



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 3 de abril de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 02/04/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5001

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 6395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 02/04/2013

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000440-1

IMPETRANTE: ELIERBETH SERAFIM RODRIGUES

ADVOGADO: DR. ROBÉRIO NEGREIROS E SILVA

IMPETRADOS: COORDENADOR GERAL DO CONCURSO DA POLÍCIA MILITAR E OUTRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Nos termos da "cabeça" do art. 6º. da LMS, junto com a petição inicial dos mandados de segurança, deve ser apresentado, também, tantas vias quantas forem as autoridades coatoras, mais o representante judicial da pessoa jurídica, acompanhadas com cópias dos documentos que instruírem a primeira, exceto para este último (inc. II do art. 7º. da LMS), sob pena de seu indeferimento (art. 10 da LMS).

Por essa razão, intime-se o Impetrante para que apresente as vias e cópias faltantes, no prazo de 5 dias, sob pena do indeferimento da petição inicial.

Boa Vista, 02 de abril de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.0001463-4

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADO DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON

EMBARGADO: ALEXANDRE HENRIQUE DE MATOS LIMA

ADVOGADO: DR. FREDERICO LEITE

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Tendo em vista que o Embargante pretende imprimir efeito modificativo ao recurso, intime-se o Autor/Embargado para se manifestar.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2º grau.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 01 de abril de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.0001171-3

IMPETRANTE: VALERIE VIVIANE OLIVEIRA DO VALE

ADVOGADO: DR. PAULO CÉSAR SILVA COSTA

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. nº. 000.12.001171-3

- 1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença (CPC: art. 462);
- 2) Portanto, em razão do noticiado na petição de fls. 212, determino a retirada do presente feito de pauta para julgamento e defiro o pedido de vistas requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias;
- 3) Após, intimem-se os Impetrantes para se manifestar, no mesmo prazo;
- 4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 1º de abril de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000501-2

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADO DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

AGRAVADAS: CSPB – CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL E OUTRA

ADVOGADOS: DR. FRANCISCO ALF DE CARVALHO SILVA E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001814-8

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: MAX GERLEY CUNHA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: DR. BEM-HUR SOUZA DA SILVA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 02 DE ABRIL DE 2013.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 02/04/2013.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **09 de abril do ano de dois mil e treze**, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900342-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
APELADO: LARICE SANTANA AMORIM
ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTRO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.913214-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: JOÃO VILMAR DA LUZ
ADVOGADO: JULES RIMET GRANJEIRO DAS NEVES
APELADO: MANOEL MESSIAS ALVES FERREIRA
ADVOGADO: DR. CARLOS PHILIPPE SOUSA GOMES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.164614-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADA: DRA. GEÓRGIDA FABIANA COSTA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO – FISCAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904686-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: WALLAS ALVES LIMA
ADVOGADA: HELAINE MAISE FRANÇA
APELADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA – DETRAN/RR
ADVOGADO: DR. ANTÔNIO ALVES RODRIGUES FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.918371-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: INTERLOCAL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR. JOÃO NESTOR MARCELINO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAUJO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.913071-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
APELADA: MARIA FERREIRA PANTOJA
ADVOGADO: CARLOS CAVALCANTE
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910132-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA – FISCAL
APELADOS: CARAS DISTRIBUIDORA LTDA E OUTROS
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907163-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADA: SANDRA MARIA SILVA GUIMARÃES
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902532-9 – BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
2º APELANTE/1º APELADO: MAYSÁ ALMEIDA DE CARVALHO
ADVOGADOS: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA E OUTRO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.905154-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FINASA BMC S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: ADALBERTO DA COSTA MELO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.907614-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO SÉRGIO SILVA DO NASCIMENTO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.912354-6 – BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES
2º APELANTE/ 1º APELADO: KELEN CRISTINA BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO: DR. J. OTÁVIO BRITO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.918675-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

APELADO: WILSON ALBUQUERQUE MIRANDA
ADVOGADOS: DR. WINSTON RÉGIS VALOIS E OUTROS
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.907803-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
APELADA: JOHNNARA SOUZA DA SILVA
ADVOGADOS: DRA. ANGELA DI MANSO E OUTRO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901112-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
APELADA: MARIA ZILENE GOMES FELIX
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.914465-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: GFR E COMERCIO LTDA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000358-5 – BOA VISTA/RR - IMPETRADO NO PLANTÃO (14/03/2013)

IMPETRANTE: DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO

PACIENTE: JOÃO PAULO DINELLY COELHO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

PLANTONISTA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Deusdedith Ferreira Araújo em favor de João Paulo Dinelly Coelho, policial civil, preso preventivamente desde 31 de janeiro de 2013, por suposta prática dos delitos previstos nos artigos 148, 157, §2º, I, II e V, todos do Código Penal.

Relata o Impetrante, em síntese, que a MMª. Juíza Titular da 3ª Vara Criminal, determinou a transferência dos reeducandos José Filho de Souza Medeiros, Severino Briglia Filho, João Paulo Dinelly Coelho, Carlos Alzir Alves Batista, Jean Harley Rodrigues, JJerferson Oliveira, Jeovanildo Cardoso e Edilson Albino de Lima, todos policiais civis, para a “Ala de Segurança” da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, setor este que qualifica como específico para ex-policiais cautelares e presos cautelarmente, juntando cópia da referida decisão ao presente feito.

Fundamentado nesse fato, o Impetrante alega que o acautelamento do Paciente na Penitenciária Agrícola poderá causar danos irreparáveis, uma vez que como Policial Civil atuou, por várias vezes, em prisões em flagrante que culminou na prisão de vários detentos que lá se encontram.

Assim, diante do perigo à integridade física do Paciente, pugna pela concessão da liminar para determinar a permanência deste onde se encontra atualmente ou, caso já efetivada a

transferência, que retorne à Delegacia de Repressão de Entorpecentes. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem.

É o breve relato.

DECIDO.

O pedido liminar em sede de *habeas corpus*, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que realmente o Paciente é policial civil, atuante até o momento de sua prisão preventiva, com lotação no 4º Distrito Policial.

A Lei de Execuções Penais, em seu art. 40, assim dispõe:

“Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”.

Portanto, a transferência imediata do Paciente àquele estabelecimento prisional não se apresenta como medida prudente.

Desse modo, para garantir a integridade física e a vida do Paciente, concedo a medida liminar, determinando a sua permanência na Delegacia de Repressão de Entorpecentes (ou o seu retorno, caso a transferência já tenha sido efetivada) até o julgamento do mérito do presente remédio constitucional.

Por conseguinte, evidenciado que a decisão combatida abrange outros Réus, também policiais civis que se encontram em igual situação a acima relatada, é devida a extensão dessa ordem liminar, independentemente de provocação.

Neste sentido, precedentes do STJ e desta Corte, *verbis*:

STJ: CRIMINAL. HABEAS CORPUS HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. DEMORA ÚNICA E EXCLUSIVA DO ESTADO-JUIZ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUE MILITA EM FAVOR DO PACIENTE. **CORRÉU EM SITUAÇÃO PROCESSUAL IDÊNTICA. CELERIDADE PROCESSUAL. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO.** Hipótese na qual o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, e permanece preso há quase 02 anos, sem que tenha se encerrado a instrução criminal. Evidenciado que o feito encontra-se, ainda, na fase de depoimentos testemunhais, o princípio da razoabilidade, que nesta Corte tem sido utilizado para afastar a existência de constrangimento ilegal em feitos complexos, no presente caso, milita a favor do réu. Deve ser cassado o acórdão recorrido e determinada a soltura do paciente, se por outro motivo não estiver preso, permanecendo em liberdade provisória mediante condições a serem estabelecidas pelo Juízo de primeiro grau. **Sendo idêntica a situação processual do corréu, atestada como tal pelo Tribunal a quo, é caso de extensão dos efeitos da ordem, de ofício.** Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

(HC 218.030/PE, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011) – Destaque meu.

TJRR: HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE ENTORPECENTE - EXCESSO DE PRAZO - DEMORA ÚNICA E EXCLUSIVA DO ESTADO-JUIZ - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUE MILITA EM FAVOR DA PACIENTE - CONSTRANGIMENTO CARACTERIZADO – **CORRÉ EM SITUAÇÃO PROCESSUAL IDÊNTICA - EXTENSÃO DE OFÍCIO - ORDEM CONCEDIDA.**

I. Nos termos da jurisprudência desta Corte, concede-se a ordem quando demonstrado que o atraso na tramitação da ação penal ocorreu por fatos não atribuíveis à defesa, prolongando-se a prisão por tempo não razoável. In casu, as acusadas estão presas há mais de 240 (duzentos e quarenta) dias sem que se tenha concluído a instrução criminal.

III. Ordem concedida para determinar a soltura das acusadas, se por outro motivo não estiverem presas, por excesso de prazo não razoável para conclusão da instrução criminal.

(HABEAS CORPUS Nº 0001003-57.2012.8.23.0000 (0000.12.001003-8), Turma Criminal, Relª. Desª. Tânia Vasconcelos Dias, DJe de 17.10.2012) – Destaque meu.

Dessa forma, sendo idêntica a situação fática e jurídica dos reeducandos José Filho de Souza Medeiros, Severino Briglia Filho, Carlos Alzir Alves Batista, Jean Harley Rodrigues, JJerferson Oliveira, Jeovanildo Cardoso e Edilson Albino de Lima, estendo, de ofício, os efeitos da presente

ordem em favor dos referidos, os quais devem permanecer (ou retornar) ao local que estão (ou estavam) acautelados, vedando-se, por ora, suas transferências à Penitenciária Agrícola. Comunique-se à autoridade coatora, com urgência, o teor desta decisão. Tratando-se de decisão proferida em Plantão Judicial, sirva a presente como mandado. Publique-se, intime-se e redistribua-se após o término do recesso forense.
Boa Vista, 14 de Março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Plantonista

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000405-4 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA
PACIENTE: FRANKLIN DE OLIVEIRA SOUSA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO CÉSAR HENRIQUE ALVES

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com medida liminar, impetrado em favor de Franklin de Oliveira Sousa, denunciado pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06) e posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei nº 10.826/03), mercê do que se encontra preso preventivamente para garantia da ordem pública.

Sustenta que não há motivos para a manutenção da prisão do paciente, sobretudo porque apresenta condições pessoais favoráveis.

Pugna, assim, pela concessão sumária da ordem, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura, com a confirmação da medida quando do julgamento definitivo do remédio constitucional, ou que seja aplicada uma das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP).

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Compulsando-se os autos, verifico que o paciente é acusado de fazer tráfico de drogas em praça pública, em companhia de adolescentes, sendo localizadas trouxinhas de maconha em sua residência, além de uma arma (revólver calibre 32, com munições).

A jurisprudência autoriza a prisão preventiva, tendo como escopo resguardar a ordem pública, diante da real periculosidade do agente, evidenciada nas circunstâncias em que o delito fora praticado, sobretudo o modus operandi (STJ, AgRg no HC 261.736/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 12/03/2013).

Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva (STJ, RHC 34.765/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 15/03/2013).

Deste modo, não vislumbro, de início, os pressupostos necessários para o deferimento da medida liminar, devendo a questão ser analisada mais detalhadamente quando da apreciação e julgamento definitivos do remédio constitucional.

Indefiro a liminar.

Requisitem-se informações da autoridade apontada como coatora com cópias da impetração (art. 227, RITJRR), para que as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após recebidas, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, RR, 22 de março de 2013.

Juiz Convocado César Henrique Alves

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000399-9 - BONFIM/RR

IMPETRANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

PACIENTE: ROSALVO MENDES DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BONFIM

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CÉSAR HENRIQUE ALVES

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com medida liminar, impetrado pela Advocacia Geral da União (AGU) em favor de Rosalvo Mendes da Silva, denunciado pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, CP), tendo como vítima sua própria filha (6 anos), mercê do que se encontra preso preventivamente.

Sustenta que há nulidade absoluta nos autos do processo-crime nº 0090.11.000442-2, pois o Procurador Federal (AGU) não fora intimado para participar da instrução criminal.

Pugna, assim, pelo regular processamento do feito, declarando-se a nulidade dos atos processuais a partir da fl. 176 dos autos nº 0090.11.000442-2, bem como pela concessão sumária da ordem, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente, haja vista não ter sido responsável pela nulidade existente, com a confirmação da medida quando do julgamento definitivo do remédio constitucional.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Compulsando-se os autos, verifico que o paciente fora acompanhado por Defensor Público durante a instrução criminal (já encerrada), inexistindo, em análise preliminar, o alegado prejuízo à defesa (pas de nullité sans grief). Precedentes desta Corte de Justiça: TJ/RR, HC nº 0000.12.001467-5, Rel. Des. Ricardo Oliveira, DJE nº 4981, de 01/03/2013.

Deste modo, não vislumbro, de início, os pressupostos necessários para o deferimento da medida liminar, devendo a questão ser analisada mais detalhadamente quando da apreciação e julgamento definitivos do remédio constitucional.

Indefiro a liminar.

Requisitem-se informações da autoridade apontada como coatora com cópias da impetração (art. 227, RITJRR), para que as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após recebidas, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, RR, 22 de março de 2013.

Juiz Convocado César Henrique Alves

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900760-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADA: DRA. LEILA MEJDALANI PEREIRA

APELADO: EIDEN MARIA DOS SANTOS ANDRADE

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimentos interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 0010.2011.900.760-6, julgou parcialmente procedente o pedido.

O apelante alegou, em síntese, que:

1 - inexistiu ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juros pactuadas;

2 - os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros.

3 - é impossível a restituição ou compensação de valores já pagos e a repetição de indébito;

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Em contrarrazões de fls. 240/249, o apelado alega preliminarmente a ausência do instrumento do contrato e, no mérito, pugna pela manutenção da sentença.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Do contrato

Inicialmente, vale ressaltar, que apesar da alegação da apelada acerca da ausência do contrato, este se encontra presente à fl. 102.

Desta forma, rejeito a preliminar.

Convergindo ao mérito, as partes ajustaram, em 06/09/2010, contrato de empréstimo pessoal.

O valor financiado líquido foi de R\$ 2.153,76, a ser adimplido em 7 parcelas de R\$ 646,44.

A taxa de juros anual foi fixada em 240%, a taxa de juros mensais em 20% .

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Dos juros remuneratórios

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica

abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II-JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato (240%) não se encontra de acordo com o limite que a jurisprudência vem admitindo de até 1,5 vezes a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (41,63%) ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua reforma. Contudo, diferentemente da sentença que fixou os juros em no máximo 24% ao ano, fixo-o em 62,44%, isto é, 1,5 vezes a taxa média prevista para o período de contratação.

Nesse diapasão, confira-se recente julgado do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)

4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...) (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

Da capitalização de juros

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

"O entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual."

(STJ - AgRg no REsp 727.253/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 19.09.2006, DJ 30.10.2006, p. 312).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. MP 2.170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ.

1 - A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos

celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001-, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço. Incidência da súmula 168/STJ. 2 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg nos REsp 911.070/DF, 2.ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26/03/2008, DJe 01/04/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)"

(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

No caso dos autos, a capitalização está previamente estipulada no contrato, razão pela qual mantenho sua incidência conforme contratada.

Da compensação de créditos:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhido apenas um dos pedidos recursais (capitalização mensal), o apelante deverá suportar os ônus sucumbenciais, em observância ao parágrafo único do art. 21, do CPC.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade da cláusula estabelecidora de capitalização mensal dos juros, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ.

P. R. I.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.155375-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADA: DRA. MARIA LUCÍLIA GOMES

APELADO: VICTOR BRUNNO MARCELINO DO NASCIMENTO FERNANDES

ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Banco Finasa S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 6.ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.07.155375-3, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 24% ao ano; b) estabelecimento de capitalização mensal de juros; c) comissão de permanência em índices superiores ao INPC. Ainda, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

O apelante alegou, em síntese, que: I - inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II - as taxas de juros remuneratórios não são abusivas; III - os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV - a Tabela Price deve ser adotada.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 220/225, pugnando pela manutenção da sentença.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

"Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de

permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira."

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do "pacta sunt servanda", de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda," aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil (BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito. Salvador: texto impresso, 2007).

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EREsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

"[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto."

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), merecendo reforma a sentença de piso.

III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

IV - Da Tabela Price

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, à periodicidade de capitalização e possibilidade de utilização da tabela price, a apelante deverá suportar apenas 80% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 1.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 20%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c" c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, mediante a utilização da tabela price, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705224-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA: DEBORA FARIAS CAVALCANTE e OUTRA
APELADO: FRANCYS MONICA GOMES DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e Outros
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 5ª. Vara Cível de Boa Vista (fls. 21-34), no Processo nº. 0705224-12.2012.823.0010, movido por FRANCYS MONICA SOUZA MARTINS.

No julgado, o Exmo. Magistrado decidiu o seguinte:

"Face ao exposto, julgo o pedido parcialmente procedente para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) cobrança de taxas administrativas; b) cumulação de comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), moratórios e multa contratual.

Condeno o réu a reembolsar à autora os valores cobrados a título de taxa administrativa.

Os valores estabelecidos através do cálculo aritmético devem ser descontados do valor da dívida, devendo a sentença ser liquidada por cálculo aritmético (CPC, art. 475-B e seguintes).

Tendo em vista a sucumbência recíproca, com acolhimento de apenas três pedidos, observo os parâmetros do artigo 20, §3º, alínea ?a?, ?b?, e ?c?, c/c parágrafo único do artigo 21, todos do CPC, para distribuir os ônus da sucumbência na proporção de 70% para a autora e 30% para o réu (neste sentido: AC 0010.11.011841-0; AC 0010.11.007519-8; AC 0010.11.08968-6).

A autora é beneficiária de Justiça Gratuita, fica dispensada do pagamento pelo prazo prevista na Lei nº. 1.060/50" (evento 29).

O Apelante alega, em síntese, que (fls. 02-10):

- a) a sentença contraria a Súmula Vinculante nº. 7 e o art. 103-A da CF;
- b) a estipulação de juros acima de 12%, por si só, não caracteriza abuso;
- c) as disposições da lei de usura não se aplicam às instituições financeiras;
- d) a limitação da taxa de juros nega vigência à Resolução nº. 1.064/85 do Banco Central do Brasil, bem como ao art. 2º. da CF;
- e) o Conselho Monetário Nacional é que detém a faculdade de dispor livremente sobre juros e encargos;
- f) pelo princípio da autonomia da vontade, as partes podem ou não contratar o que quiserem e com quem quiserem, desde que atendam ao disposto no art. 104 do CC;
- g) não houve vício na contratação;
- h) o acordo de vontades tem força de lei, devendo cumprir o "pacta sunt servanda";
- i) a Autora pretende revisar um ato jurídico perfeito;
- j) o acordo é lei entre os contratantes e o princípio da autonomia da vontade tem que ser respeitado.

Pede a reforma da sentença.

A Recorrida apresentou contrarrazões (fls. 87-89), pedindo que o recurso seja julgado improcedente.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil atribuiu ao relator o poder de negar seguimento "[...] a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" ("cabeça" do art. 557).

"Manifestamente improcedente", no dizer de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento. 5ª. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 590), significa que o recurso é contrário à jurisprudência pacífica da Câmara (ou Turma) julgadora, ou deduzido contra texto expresso de lei, ou contra fato incontroverso.

Permite, também, que o relator dê provimento aos recursos, de forma monocrática, "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior [...]" (§ 1º.-A do art. 557).

Dito isso, passo à análise dos argumentos do recurso.

1 – Cláusulas do contrato – ato jurídico perfeito – "pacta sunt servanda"

1.1 – Possibilidade de intervenção estatal nas relações jurídicas

Desde a década de 30, a evolução do Estado brasileiro, principalmente depois da 2ª. Guerra Mundial, fez surgir diversas normas de proteção social, relativizando a aplicação de princípios consagrados no Direito Civil, de natureza patrimonialista e individualista até então. O Estado começou, de forma limitada, a intervir nas relações privadas (dirigismo estatal), colocando os interesses sociais em primeiro lugar.

O Código Civil atual foi elaborado sob essa visão e tem os princípios da socialidade e da eticidade como alguns de seus pilares básicos. Pelo primeiro, privilegia-se os interesses da sociedade, pondo de lado, em alguns casos, os puramente individuais. Ou seja, mesmo nas relações unicamente civis o princípio da autonomia da vontade não é absoluto. O segundo exige o respeito a valores éticos nas relações civis.

Como um dos resultados da busca pela proteção social e pela observância da dignidade da pessoa humana, a República Federativa do Brasil adotou a defesa do consumidor como um direito fundamental (inc. XXXII do art. 5º.) e um dos princípios gerais da atividade econômica (inc. V do art. 170). Editou-se, assim, a Lei Federal nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), com a finalidade de criar mecanismos para a proteção do vulnerável nas relações de consumo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.591, decidiu que o CDC é perfeitamente aplicável às instituições financeiras, portanto, a intervenção do Estado nas relações privadas, principalmente nos contratos como o que está em discussão aqui, é possível e obrigatória, sempre que houver um desrespeito aos direitos do consumidor.

Também o fez o Superior Tribunal de Justiça, gerando a Súmula nº. 297 que diz: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

1.2 – O conhecimento prévio do contrato e o cumprimento do dever de informação por parte da fornecedora

O conhecimento prévio do contrato (sua leitura), por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas. Principalmente porque o consumidor não detém conhecimento técnico que o ajude a descobrir obrigações ilegais. Nesse sentido é sua vulnerabilidade pressuposta pelo CDC (inc. I do art. 4º.). O que acontece é que o vulnerável somente descobre o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos, mesmo que ele tenha lido o contrato antes de assiná-lo.

1.3 – O contrato como ato jurídico perfeito e o "pacta sunt servanda"

O contrato em discussão foi firmado sob a regência da Lei Federal nº. 8.078/90 e, como já dito, a intervenção do Estado é obrigatória para sanar invalidades que atentem contra os direitos do consumidor. Isso relativiza o princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis, sem, contudo, negar-lhes observância.

1.4 – Todos os requisitos para o contrato foram preenchidos

Não é o aspecto formal do contrato que se discute (arts. 104 e seguintes do CC). É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida.

2 - Limitação da taxa de juros

A limitação da taxa de juros não é impossível, mas deve ser feita quando o percentual contratado estiver acima da taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Esse é o entendimento firmado por este Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- Ausência de interesse recursal do agravante em questão já deferida pelo Tribunal de origem.
- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.
- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.
- Agravo não provido." (STJ, AgRg no AREsp 261.913/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª. Turma, j. em 05/02/2013 - negritei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE CONTROLE E REVISÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, EM CADA CASO, DE EVENTUAL ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE.

1. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (STJ, AgRg no Ag 1404566/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª. Turma, j. em 05/02/2013 – negritei).

Trago, ainda, as seguintes súmulas sobre o tema:

Súmula 382 – STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Súmula 296 – STJ: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula 596 – STF: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

O Magistrado de 1º. Grau NÃO limitou os juros compensatórios neste caso concreto, conforme consta na sentença, portanto, não há o que se alterar no julgado.

3 – Repetição de indébito

O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

A respeito deste dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - DEMANDA INDENIZATÓRIA - RECUSA INDEVIDA À COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE - BENEFICIÁRIA QUE, PREMIDA POR RISCO DE MORTE, EFETUA DESEMBOLSO PARA AQUISIÇÃO DE STENT - CIRCUNSTÂNCIA CONFIGURADORA DE COBRANÇA INDIRETA, AUTORIZANDO, EM PRINCÍPIO, A APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, EM DESFAVOR DO FORNECEDOR - AUSÊNCIA, TODAVIA, DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DA OPERADORA - NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL DECRETADA EM JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Devolução em dobro de indébito (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor). Pressupostos necessários e cumulativos: (i) cobrança extrajudicial indevida de dívida decorrente de contrato de consumo; (ii) efetivo pagamento do indébito pelo consumidor; e (iii) engano injustificável por parte do fornecedor ou prestador.

1.1. A conduta da operadora de plano de saúde que nega indevidamente fornecimento de stent, para aplicação em intervenção cirúrgica cardíaca, forçando o consumidor a adquiri-lo perante terceiros, configura cobrança extrajudicial indireta, ocasionando locupletamento do fornecedor e, por isso, possibilita, em tese, a aplicação da penalidade prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC.

1.2. Todavia, resta ausente, no caso, a má-fé do prestador do serviço, pois a negativa apresentada ao consumidor, ainda que abusiva, encontrava-se prevista em cláusula contratual, presumidamente aceita pelas partes quando da celebração do negócio jurídico. Não configurada a má-fé na cobrança extrajudicial, direta ou indireta, inviabiliza-se a cominação da penalidade atinente à repetição do indébito em dobro. Precedentes.

2. Termo inicial dos juros de mora e da correção monetária. 2.1. A Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento de que o cômputo dos juros moratórios, resultantes de

inadimplemento de obrigação contratual, inicia-se na data da citação do réu, por força da norma cogente inserta no artigo 405 do Código Civil de 2002. Ademais, à luz da premissa lógico-jurídica firmada pelo citado órgão julgador, quando do julgamento do Recurso Especial 1.132.866/SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, julgado em 23.11.2011, DJe 03.09.2012), a iliquidez da obrigação (como é o caso da indenização por dano moral) não tem o condão de deslocar o termo inicial dos juros moratórios para a data do arbitramento definitivo do quantum debeatur. 2.2. 'A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento' (Súmula 362/STJ).

3. Recurso especial desprovido." (STJ, REsp 1177371/RJ, Rel. Min. MARCO BUZZI, 4ª. Turma, j. em 20/11/2012).

No caso em análise, os valores cobrados em excesso encontraram previsão contratual, embora de forma abusiva, o que, pelo que foi exposto, torna desnecessária a reforma da sentença nesta parte.

4 - Dispositivo

Por essas razões, nego seguimento a este recurso, em razão de ser manifestamente improcedente, conforme a "cabeça" do art. 557 do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Boa Vista, 14 de março de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705445-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

APELADO: ALEANDRO SILVA E SILVA

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010.11.705445-1

1) Verifico que consta informação (fls. 123) quanto à celebração de acordo entre às partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda;

2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (CPC: art. 501);

3) Portanto, em razão do informado, recebo a comunicação da transação como pedido de desistência do recurso interposto pela parte, o qual homologo, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos;

4) Após as baixas necessárias, archive-se;

5) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 07 de março de 2013

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910256-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: ORFILA BENTES DE SOUZA ARAGÃO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Banco Itaucard S/A, interpôs Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz Substituto em exercício na 6.^a Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de formação válida do processo.

O Apelante discorreu sobre o formalismo em detrimento do fim social e do bem comum; o aproveitamento dos atos processuais; a possibilidade de emenda e a ausência de intimação pessoal.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para determinar a suspensão do feito e não a sua extinção.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, caput, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece provimento, pois a sentença vergastada foi proferida em conformidade à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a comprovação da mora.

O artigo 2º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:

"Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

Assim, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, para que haja comprovação da mora, é necessária a notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Neste esteio, enuncia a Súmula n. 72, do STJ que "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Desse modo, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, a notificação extrajudicial entregue no endereço do devedor, é suficiente para caracterização da mora, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no Ag 963149/RS; REsp 1051406/RS; AgRg no REsp 759269/PR; Resp 771268/PB.

In casu, verifico que não consta nos autos notificação extrajudicial expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou protesto do título, pois cedo que para à comprovação da mora do devedor nos contratos de financiamento com garantia fiduciária é necessária a notificação extrajudicial.

Desta feita, tendo a notificação sido feita em desacordo com o § 2º, art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, a comprovação da mora deixou de existir e, com isso, falta mesmo uma das condições da ação.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

"Ação de busca e apreensão. Notificação. Ausência de comprovação da mora. Precedentes da Corte. 1. O princípio da instrumentalidade do processo não pode atropelar a regra específica que exige seja o réu devidamente notificado do débito. Reconhecendo as instâncias ordinárias que a notificação não foi feita, a comprovação da mora deixou de existir, impondo-se a extinção do processo por falta de uma das condições da ação.

2. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, REsp 646607 / MG, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 21.02.2006)".

Assim também tem sido o entendimento dos Tribunais Pátrios Estaduais:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR POR CARTÓRIO OU PROTESTO DE TÍTULO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. SÚMULA 72 DO STJ. (TJ/SC, AC 736862 SC 2011.073686-2, rel. Júlio César Knoll, 3ª Câmara de Direito Comercial, j. 16.11.2011)".

"AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA (DECRETO-LEI 911/69)- NECESSÁRIO O ENVIO DA NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO - PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DEBATIDA - RECURSO NAO PROVIDO.(TJ/MS, AGR 37255 MS 2011.037255-8/0001.00, rel. Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, 3ª Câmara Cível, j. 31.01.2012)".

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA DO DEVEDOR NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO JULGAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ/RN, AC 68336 RN 2011.006833-6, rel. Des. Amaury Moura Sobrinho, 3ª Câmara Cível, j. 29.08.2011)".

Com efeito, dada à ausência de notificação extrajudicial válida, a mora do devedor não resta caracterizada, não sendo possível o prosseguimento do feito.

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto nº 911/69, c/c, bem como na Súmula n. 72, do STJ, nego provimento ao recurso de apelação, mantendo incólume a sentença a quo.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704255-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BCS SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: CAMILO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADA: DRA. PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se o presente feito de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Inicialmente, cumpre ressaltar a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que se discutem os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012).

Desse modo, em cumprimento à decisão do STF, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, e conforme vem decidindo este Tribunal em casos análogos, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de março de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.919905-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALDRIN ANHANHA PRATES

ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Aldrin Anhanha Prates interpôs a presente apelação contra a sentença de fls. 100/103, que extinguiu o processo com resolução do mérito, pelo reconhecimento da prescrição.

Em suas razões recursais, a parte apelante sustenta que não é cabível a declaração de prescrição, uma vez tratar-se de obrigação oriunda de relação jurídica de trato sucessivo.

Pugna, ao final, pela anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo a quo para regular processamento do feito.

Em contrarrazões, o Estado de Roraima alega, em síntese, que a sentença não merece reparos, pugnano pelo improvimento do recurso.

Deixei de encaminhar os autos ao parquet, tendo em vista a reiterada alegação de ausência de interesse público em feitos desta natureza.

É o relatório. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, que dispõe:

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Ademais, a referida norma pode também ser aplicada aos casos que versarem sobre reiteradas decisões do próprio tribunal local.

Nesse sentido também é o entendimento da doutrina: "O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 § 1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso". (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed., RT).

A sentença recorrida rejeitou a pretensão da parte autora ao acolher a tese de prescrição quinquenal:

"Desta forma, a pretensão do Autor resta atingida pela prescrição quinquenal na medida em que a violação ao seu direito ocorreu em 2003. Desde então, passaram-se mais de cinco anos do término da Lei 339/02, sem que o seu descumprimento tenha sido questionado pelo autor."

Entretanto, não merece prosperar o entendimento de que incidiu prescrição sobre a pretensão da autora, uma vez que decorre de relação jurídica de trato sucessivo. Desse modo, o marco inicial da prescrição se renova cada vez que as vantagens são devidas, não se tratando, portanto, de prescrição de fundo de direito.

O direito à ação, pela busca da vantagem pretendida, renasce a cada mês, na medida em que o estado não a concedeu, tampouco houve qualquer negação administrativa da referida concessão, hipótese prevista na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, em se tratando de valores que deveriam ser incorporados aos vencimentos do servidor, como reajustes, gratificações, progressões, adicionais, entre outros, aquela corte entende ser de trato sucessivo, onde prescrevem apenas as prestações anteriores aos cinco anos da data da propositura da ação, mas não o fundo do direito.

"Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Este também é o posicionamento adotado por este tribunal, confirmado por precedentes do STJ:

"APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES PARA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - LEI Nº 331/02 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE - LEI DE REVISÃO GERAL REVOGADA EM 2003 - POSSE EM 1995 - EFEITOS FINANCEIROS APENAS PARA O ANO DE 2002 e 2003 - PAGAMENTO REFERENTE AO ANO DE 2002 - DIREITO A REVISÃO REFERENTE AO ANO DE 2003 - CONDENAÇÃO REFERE-SE APENAS AO PERÍODO DE 05 ANOS ANTES DA PROTOCOLIZAÇÃO DA INICIAL - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." (AC 10090117226, Rel. Des. Mauro Campello, Julgado em: 02/06/2009, Publicado em: 17/06/2009, ano: XII, Edicao: 4100, Pagina: 11)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. ART. 2º DA LICC. APRECIÇÃO DE LEIS LOCAIS. VIOLAÇÃO REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em se cuidando de obrigações de trato sucessivo, em que se discute o adimplemento da gratificação especial a que se refere a Lei n.º 6.373/93 do Estado do Rio Grande do Norte, por se tratar de omissão do Poder Público local em pagar aos servidores o valor integral da referida verba, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (Enunciado 85 da Súmula do STJ). Precedentes.

2. Em sede de recurso especial, não cabe alegação de violação ao art. 2º, § 1º, da LICC, quando, para sua análise, for preciso examinar minuciosamente legislação local. Incidência da Súmula 280/STF.

3. A vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve-se ater às hipóteses expressamente previstas no artigo 2º-B da Lei n.º 9.494/97, o que não se aplica ao caso em comento, porquanto não haverá o pagamento imediato dos valores pretéritos.

4. No que concerne à alínea "c", exige-se para tal forma de insurgência recursal a comprovação entre os acórdãos apontados como paradigma e o aresto impugnado, nos termos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do artigo 255, § 3º do Regimento Interno desta Corte.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1132795/RN, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 05/04/2010, DJE 26/04/2010)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. LEI ESTADUAL 6.371/93. PLEITO DE EXTENSÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando inexistir, no acórdão embargado, o apontado vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade, a par de serem inadmissíveis os embargos de declaração opostos com a pura pretensão de reexame do julgado. Ademais, julgamento contrário aos interesses da parte não se confunde com contrariedade ao mencionado dispositivo legal, tampouco com negativa de prestação jurisdicional.

2 - Tratando-se de pleito que envolve a percepção de diferenças salariais, como a extensão de vantagem remuneratória, e não havendo anterior recusa do Poder Público do direito postulado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu a propositura da ação. Inteligência da Súmula 85/STJ.

3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 995773/RN, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 15/04/2008, DJE 28/04/2008) Não obstante, a Lei n.º 331/02 vigorou para os exercícios de 2002 e 2003, tendo sido revogada somente em 25 de julho de 2003 pela Lei n.º 391/2003, que, contudo, não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso, para anular a sentença de piso, afastando a prescrição e determinando o retorno dos autos ao juízo de 1º grau para regular tramitação do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.007315-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS

APELADO: LAIRTO RAMON DE LIMA SILVA

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Banco Santander Brasil S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 6.ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2010.902.980-0, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 24% ao ano; b) estabelecimento de capitalização mensal de juros. Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC, bem como condenou as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios pro rata.

O apelante alegou, em síntese, que: I - inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II - as taxas de juros remuneratórios não são abusivas; III - não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; IV - não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

"Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira."

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do "pacta sunt servanda", de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda," aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil (BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito. Salvador: texto impresso, 2007).

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EResp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

"[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto."

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), merecendo reforma a sentença de piso.

III - Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

- Agravo não provido."

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ (Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato), porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

IV - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.^a Des.^a Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

Tendo operado a reforma da sentença apenas em parte mínima, no que tange aos juros remuneratórios, não há que se falar em alteração dos ônus sucumbenciais.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907602-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: HUMBERTO DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Banco Itauleasing S/A, interpôs Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz Substituto em exercício na 6.^a Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de formação válida do processo.

Alega o Apelante que "como se verifica a notificação possui aviso de recebimento, portanto, há como se comprovar que a notificação foi entregue no endereço do devedor. Os Tribunais de todo País tem entendido que basta a notificação ser expedida para o endereço do devedor, como aconteceu in casu, independente de onde venha, para que se configure a mora do devedor. [...] a notificação extrajudicial foi expedida para o endereço fornecido pela parte requerida no momento da celebração do contrato, de modo que, não pode ser imputado ao Autor qualquer omissão/erro com relação a informação fornecida caso ocorra algum embaraço na entrega da notificação".

Argui ainda que "a notificação fora devidamente encaminhada ao Recorrido, portanto, a mora está devidamente constituída. [...] caso não seja entendido que o Recorrido encontra-se constituído em mora, deverão ser observados os princípios do aproveitamento dos atos processuais, celeridade processual e economia processual. [...] Portanto, tem-se plenamente atendidos os requisitos legais atinentes a comprovação da constituição em mora, impondo-se a desconstituição da r. sentença hostilizada para que seja dado regular processamento a ação [...]".

Requer, ao final, o provimento do presente recurso para que seja anulada a sentença vergastada, retornando o feito ao seu regular processamento.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, caput, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece provimento, pois a sentença vergastada foi proferida em conformidade à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a comprovação da mora.

O artigo 2º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:

"Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

Assim, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, para que haja comprovação da mora, é necessária a notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Neste esteio, enuncia a Súmula n. 72, do STJ que "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Desse modo, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, a notificação extrajudicial entregue no endereço do devedor, é suficiente para caracterização da mora, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no Ag 963149/RS; REsp 1051406/RS; AgRg no REsp 759269/PR; Resp 771268/PB.

In casu, verifico que não consta nos autos notificação extrajudicial expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou protesto do título, pois cediço que para à comprovação da mora do devedor nos contratos de financiamento com garantia fiduciária é necessária a notificação extrajudicial.

Desta feita, tendo a notificação sido feita em desacordo com o § 2º, art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, a comprovação da mora deixou de existir e, com isso, falta mesmo uma das condições da ação.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

"Ação de busca e apreensão. Notificação. Ausência de comprovação da mora. Precedentes da Corte. 1. O princípio da instrumentalidade do processo não pode atropelar a regra específica que exige seja o réu devidamente notificado do débito. Reconhecendo as instâncias ordinárias que a notificação não foi feita, a comprovação da mora deixou de existir, impondo-se a extinção do processo por falta de uma das condições da ação.

2. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, REsp 646607 / MG, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 21.02.2006)".

Assim também tem sido o entendimento dos Tribunais Pátrios Estaduais:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR POR CARTÓRIO OU PROTESTO DE TÍTULO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. SÚMULA 72 DO STJ. (TJ/SC, AC 736862 SC 2011.073686-2, rel. Júlio César Knoll, 3ª Câmara de Direito Comercial, j. 16.11.2011)".

"AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO - EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA (DECRETO-LEI 911/69)- NECESSÁRIO O ENVIO DA NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO - PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DEBATIDA - RECURSO NAO PROVIDO.(TJ/MS, AGR 37255 MS 2011.037255-8/0001.00, rel. Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, 3ª Câmara Cível, j. 31.01.2012)".

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA DO DEVEDOR NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO JULGAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ/RN, AC 68336 RN 2011.006833-6, rel. Des. Amaury Moura Sobrinho, 3ª Câmara Cível, j. 29.08.2011)".

Com efeito, dada à ausência de notificação extrajudicial válida, a mora do devedor não resta caracterizada, não sendo possível o prosseguimento do feito.

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto nº 911/69, c/c, bem como na Súmula n. 72, do STJ, nego provimento ao recurso de apelação, mantendo incólume a sentença a quo.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920063-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: TERCY MARIA NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e Outros
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

BV Financeira S/A CFI interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz Substituto em exercício no Mutirão Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 0920063-92.2011.823.0010, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 2% ao mês; b) estabelecimento de capitalização mensal de juros; c) cobrança de taxas administrativas; d) aplicação da Tabela Price; e) cumulação de comissão de permanência com multa e correção monetária. Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC, condenou o réu a recalcular os valores, abater o montante consignado, reembolsar ao autor os valores cobrados indevidamente, além de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10%.

O apelante alegou, em síntese, que: I - inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II - as taxas de juros remuneratórios não são abusivas; III - os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV - a taxa referencial (TR) deve ser admitida como índice de atualização e não o INPC; V - a Tabela Price deve ser adotada; VI - não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; VII - não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; VIII - não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; IX - o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

"Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira."

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do "pacta sunt servanda", de modo que o papel do Estado era simplesmente

garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda," aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito. Salvador: texto impresso, 2007).

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EResp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

"[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições

financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto."

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), merecendo reforma a sentença de piso.

III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

IV - Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

V- Da Tabela Price

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso.

VI - Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

- Agravo não provido."

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ (Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato), porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

VII - Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA

DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, III, 31, E 46, TODOS DO CDC. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. 47 CDC). AFASTAMENTO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewart Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NAO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

"(...) 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no CDC Precedentes do STJ. (...)". (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

VIII - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

IX - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, à periodicidade de capitalização, à restituição em dobro e possibilidade de utilização da tabela price, a apelante deverá suportar apenas 60% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 40%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c" c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, mediante a utilização da tabela price, em exata consonância com os precedentes do STJ, condenando, ainda, o apelante à repetição de indébito simples, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.919900-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ADRIANO SOARES PEREIRA

ADVOGADO: DR. GIL VIANA SIMÕES BATISTA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**DECISÃO**

Adriano Soares Pereira interpôs a presente apelação contra a sentença de fls. 96/99, que extinguiu o processo com resolução do mérito, pelo reconhecimento da prescrição.

Em suas razões recursais, a parte apelante sustenta que não é cabível a declaração de prescrição, uma vez tratar-se de obrigação oriunda de relação jurídica de trato sucessivo.

Pugna, ao final, pela anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo a quo para regular processamento do feito.

Em contrarrazões, o Estado de Roraima alega, em síntese, que a sentença não merece reparos, pugnando pelo improvimento do recurso.

Deixei de encaminhar os autos ao parquet, tendo em vista a reiterada alegação de ausência de interesse público em feitos desta natureza.

É o relatório. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, que dispõe:

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Ademais, a referida norma pode também ser aplicada aos casos que versarem sobre reiteradas decisões do próprio tribunal local.

Nesse sentido também é o entendimento da doutrina: "O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 § 1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso". (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed., RT).

A sentença recorrida rejeitou a pretensão da parte autora ao acolher a tese de prescrição quinquenal:

"Desta forma, a pretensão do Autor resta atingida pela prescrição quinquenal na medida em que a violação ao seu direito ocorreu em 2003. Desde então, passaram-se mais de cinco anos do término da Lei 339/02, sem que o seu descumprimento tenha sido questionado pelo autor."

Entretanto, não merece prosperar o entendimento de que incidiu prescrição sobre a pretensão da autora, uma vez que decorre de relação jurídica de trato sucessivo. Desse modo, o marco inicial da prescrição se renova cada vez que as vantagens são devidas, não se tratando, portanto, de prescrição de fundo de direito.

O direito à ação, pela busca da vantagem pretendida, renasce a cada mês, na medida em que o estado não a concedeu, tampouco houve qualquer negação administrativa da referida concessão, hipótese prevista na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, em se tratando de valores que deveriam ser incorporados aos vencimentos do servidor, como reajustes, gratificações, progressões, adicionais, entre outros, aquela corte entende ser de trato sucessivo, onde prescrevem apenas as prestações anteriores aos cinco anos da data da propositura da ação, mas não o fundo do direito.

"Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Este também é o posicionamento adotado por este tribunal, confirmado por precedentes do STJ:

"APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES PARA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - LEI Nº 331/02 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE - LEI DE REVISÃO GERAL REVOGADA EM 2003 - POSSE EM 1995 - EFEITOS FINANCEIROS APENAS PARA O ANO DE 2002 e 2003 - PAGAMENTO REFERENTE AO ANO DE 2002 - DIREITO A

REVISÃO REFERENTE AO ANO DE 2003 - CONDENAÇÃO REFERE-SE APENAS AO PERÍODO DE 05 ANOS ANTES DA PROTOCOLIZAÇÃO DA INICIAL - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." (AC 10090117226, Rel. Des. Mauro Campello, Julgado em: 02/06/2009, Publicado em: 17/06/2009, ano: XII, Edicao: 4100 , Pagina: 11)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. ART. 2º DA LICC. APRECIÇÃO DE LEIS LOCAIS. VIOLAÇÃO REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em se cuidando de obrigações de trato sucessivo, em que se discute o adimplemento da gratificação especial a que se refere a Lei n.º 6.373/93 do Estado do Rio Grande do Norte, por se tratar de omissão do Poder Público local em pagar aos servidores o valor integral da referida verba, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (Enunciado 85 da Súmula do STJ). Precedentes.

2. Em sede de recurso especial, não cabe alegação de violação ao art. 2º, § 1º, da LICC, quando, para sua análise, for preciso examinar minuciosamente legislação local. Incidência da Súmula 280/STF.

3. A vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve-se ater às hipóteses expressamente previstas no artigo 2º-B da Lei n.º 9.494/97, o que não se aplica ao caso em comento, porquanto não haverá o pagamento imediato dos valores pretéritos.

4. No que concerne à alínea "c", exige-se para tal forma de insurgência recursal a comprovação entre os acórdãos apontados como paradigma e o aresto impugnado, nos termos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do artigo 255, § 3º do Regimento Interno desta Corte.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1132795/RN, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 05/04/2010, DJE 26/04/2010)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. LEI ESTADUAL 6.371/93. PLEITO DE EXTENSÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando inexistir, no acórdão embargado, o apontado vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade, a par de serem inadmissíveis os embargos de declaração opostos com a pura pretensão de reexame do julgado. Ademais, julgamento contrário aos interesses da parte não se confunde com contrariedade ao mencionado dispositivo legal, tampouco com negativa de prestação jurisdicional.

2 - Tratando-se de pleito que envolve a percepção de diferenças salariais, como a extensão de vantagem remuneratória, e não havendo anterior recusa do Poder Público do direito postulado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu a propositura da ação. Inteligência da Súmula 85/STJ.

3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 995773/RN, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 15/04/2008, DJE 28/04/2008)

Não obstante, a Lei n.º 331/02 vigorou para os exercícios de 2002 e 2003, tendo sido revogada somente em 25 de julho de 2003 pela Lei n.º 391/2003, que, contudo, não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso, para anular a sentença de piso, afastando a prescrição e determinando o retorno dos autos ao juízo de 1º grau para regular tramitação do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705745-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO MAGNO DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.031369-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO
APELADO: A J DIAS DIONISIO E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
REALTOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível, contra a sentença prolatada pela MM Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, que nos autos da ação de Execução Fiscal, que julgou extinto o processo nos termos do art. 794, do CPC, em razão do pagamento do crédito executado.

A parte apelante insurge-se em relação à falta de condenação da parte apelada ao pagamento dos honorários advocatícios.

Argúi que requereu a extinção da execução fiscal haja vista que o executado providenciou o pagamento da dívida, e não em razão de pedido de desistência.

Alega, ainda, que os honorários advocatícios devem ser arbitrados e suportados pela parte apelada, em conformidade com os arts. 26 e 269, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da procedência do pedido.

Requer o provimento imediato do recurso, por decisão monocrática do Relator, com esteio no art. 557, § 1º, do CPC, para que os honorários sejam arbitrados em dez por cento.

Foi nomeado Curador Especial à parte apelada, o qual se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

No presente caso, o Apelante requereu a extinção da ação de execução fiscal, em virtude do pagamento do crédito cobrado.

Tendo esse pagamento ocorrido após a citação, implica no reconhecimento da procedência do pedido pela parte apelada.

Por isso, os honorários devem ser por ela suportados, na forma da regra inserta no art. 26, do CPC, in verbis: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

A esse propósito, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO E PAGAMENTO DO DÉBITO. CONDENAÇÃO NA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. I - Inconteste a responsabilidade da recorrida pelos honorários advocatícios, porquanto reconheceu ser devida a cobrança fiscal, quando efetuou o pagamento do débito, devendo assumir as despesas da demanda que o recorrente, necessariamente, teve que ajuizar. II - A imputação de tal despesa decorre do fato do devedor não ter satisfeito o crédito espontaneamente, dando ensejo à propositura do executivo fiscal. Em face do "princípio da causalidade", aplicável ao nosso ordenamento jurídico, aquele que der causa à propositura da demanda responde pelas despesas dela decorrentes. III - Recurso especial provido, para restabelecer o curso da execução fiscal em tela, ficando o ESTADO DE RONDÔNIA autorizado a cobrar os honorários advocatícios já fixados no processo. (REsp 857.861/RO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 437)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A extinção da execução em decorrência do pagamento do débito fiscal encontra-se prevista no art. 794, I, do CPC, e não no art. 26 da Lei nº 6.830/80, razão por que são devidos honorários advocatícios e custas processuais. 2. Recurso especial não provido. (REsp 540.287/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.02.2008, DJ 11.03.2008 p. 1)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO DO DÉBITO, NA VIA ADMINISTRATIVA, APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO ART. 26 DO CPC. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO, COM BASE NO ART. 26 DA LEI 6.830/80. DESCABIMENTO. 1. Na hipótese, a quitação da dívida ocorreu tão-somente após consolidada a relação processual. Assim, o pagamento do débito, na via administrativa, caracteriza-se como reconhecimento do pedido formulado na ação executiva, razão pela qual é cabível a condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 26 do CPC, in verbis: "Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu." Nesse sentido: REsp 842.670/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.9.2006; Resp 617.981/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004; REsp 174.843/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 21.9.1998; REsp 46.210/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 5.12.1994. 2. Recurso especial provido. (REsp 774.331/GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 28.04.2008 p. 1).

Observa-se, portanto, que a sentença foi proferida em desacordo com jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, impende ressaltar que o art. 26, da LEF não isenta as partes, tanto a Fazenda Pública, quanto o Executado, de pagar quaisquer despesas do processo quando haja cancelamento da dívida. Se as partes realizaram despesas, devem ser ressarcidas, ressalvadas as isenções impostas à Fazenda Pública.

Sobre o tema, esclarece Humberto Theodoro Júnior: "O que, salvo melhor juízo, assegura o art. 26 da Lei 6.830, é apenas permitir que a execução fiscal, sempre que houver cancelamento ulterior da inscrição de Dívida Ativa, seja extinta sem ônus para as partes. Isto quer dizer que a execução que se iniciou sem depósito e sem pagamento prévio de custas será encerrada também sem tais exigências a posteriori. Mas o direito do devedor embargante de se ressarcir das custas efetivamente despendidas e outras despesas já realizadas no curso de seus embargos, inclusive

honorários advocatícios, não foi negado pelo aludido dispositivo legal. Segue a regra geral da sucumbência, não revogada peremptoriamente pela nova lei de cobrança judicial da Dívida Ativa. (Lei de Execução Fiscal, 10ª ed., Saraiva, 2007, p. 212)".

Como se vê, da mesma forma que o devedor embargante tem o direito de ressarcir-se daquilo que despendeu, a Fazenda Pública também deve ser ressarcida dos honorários, mormente se considerarmos que a parte apelada somente pagou o débito após iniciada ação judicial, quando poderia ter pago, anteriormente, na via administrativa, evitando maiores despesas.

Uma vez que não há, nos autos, qualquer notícia de que houve o efetivo pagamento dos honorários, restou que esta verba é, de fato, devida pela parte recorrida.

Isso porque, a documentação juntada só informa o pagamento do valor principal, sem indicar que houve a quitação do equivalente aos honorários.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que, nas execuções judiciais, embargadas ou não, incidem honorários de sucumbência, subordinados, em regra, ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. HONORÁRIOS. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. "A nova redação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil deixa indubitado o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial" (REsp 140.403/RS, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direiro, Corte Especial, julgado em 7/10/1998, DJ 5/4/1999). 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, é razoável o valor de R\$ 1.000,00 arbitrado para os honorários de advogado. 3. Agravo regimental não provido. (Resp 978324/SP, Rel Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 20.11.12) - Grifou-se.

Assim, o magistrado, quando da fixação da verba honorária, em sentença sem preceito condenatório, e, portanto, amparada no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, pode eleger como base de cálculo tanto o valor da causa, como arbitrar valor fixo, levando em consideração o caso concreto à luz dos preceitos constantes das alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do referido preceito legal.

Desse modo, entendo que o valor de 10% (dez por cento) do valor da causa é razoável a ser arbitrado a título de honorários advocatícios.

Por essa razão, em face da possibilidade auferida pelo § 1º - A, do art. 557 do CPC, conheço e dou provimento ao recurso para condenar a parte apelada ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% do valor da causa, conforme 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.919646-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: ANTONIO PINTO DE ALMEIDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo BV Financeira S/A CFI, devidamente qualificada e representada nos autos em epígrafe, em desfavor da sentença proferida pelo MM. Juiz Titular da 6ª Vara Cível, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o magistrado não poderia ter tomado tal providência, uma vez que não promoveu sua intimação pessoal para dar andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §1º do CPC.

Afirma não ter dado causa à extinção, sendo que esta lhe causa prejuízos.

Aduz, outrossim, a inexistência de causa extintiva da execução.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso para que seja anulada a sentença vergastada, retornando o feito ao seu regular processamento.

Sem contrarrazões.

Eis o sucinto relato. Decido, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Com efeito, de acordo com a sistemática processual instituída pelo art. 267, III, e §1º, do CPC, quando a parte não promover o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, o processo só poderá ser extinto por abandono se intimada pessoalmente para assim proceder no prazo de 48 horas.

Esse posicionamento já está sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. REVISIONAL DE ALUGUEIS. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Para a extinção do processo, fundada no abandono de causa, é necessária a intimação pessoal da parte para suprir a falta em 48 (quarenta e oito horas).

2. Se no prazo conferido para a providência de promover a citação dos réus remanescentes, a parte buscou promover o andamento do feito, ainda que de forma distinta da determinada pelo juízo, não há que se falar em desinteresse, o que consiste em mais um motivo determinante quanto à necessidade de observância do disposto no artigo 267, § 1º, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AgRg no REsp 1154095 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0166117-4, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), j. em 24/08/2010).

No presente caso não houve a intimação pessoal da parte autora para dar prosseguimento ao feito, desmerecendo, pois, o processo ser extinto, nos termos do art. 267, III, do CPC.

No mesmo sentido, colacionam-se julgados desta Corte de Justiça:

AÇÃO DE EXECUÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE - Para que se promova a extinção da ação por abandono da causa, faz-se necessária a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, de acordo com o artigo 267, inciso III, do CP Civil. Recurso provido. (TJRR - AC 020.07.011404-4 - C.Única - Rel. Des. Robério Nunes - DJe 09.07.2010 - p. 25)

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - APELAÇÃO - INTIMAÇÕES, VIA DPJ, SEM CONSTAR O NOME DO ADVOGADO DOS AUTORES E NÃO-INTIMAÇÃO PESSOAL PARA SE MANIFESTAREM EM 48 HORAS - NULIDADE PARCIAL DO FEITO

- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRR - AC 01007008719-1 - Rel. Des. Almiro Padilha - DJe 05.06.2008).

Na hipótese dos autos, o apelante não fora intimado pessoalmente do despacho mas tão somente por intermédio dos seus advogados.

Logo, observa-se que a regra do §1º do art. 267, do CPC, fora violada, não havendo que se falar em extinção do processo por abandono.

Dessa forma, o prosseguimento da execução é medida que se impõe de acordo com a sistemática processual, observando-se os princípios da economia e celeridade.

Insta frisar que, ao revés do consignado, a extinção do feito traz prejuízos ao autor, pois, terá que arcar com custas judiciais do processo extinto, assim como do novíço, sem falar nos honorários do advogado.

Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso de apelação, para anular a sentença hostilizada, determinando o retorno dos autos ao juízo monocrático para seu regular processamento.

P. R. I.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.905276-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: LILIAN SILVA E SOUSA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Itaucard S/A, devidamente qualificado e representado nos autos em epígrafe, em desfavor da sentença proferida pelo MM. Juiz Titular da 6ª Vara Cível, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o magistrado não poderia ter tomado tal providência, uma vez que não promoveu sua intimação pessoal para dar andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §1º do CPC.

Afirma não ter dado causa à extinção, sendo que esta lhe causa prejuízos.

Aduz, outrossim, a inexistência de causa extintiva da execução.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso para que seja anulada a sentença vergastada, retornando o feito ao seu regular processamento.

Sem contrarrazões.

Eis o sucinto relato. Decido, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Com efeito, de acordo com a sistemática processual instituída pelo art. 267, III, e §1º, do CPC, quando a parte não promover o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, o processo só poderá ser extinto por abandono se intimada pessoalmente para assim proceder no prazo de 48 horas.

Esse posicionamento já está sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. REVISIONAL DE ALUGUEIS. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Para a extinção do processo, fundada no abandono de causa, é necessária a intimação pessoal da parte para suprir a falta em 48 (quarenta e oito horas).

2. Se no prazo conferido para a providência de promover a citação dos réus remanescentes, a parte buscou promover o andamento do feito, ainda que de forma distinta da determinada pelo juízo, não há que se falar em desinteresse, o que consiste em mais um motivo determinante quanto à necessidade de observância do disposto no artigo 267, § 1º, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AgRg no REsp 1154095 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0166117-4, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), j. em 24/08/2010).

No presente caso não houve a intimação pessoal da parte autora para dar prosseguimento ao feito, desmerecendo, pois, o processo ser extinto, nos termos do art. 267, III, do CPC.

No mesmo sentido, colacionam-se julgados desta Corte de Justiça:

AÇÃO DE EXECUÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE - Para que se promova a extinção da ação por abandono da causa, faz-se necessária a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, de acordo com o artigo 267, inciso III, do CP Civil. Recurso provido. (TJRR - AC 020.07.011404-4 - C.Única - Rel. Des. Robério Nunes - DJe 09.07.2010 - p. 25)

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - APELAÇÃO - INTIMAÇÕES, VIA DPJ, SEM CONSTAR O NOME DO ADVOGADO DOS AUTORES E NÃO-INTIMAÇÃO PESSOAL PARA SE MANIFESTAREM EM 48 HORAS - NULIDADE PARCIAL DO FEITO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRR - AC 01007008719-1 - Rel. Des. Almiro Padilha - DJe 05.06.2008).

Na hipótese dos autos, o apelante não fora intimado pessoalmente do despacho mas tão somente por intermédio dos seus advogados.

Logo, observa-se que a regra do §1º do art. 267, do CPC, fora violada, não havendo que se falar em extinção do processo por abandono.

Dessa forma, o prosseguimento da execução é medida que se impõe de acordo com a sistemática processual, observando-se os princípios da economia e celeridade.

Insta frisar que, ao revés do consignado, a extinção do feito traz prejuízos ao autor, pois, terá que arcar com custas judiciais do processo extinto, assim como do novo, sem falar nos honorários do advogado.

Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso de apelação, para anular a sentença hostilizada, determinando o retorno dos autos ao juízo monocrático para seu regular processamento.

P. R. I.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715388-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SOLIANO HENRIQUE DE SOUSA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ZENON LUITGARD MOURA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se o presente feito de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Inicialmente, cumpre ressaltar a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que se discutem os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012).

Desse modo, em cumprimento à decisão do STF, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, e conforme vem decidindo este Tribunal em casos análogos, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 14 de março de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900474-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACÊDO
APELADO: ALAÍDE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Banco Panamericano S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da revisional de contrato n.º 0010.2010.900474-6, julgou parcialmente procedente a ação.

O apelante alegou, em síntese, que:

1 - inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juros pactuadas;

3 - os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros;

4 - não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência na forma estipulada no contrato;

5 - os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC, mantendo a suspensão nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relato.

Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Do contrato

As partes ajustaram, em 03/10/2007, contrato de empréstimo pessoal.

O valor financiado líquido foi de R\$ 7.462,29, a ser adimplido com juros, em 71 parcelas de R\$ 261,18.

A taxa de juros anual foi fixada em 41,27% e a taxa de juros mensais em 2,92%.

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Dos juros remuneratórios

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação. No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato (41,27%) encontra-se de acordo com o limite que a jurisprudência vem admitindo de até 1,5 vezes a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (48,88%) ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso que fixou-a em 24%.

Nesse diapasão, confira-se recente julgado do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)

4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...) (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

Da capitalização de juros

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

"O entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual."

(STJ - AgRg no REsp 727.253/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 19.09.2006, DJ 30.10.2006, p. 312).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. MP 2.170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ.

1 - A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001-, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço. Incidência da súmula 168/STJ. 2 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg nos EREsp 911.070/DF, 2.ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26/03/2008, DJe 01/04/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)."

(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

No caso dos autos, considerando que foi invertido o ônus da prova, o apelante não logrou êxito em comprovar que a capitalização mensal estaria previamente estipulada no contrato, razão pela qual mantenho a sentença, que a inadmitiu.

Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre, o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de crescer ao capital, juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o cúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhido apenas uma parte dos pedidos, mantidas maioria das cláusulas contratuais como pactuadas, a apelada deverá suportar 70% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e a parte apelante (ré), aos ônus de 30%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c".

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade da cláusula estabelecidora dos juros remuneratórios, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, mantendo a sentença nos demais termos e redistribuindo-se os honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.03.063067-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA

APELADO: MARIA ESTER PEREIRA COSTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco do Brasil S/A, devidamente qualificado e representado nos autos em epígrafe, em desfavor da sentença proferida pelo MM. Juiz Titular da

6ª Vara Cível, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do CPC, e na Recomendação Conjunta deste Tribunal nº 01/10.

O autor interpôs apelo, sustentando o não cumprimento do disposto no art. 267, §1º, do CPC, não tendo sido intimado, pessoalmente, para dar andamento ao feito.

Afirmou não ter sido negligente, estando o devedor a se locupletar com a extinção do feito.

Insurgiu-se em face das alegações de falta de interesse e de ausência de prejuízos, asseverando, ao final, ter havido inovação no ordenamento jurídico por meio da Recomendação Conjunta nº 01/2010.

Pediú fosse provido o recurso, anulando-se a sentença, imprimindo-se normal seguimento à ação. Requer, ao final, o provimento do presente recurso para que seja anulada a sentença vergastada, retornando o feito ao seu regular processamento.

O apelado não ofereceu contrarrazões, apesar de devidamente intimado, conforme certidão de fl. 277v.

Eis o sucinto relato. Decido, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC.

Dispõe o art. 267, III, do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...) §1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas."

O juiz está autorizado a extinguir o feito sem julgamento de mérito, se houver abandono da causa nos termos do art. 267, III, do CPC. No entanto, o abandono deve ser superior a 30 dias sem manifestação do patrono da parte e se aquela, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Exige-se ainda, em regra, requerimento de extinção da parte contrária, nos termos da Súmula 240 do STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL. AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, § 2º, DO CPC. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. MULTA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O desatendimento ao despacho que determina a manifestação da parte interessada acerca de seu interesse no prosseguimento do feito não tem o condão de extinguir o processo, quando não precedida de intimação pessoal do recorrente e incorrente pedido da parte 'ex adversa'.

2. Inviável a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC em face de agravo interno interposto com o fim de esgotamento da instância ordinária para posterior interposição de recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no REsp 940212/MS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0077976-4, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144), j. em 10.05.2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. REVISIONAL DE ALUGUÉIS. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. Para a extinção do processo, fundada no abandono de causa, é necessária a intimação pessoal da parte para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas).

2. Se no prazo conferido para a providência de promover a citação dos réus remanescentes, a parte buscou promover o andamento do feito, ainda que de forma distinta da determinada pelo juízo, não há que se falar em desinteresse, o que consiste em mais um motivo determinante quanto à necessidade de observância do disposto no artigo 267, § 1º, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AgRg no REsp 1154095 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0166117-4, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), j. em 24/08/2010).

No vertente caso, o pedido de extinção da parte contrária era dispensável, pois a relação processual ainda não havia se triangulado, face à ausência de citação. Contudo, houve intimação pessoal da parte autora para dar prosseguimento ao feito (fls. 227 e 247).

Porém, depreende-se dos autos que o MM. Juiz a quo extinguiu o feito, sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir do exequente, autorizado pela Recomendação TJ/RR nº 01/2010. Quanto à referida recomendação, entende-se que esta não pode se sobrepor às normas processuais, em respeito à hierarquia das normas jurídicas e à iniciativa das leis, cabendo somente à União legislar sobre processo civil.

Nesse sentido, colaciono julgado desta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO EXTINTA POR NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS - RECOMENDAÇÃO DO TJ/RR - PROVIMENTO DO RECURSO.

A ausência de bens do devedor passíveis de penhora implica suspensão do feito, e não sua extinção, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil.

Competência exclusiva da União para legislar sobre matéria processual civil.

Sentença desconstituída." (TJ/RR - AC n.º 010.01.007679-1, Rel. Des. Robério Nunes, j. em 29.03.11)

É inarredável concluir, portanto, a inaplicabilidade do dispositivo em questão.

Em relação à falta de interesse de agir, o autor, titular de um crédito, tem todo interesse em obter um provimento jurisdicional do Estado, através do processo, a fim de receber o que lhe é devido.

Ao que parece, o verdadeiro fundamento da decisão extintiva do processo é a consideração de que a exequente estaria sendo negligente, na condução da ação.

Entretanto, o prosseguimento da ação é medida que se impõe de acordo com a sistemática processual, zelando pelos princípios da economia, da celeridade e da instrumentalidade das formas.

Isto porque, ao revés do consignado, a extinção do feito traz prejuízos ao autor, pois, terá que arcar com as custas judiciais do processo extinto, assim como do novição, sem falar nos honorários do advogado.

Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso de apelação, para anular a sentença hostilizada, determinando o retorno dos autos ao juízo monocrático para seu regular processamento.

P. R. I.

Boa Vista, 18 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.026664-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RUTH HELENA DE OLIVEIRA PERDIZ e Outros
ADVOGADO: DR. RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES
APELADO: PIGALLE LANCHETERIA LTDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Ruth Helena de Oliveira Perdiz e outras, devidamente qualificadas e representadas nos autos em epígrafe, em desfavor da sentença proferida pelo MM. Juiz Titular da 6ª Vara Cível, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento na Recomendação Conjunta deste Tribunal nº 01/10.

Sustenta a parte recorrente, em síntese, que o magistrado não poderia ter tomado tal providência, uma vez que não promoveu sua intimação pessoal para dar andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §1º do CPC.

Afirmam que estavam tendo dificuldades de encontrar bens passíveis de expropriação em nome do devedor, sendo que o juiz monocrático extinguiu o feito sem julgamento do mérito. Aduz, ainda, que a sentença fere a legislação processual civil, na medida em que de acordo com o art. 791 do CPC a execução deveria ter sido suspensa e não extinta.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso para que seja anulada a sentença vergastada, retornando o feito ao seu regular processamento.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Eis o sucinto relato. Decido, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Com efeito, de acordo com a sistemática processual instituída pelo art. 267, III, e §1º, do CPC, quando a parte não promover o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, o processo só poderá ser extinto por abandono se intimada pessoalmente para assim proceder no prazo de 48 horas.

Esse posicionamento já está sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. REVISIONAL DE ALUGUEIS. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Para a extinção do processo, fundada no abandono de causa, é necessária a intimação pessoal da parte para suprir a falta em 48 (quarenta e oito horas).

2. Se no prazo conferido para a providência de promover a citação dos réus remanescentes, a parte buscou promover o andamento do feito, ainda que de forma distinta da determinada pelo juízo, não há que se falar em desinteresse, o que consiste em mais um motivo determinante quanto à necessidade de observância do disposto no artigo 267, § 1º, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AgRg no REsp 1154095 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0166117-4, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), j. em 24/08/2010).

Exige-se ainda, em regra, requerimento de extinção da parte contrária, nos termos da Súmula 240 do STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL. AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, § 2º, DO CPC. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. MULTA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O desatendimento ao despacho que determina a manifestação da parte interessada acerca de seu interesse no prosseguimento do feito não tem o condão de extinguir o processo, quando não precedida de intimação pessoal do recorrente e incorrente pedido da parte 'ex adversa'.

2. Inviável a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC em face de agravo interno interposto com o fim de esgotamento da instância ordinária para posterior interposição de recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no REsp 940212/MS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0077976-4, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144), j. em 10.05.2011).

No vertente caso, não houve a intimação pessoal da parte autora para dar prosseguimento ao feito, desmerecendo, pois, o processo ser extinto, nos termos do art. 267, III, do CPC.

No mesmo sentido, colacionam-se julgados desta Corte de Justiça:

AÇÃO DE EXECUÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE - Para que se promova a extinção da ação por abandono da causa, faz-se necessária a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, de acordo com o artigo 267, inciso III, do CP Civil. Recurso provido. (TJRR - AC 020.07.011404-4 - C.Única - Rel. Des. Robério Nunes - DJe 09.07.2010 - p. 25)

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - APELAÇÃO - INTIMAÇÕES, VIA DPJ, SEM CONSTAR O NOME DO

ADVOGADO DOS AUTORES E NÃO-INTIMAÇÃO PESSOAL PARA SE MANIFESTAREM EM 48 HORAS - NULIDADE PARCIAL DO FEITO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRR - AC 01007008719-1 - Rel. Des. Almiro Padilha - DJe 05.06.2008).

Na hipótese dos autos, o apelante não fora intimado pessoalmente para dar prosseguimento ao feito em 48 horas sob pena de extinção.

Logo, observa-se que a regra do §1º do art. 267, do CPC, fora violada, não havendo que se falar em extinção do processo por abandono.

Quanto à Recomendação Conjunta nº 01/2010, entende-se que esta não pode se sobrepor às normas processuais, em respeito à hierarquia das normas jurídicas e à iniciativa das leis, cabendo somente à União legislar sobre processo civil.

Nesse sentido, colaciono julgado desta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO EXTINTA POR NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS - RECOMENDAÇÃO DO TJ/RR - PROVIMENTO DO RECURSO.

A ausência de bens do devedor passíveis de penhora implica suspensão do feito, e não sua extinção, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil.

Competência exclusiva da União para legislar sobre matéria processual civil.

Sentença desconstituída." (TJ/RR - AC n.º 010.01.007679-1, Rel. Des. Robério Nunes, j. em 29.03.11)

É inarredável concluir, portanto, a inaplicabilidade do dispositivo em questão.

Dessa forma, o prosseguimento da execução é medida que se impõe de acordo com a sistemática processual, observando-se os princípios da economia e celeridade.

Insta frisar que, ao revés do consignado, a extinção do feito traz prejuízos ao autor, pois, terá que arcar com custas judiciais do processo extinto, assim como do novição, sem falar nos honorários do advogado.

Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso de apelação, para anular a sentença hostilizada, determinando o retorno dos autos ao juízo monocrático para seu regular processamento.

P. R. I.

Boa Vista, 18 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708807-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VILSON SILVA CHAVES

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905936-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: OSVALDO DA SILVA ROCHA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO

APELADO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907705-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ED CARLOS SILVA DE MEDEIROS

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTRO

APELADO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705414-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLEMILDA SILVA SOUSA

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712268-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANGELITA RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704502-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JHEMYLLY WILHENA ALVES

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Jhemyly Wilhena Alves apelou da sentença do Juízo da 6.^a Vara Cível desta Comarca proferida na ação de cobrança c/c indenização por danos morais n.º 0704502-75.2012.823.0010.

Razões acostadas às fls. 02/14 e contrarrazões às fls. 16/33.

É o relatório. Decido com autorização do art. 557, caput, do CPC.

A admissão do recurso pelo tribunal exige o cumprimento de determinados pressupostos, tais como o cabimento, legitimidade recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, sem os quais se inviabiliza a análise das questões suscitadas pelo recorrente.

No caso vertente, atento ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, verifico irregularidade formal que impede seu seguimento, pois o apelo não foi assinado, tratando-se, pois, de peça apócrifa.

Em razão da sistemática processual vigente, o magistrado deve ensejar à parte suprir a irregularidade, em homenagem ao princípio da instrumentalidade. Contudo, devidamente intimado, o recorrente deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 37-v).

Deste modo, carecendo a peça recursal de rubrica ou firma dos causídicos que patrocinam em juízo os interesses do recorrente, considera-se inexistente a insurgência manejada.

Sobre o tema confira-se julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE ASSINATURA - HIPÓTESE DE INEXISTÊNCIA DE RECURSO APÓCRIFO - 1- Hipótese em que não se conhece de embargos de declaração opostos sem a assinatura do procurador da parte. 2- Ao compulsar os autos, evidencia-se a ausência de assinatura do patrono da parte na petição dos embargos de declaração. Em contrapartida, a ninguém é dado ignorar a inaplicabilidade do art. 13 do CPC in casu, pois, em instância excepcional, inexistente oportunidade para a regularização de embargos de declaração apócrifos, que, portanto, não merecem conhecimento. Embargos de declaração não conhecidos." (STJ - EDcl-AgRg-AI 1.206.723 - (2009/0188754-9) - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJe 27.05.2010 - p. 1631)

Sobreleva destacar, ainda, a ausência de cópia da sentença e dos demais atos processuais, desmerecendo, também por este motivo ser conhecido o recurso.

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

"EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PREJUDICIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso de apelação, por sua natureza, devolve à instância superior toda a matéria constante do processo.

Os autos devem ser integralmente impressos e autuados para remessa à instância superior, quando lá não houver sistema compatível com o processo eletrônico.

Por esse motivo, à parte não cabe escolher quais peças serão trasladadas do processo para formação do recurso, sob pena de inviabilizar a análise da sua irresignação.

Recurso não conhecido."

(AC n.º 010.11.03722-2, Relª. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. em 06.09.2011, DJe n.º 4650, de 10.10.2011)

ISSO POSTO, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908096-7 - BOA VISTA/RR

1ª APELANTE: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADA: DRA. VANESSA DE SOUSA LOPES

2º APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

ADVOGADA: DRA. VANESSA DE SOUSA LOPES

APELADO: EVALDO COSTA CARVALHO

ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710665-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: SILVIA VITÓRIA EVANGELISTA SEQUERIA

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de busca e apreensão nº 0710665-71.2012.823.0010, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, dada a ausência de pressuposto de formação válida, notificação extrajudicial regular, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil (fls. 40/41).

DAS RAZÕES DO APELANTE

Alega o Apelante que "a comprovação da mora não é requisito que enseja o indeferimento da inicial e conseqüente extinção da ação, sendo sim requisito para a concessão da liminar [...] a notificação extrajudicial foi expedida para o endereço fornecido pelo apelado no momento da celebração do contrato".

Segue afirmando que "para que haja constituição em mora, não há necessidade que a notificação ser expedida por Cartório da mesma Comarca, basta que seja recebida pelo devedor [...], de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, não há necessidade de expedição de nova notificação por cartório de mesma comarca [...] foi totalmente válida a notificação realizada in casu".

Pontua o Apelante que "o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil dispõe que 'na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum', devendo assim, fornecer vários caminhos possíveis para uma decisão, que ao aplicar a norma ao caso concreto, possa atender precisamente a finalidade social e ao bem comum. [...] não deve sobrepor ao caso concreto, o formalismo excessivo em detrimento do real cumprimento do fim social e do bem comum a que a lei se destina".

DO PEDIDO

Requer, por fim, seja o presente recurso conhecido e provido, para anular a sentença de primeiro grau, dada à devida constituição em mora do Apelado.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante, conforme texto destacado:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." (Sem grifos no original).

Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado:

"Art.175. Compete ao Relator:

(...)

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);" (Sem grifos no original).

É compreensão pacífica da Corte Superior e desta Corte de Justiça que é válida, a notificação realizada por meio de notificação expedida fora da comarca do devedor, desde que comprovado que fora devidamente entregue no endereço informado pelo comprador.

DO FUNDAMENTO APLICADO NA SENTENÇA RECORRIDA

A controvérsia cinge-se em torno da prolação da sentença do magistrado de primeira instância que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto para formação válida da ação, qual seja, notificação extrajudicial válida, pois expedida por Cartório de comarca diversa do domicílio do devedor (CPC: art. 267, incs. I e IV).

DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Nos termos do caput, do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente poderá ser concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Com efeito, a comprovação da mora dá-se por meio da efetivação de notificação extrajudicial. Sobre o tema, colaciono decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. MEIO HÁBIL. PRECEDENTES. 1 - A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão. Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº 771.268/PB, rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ.:1º.2.2006, p. 570). (Sem grifos no original).

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. EFICÁCIA. 'É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ' (REsp n. 470.968-RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior). Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº 525.458/MG, rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 21.6.2005, DJ.: 29.8.2005, p. 350). (Sem grifos no original).

Assim sendo, a comprovação da mora do devedor constitui condição imprescindível ao pedido de busca e apreensão, sem o qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo (CPC: art. 267, inc. IV).

Sobre a matéria, o STJ tem compreensão sumulada:

"Súmula nº 72 - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Neste sentido, trago arestos do Colendo STJ:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO. FALTA DE PROVA DA ENTREGA. A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão. Recurso não conhecido." (STJ, REsp nº 468.348/RS, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 25.3.2003, DJ 22.4.2003, p. 234). (Sem grifos no original).

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO - DESPROVIMENTO. 1 - Não obstante ser possível a comprovação da mora por meio do protesto do título, efetivado por edital, in casu, observa-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para se efetivar a citação pessoal do devedor, através de mandado, razão pela qual são afastados os pressupostos justificadores da notificação pela via editalícia. 2 - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos. 3 - Agravo regimental desprovido." (STJ, MC nº 10.556/GO, rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ: 13.2.2006, p. 801). (Sem grifos no original).

Neste ínterim, estou convicto que a comprovação válida da mora é necessária não apenas para a concessão da liminar, mas para a propositura da própria ação de busca e apreensão.

No caso específico, verifico que o Apelante instruiu a inicial com o contrato de alienação fiduciária (fls. 31/34) e a notificação extrajudicial do Apelado/devedor (fls. 35). Esta, todavia, não foi entregue no endereço informado no contrato, constando o destinatário como "ausente".

Ressalto que o objetivo da notificação é justamente dar ciência ao devedor de sua inadimplência, bem como dos efeitos jurídicos que o não pagamento do débito poderá acarretar.

A constituição em mora do devedor fiduciário deve ser efetivada por meio de notificação extrajudicial, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911, de 1º.OCT.1969, que dispõe sobre ação de busca e apreensão. Eis o teor da norma:

"§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

Sendo a constituição em mora do devedor, requisito imprescindível para a propositura da ação, fundada em contrato de alienação fiduciária, e, não tendo o Apelante/Credor obtido êxito nesta

providência, reputo ausente requisito para o ajuizamento da ação originária, já que o devedor não se encontra em mora.

Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, que trata dos recursos repetitivos, foi fixada a tese no sentido que é perfeitamente válida a notificação extrajudicial realizada por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça vem pacificamente decidindo:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - REsp nº 1.184.570 - MG - 4ª Turma - Rel. Min. Maria Isabel Gallotti - DJ 15.05.2012)". (Sem grifos no original).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. 'A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor'. (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido." (REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012). (Sem grifos no original).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido". (REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). (Sem grifos no original).

Forte nessas razões, não havendo prova de estar o devedor devidamente constituído em mora, vez que a notificação foi frustrada, estou convicto que a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito não merece reparo.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, § 2º, do Decreto nº 911/69, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, bem como na Súmula n. 72, do STJ, nego seguimento ao recurso de apelação, vez que o Apelante não constituiu o Apelado em mora. Mantenho incólume sentença a quo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 21 de março de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704994-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
APELADO: ADRIANO LANDIM VIEIRA
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010.12.704994-7

- 1) Verifico que consta informação (fls. 105) quanto à celebração de acordo entre às partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda;
- 2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (CPC: art. 501);
- 3) Portanto, em razão do informado, recebo a comunicação da transação como pedido de desistência do recurso interposto pela parte, o qual homologo, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos;
- 4) Após as baixas necessárias, archive-se;
- 5) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18 de março de 2013

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704811-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. RONALD FERREIRA E OUTROS
APELADO: ANA GRACIETE CASTRO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento integral, ou não, ao beneficiário do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 14 de março de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711715-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADA: DRA. DANIELA DA SILVA NOAL

APELADO: PAULO GILBERTO DA SILVA DANTAS

ADVOGADO: DR. MARCELO MARTINS RODRIGUES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

BANCO DO BRASIL S/A interpôs esta apelação cível em face da sentença proferida pelo Juiz Substituto da 4ª. Vara Cível de Boa Vista (fls. 115-120), no Processo nº. 0711715-35.2012.823.0010, ajuizado por PAULO GILBERTO DA SILVA DANTAS.

O Magistrado de 1º. Grau decidiu o seguinte:

"III ? Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para que:

a) Sendo o caso de adimplência, sejam os juros remuneratórios de 2% ao mês, e correção monetária pelo índice do INPC, quando cobrado valores superiores a este patamar. Deixando de aplicar ao caso o aporte da comissão de permanência, uma vez que é vedada sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa moratória, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ. Não aplicando, também, a capitalização mensal dos juros (permitida a anual), pelo índice da tabela price, tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamentos a terceiros, boletos bancários e registro de contrato.

b) Os valores deverão ser recalculados pela referida instituição bancária, abatidos os valores eventualmente consignados, a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recálculo, com os valores pagos indevidamente, calculados em dobro do valor pagos e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, usque art. 42,§ único do CDC.

c) O requerido se abstenha ou exclua o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, tais como: SERASA, CADIN, SPC e outros congêneres, sob pena de multa diária, a contar da intimação da sentença, no aporte de R\$ 1.000,00.

d) Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% pelo vencido, conforme art. 21, parágrafo único, do CPC (TJRR, AC n.º 0010.11.009246-6, Rel. Des. Gursen de Miranda), ressaltando que a custas iniciais seriam pagas pelo vencido" (evento 19).

O Apelante alega, em síntese, que:

a) preliminarmente, houve a falta de interesse de agir por parte do Autor-Apelado, porque ele pleiteia a revisão do contrato, mas confessa sua existência, validade e eficácia, efetuando os pagamentos na esfera extrajudicial;

b) as partes tinham ciência previamente dos detalhes do contrato;

c) o que está no contrato deve prevalecer ("pacta sunt servanda"), diante da livre manifestação de vontade dos contratantes;

- d) a Medida Provisória nº. 2.170-36/2001 permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados após sua entrada em vigor;
- e) em cada cobrança enviada ao Apelado, os encargos foram claramente informados e estavam previstos nas cláusulas contratuais;
- f) não há que se falar em anatocismo, quando da legislação em vigor na época da assinatura do contrato;
- g) o STJ entende que os limites da Lei de Usura não se aplicam às instituições financeiras;
- h) o contrato em discussão não é de adesão, pois o contratante aceitou o negócio com conhecimento de todas as regras e no exercício pleno de sua vontade;
- i) o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos de crédito, porque o contratante não é o destinatário final do produto, sendo caso de aplicação do Código Civil e leis especiais.

Pede a reforma da sentença para, em preliminar, extinguir do feito sem resolução de mérito, ou para, no mérito, julgar o pedido improcedente. Requer, também, que as publicações sejam feitas apenas no nome do Advogado GUSTAVO AMATO PISSINI (fl. 19).

O Recorrido apresentou contrarrazões, afirmando, em resumo, que (fls. 124-143):

- a) as regras do CDC são aplicadas às instituições financeiras;
- b) encontra-se em estado de hipossuficiência em relação ao Apelante;
- c) a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária;
- d) os juros anuais extrapolam o teto fixado pelo Tribunal de Justiça de Roraima (24% a.a.);
- e) a capitalização dos juros é vedada, mesmo que convencionada;
- f) a cobrança dos juros, nos percentuais do contrato, é abusiva;
- g) há abusividade na cobrança das taxas de abertura de crédito, emissão de boletos e outras;
- h) a fumaça do bom direito, para a antecipação de tutela, está presente na abusividade da cobrança dos juros, e o perigo da demora reside na possibilidade de negativação do nome do Recorrido nos órgãos de proteção ao crédito, bem como no ajuizamento de ação de busca e apreensão;
- i) precisa da medida liminar para consignar as parcelas, vencidas e vincendas, em juízo e para a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito;
- j) buscou o Judiciário para pagar o valor justo e correto;
- k) os bancos devem responder pelas consequências de suas ilicitudes, em razão do risco empresarial;
- l) somente teve acesso aos descontos indevidos, após a impressão de seu extrato bancário;
- m) nunca teve acesso ao contrato;
- n) o contrato assinado estava em branco;
- o) houve ruptura da boa-fé contratual na medida em que a instituição financeira inseriu cláusulas e efetuou cobranças de forma a onerar o contrato em demasia;
- p) nos contratos entre banco e cliente, a posição do primeiro é sempre mais forte e preponderante;
- q) diante da hipossuficiência do consumidor, a inversão do ônus da prova é inevitável;
- r) nos contratos de adesão, os aderentes ficam em situação de desvantagem;
- s) o Apelante violou o princípio da transparência e o direito à informação.

Pede que a sentença seja mantida.

O Exmo. Des. GURSEN DE MIRANDA declarou-se suspeito para processar e julgar este recurso (fl. 142) e coube-me a relatoria (fl. 151).

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil atribuiu ao relator o poder de negar seguimento "[...] a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" ("cabeça" do art. 557).

"Manifestamente improcedente", no dizer de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento. 5ª. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 590), significa que o recurso é contrário à jurisprudência pacífica da Câmara (ou Turma) julgadora, ou deduzido contra texto expresso de lei, ou contra fato incontroverso.

Permite, também, que o relator dê provimento aos recursos, de forma monocrática, "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior [...]" (§ 1º.-A do art. 557).

Dito isso, passo à análise dos argumentos do recurso.

1 – Preliminar de falta de interesse de agir do Autor-Apelado

Rejeito esta preliminar, porque o Recorrido deixou claro que não pretende ver-se livre do pagamento, busca apenas pagar o que chama de "valor justo". Está presente, pois, a necessidade de recorrer ao Judiciário. O resultado da prestação jurisdicional será, se favorável ao autor, a declaração de abusividade de algumas cláusulas contratuais e consequente ordem de devolução de valores eventualmente pagos. Reside aí a utilidade. A via escolhida foi uma ação ordinária que atende perfeitamente ao objetivo do requerente. Vê-se a adequação.

2 – Cláusulas do contrato – ato jurídico perfeito – "pacta sunt servanda"

2.1 – Possibilidade de intervenção estatal nas relações jurídicas

Desde a década de 30, a evolução do Estado brasileiro, principalmente depois da 2ª. Guerra Mundial, fez surgir diversas normas de proteção social, relativizando a aplicação de princípios consagrados no Direito Civil, de natureza patrimonialista e individualista até então. O Estado começou, de forma limitada, a intervir nas relações privadas (dirigismo estatal), colocando os interesses sociais em primeiro lugar.

O Código Civil atual foi elaborado sob essa visão e tem os princípios da socialidade e da eticidade como alguns de seus pilares básicos. Pelo primeiro, privilegia-se os interesses da sociedade, pondo de lado, em alguns casos, os puramente individuais. Ou seja, mesmo nas relações unicamente civis o princípio da autonomia da vontade não é absoluto. O segundo exige o respeito a valores éticos nas relações civis.

Como um dos resultados da busca pela proteção social e pela observância da dignidade da pessoa humana, a República Federativa do Brasil adotou a defesa do consumidor como um direito fundamental (inc. XXXII do art. 5º.) e um dos princípios gerais da atividade econômica (inc. V do art. 170). Editou-se, assim, a Lei Federal nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), com a finalidade de criar mecanismos para a proteção do vulnerável nas relações de consumo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.591, decidiu que o CDC é perfeitamente aplicável às instituições financeiras, portanto, a intervenção do Estado nas relações privadas, principalmente nos contratos como o que está em discussão aqui, é possível e obrigatória, sempre que houver um desrespeito aos direitos do consumidor.

Também o fez o Superior Tribunal de Justiça, gerando a Súmula nº. 297 que diz: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

2.2 – O conhecimento prévio do contrato e o cumprimento do dever de informação por parte da fornecedora

O conhecimento prévio do contrato (sua leitura), por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas. Principalmente porque o consumidor não detém conhecimento técnico que o ajude a descobrir obrigações ilegais. Essa é a razão de sua vulnerabilidade pressuposta pelo CDC (inc. I do art. 4º.). O que acontece é que o vulnerável somente descobre o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos, mesmo que ele tenha lido o contrato antes de assiná-lo.

2.3 – O contrato como ato jurídico perfeito e o "pacta sunt servanda"

O contrato em discussão foi firmado sob a regência da Lei Federal nº. 8.078/90 e, como já dito, a intervenção do Estado é obrigatória para sanar invalidades que atentem contra os direitos do consumidor. Isso relativiza o princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis, sem, contudo, negar-lhes observância.

2.4 – Todos os requisitos para o contrato foram preenchidos

Não é o aspecto formal do contrato que se discute (arts. 104 e seguintes do CC). É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida.

3 – Capitalização mensal dos juros

É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.

A questão já foi pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do acórdão a seguir:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (STJ, REsp 973827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª. SEÇÃO, j. 08/08/2012).

Entende-se por "prevista no contrato" aquela situação que, s.m.j., esteja exposta de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa no contrato, para a qual não reste dúvida, tudo em obediência ao princípio da boa-fé objetiva e que, além disso, atenda às demais exigências do direito à informação do consumidor.

Esse direito está previsto, entre outros, no inc. III do art. 6º., no art. 31 e no art. 46, todos do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos seus textos:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;"

"Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével."

"Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance."

Da leitura dos dispositivos, percebemos que não é a simples presença formal dos dados que satisfaz essa regra. O consumidor, justamente por seu desconhecimento técnico, deve ser avisado de todos os detalhes que envolvem a transação, a ponto de entendê-los claramente, inclusive suas consequências.

Sobre esse ponto, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Segunda Seção, seguindo voto da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, pacificou, no Recurso Especial Repetitivo nº. 973827/RS (já transcrito), o entendimento de que bastaria a presença dos dados no contrato para entendê-los como previstos contratualmente.

Transcrevo novamente parte do acórdão:

"3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"."

No caso em análise, a instituição financeira fez constar no contrato (fl. 54) a previsão de capitalização mensal dos juros.

Pelo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que aplico ao caso, a capitalização mensal dos juros foi pactuada pelos contratantes e, assim, a sentença merece reforma neste ponto.

4 - Limitação da taxa de juros

A limitação da taxa de juros não é impossível, mas deve ser feita quando o percentual contratado estiver acima da taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Esse é o entendimento firmado por este Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- Ausência de interesse recursal do agravante em questão já deferida pelo Tribunal de origem.
- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.
- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.
- Agravo não provido." (STJ, AgRg no AREsp 261.913/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, j. em 05/02/2013 - negritei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE CONTROLE E REVISÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, EM CADA CASO, DE EVENTUAL ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE.

1. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.
2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (STJ, AgRg no Ag 1404566/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, j. em 05/02/2013 – negritei).

Trago, ainda, as seguintes súmulas sobre o tema:

Súmula 382 – STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Súmula 296 – STJ: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula 596 – STF: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

A sentença merece reforma neste ponto, pois o percentual contratado é de 1,97% ao mês e 26,37% ao ano (fl. 54), abaixo, portanto, da taxa média de mercado no período de março de 2009.

5 – Aplicabilidade do CDC aos contratos de crédito

Não há diferença, para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre serviços bancários e operações bancárias.

O conceito de consumidor, segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2591/DF, cujo acórdão foi corrigido em Embargos de Declaração, engloba toda "[...] pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito" e isso implica que todas as instituições financeiras estão sujeitas ao CDC.

Segue o teor da ementa corrigida:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL LIMITADA ÀS PARTES. NÃO CABIMENTO DE RECURSO INTERPOSTO POR AMICI CURIAE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA CONHECIDOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. ALTERAÇÃO DA EMENTA DO JULGADO. RESTRIÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS. 1. Embargos de declaração opostos pelo Procurador Geral da República, pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor - BRASILCON e pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC. As duas últimas são instituições que ingressaram no feito na qualidade de amici curiae. 2. Entidades que participam na qualidade de amicus curiae dos processos objetivos de controle de constitucionalidade, não possuem legitimidade para recorrer, ainda que apóiem os autos informações relevantes ou dados técnicos. Decisões monocráticas no mesmo sentido. 3. Não conhecimento dos embargos de declaração interpostos pelo BRASILCON e pelo IDEC. 4. Embargos opostos pelo Procurador Geral da República. Contradição entre a parte dispositiva da ementa e os votos proferidos, o voto condutor e os demais que compõem o acórdão. 5. Embargos de declaração providos para reduzir o teor da ementa referente ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.591, que passa a ter o seguinte conteúdo, dela excluídos enunciados em relação aos quais não há consenso: ART. 3º, § 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (STF, ADI 2591 ED, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, j. 14/12/2006).

A constitucionalidade do § 2º. do art. 3º. do CDC foi, portanto, declarada pelo STF de forma vinculante e "erga omnes".

6 – Honorários advocatícios

Entendo, na análise deste caso concreto, que o Recorrido foi vencido na parte mínima do pedido, na forma do parágrafo único do art. 21 do CPC, e, portanto, mantenho a sentença nesta parte.

7 – Dispositivo

Por essas razões, dou provimento parcial a este recurso, conforme o § 1º.-A do art. 557 do CPC, reformando a sentença apenas para permitir a cobrança dos juros compensatórios no percentual contratado e a capitalização mensal dos juros. No mais, mantenho o julgado combatido.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Boa Vista, 19 de março de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000358-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO
PACIENTE: JOÃO PAULO DINELLY COELHO
AUTORIDADE COATORA: MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO CÉSAR HENRIQUE ALVES

D E S P A C H O

Pleito Liminar deferido durante o Plantão Judicial.

Requisitem-se as devidas informações da autoridade indigitada coatora, para que as preste no prazo de cinco dias.

Após, com as informações, sejam os autos remetidos à nobre Procuradoria de Justiça para manifestação.

Boa Vista (RR), 20 de março de 2013.

Juiz Convocado César Henrique Alves
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS N.º 0000.13.000104-3 / BOA VISTA.
IMPETRANTE: LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA.
PACIENTE: HEBRON SILVA VILHENA.
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

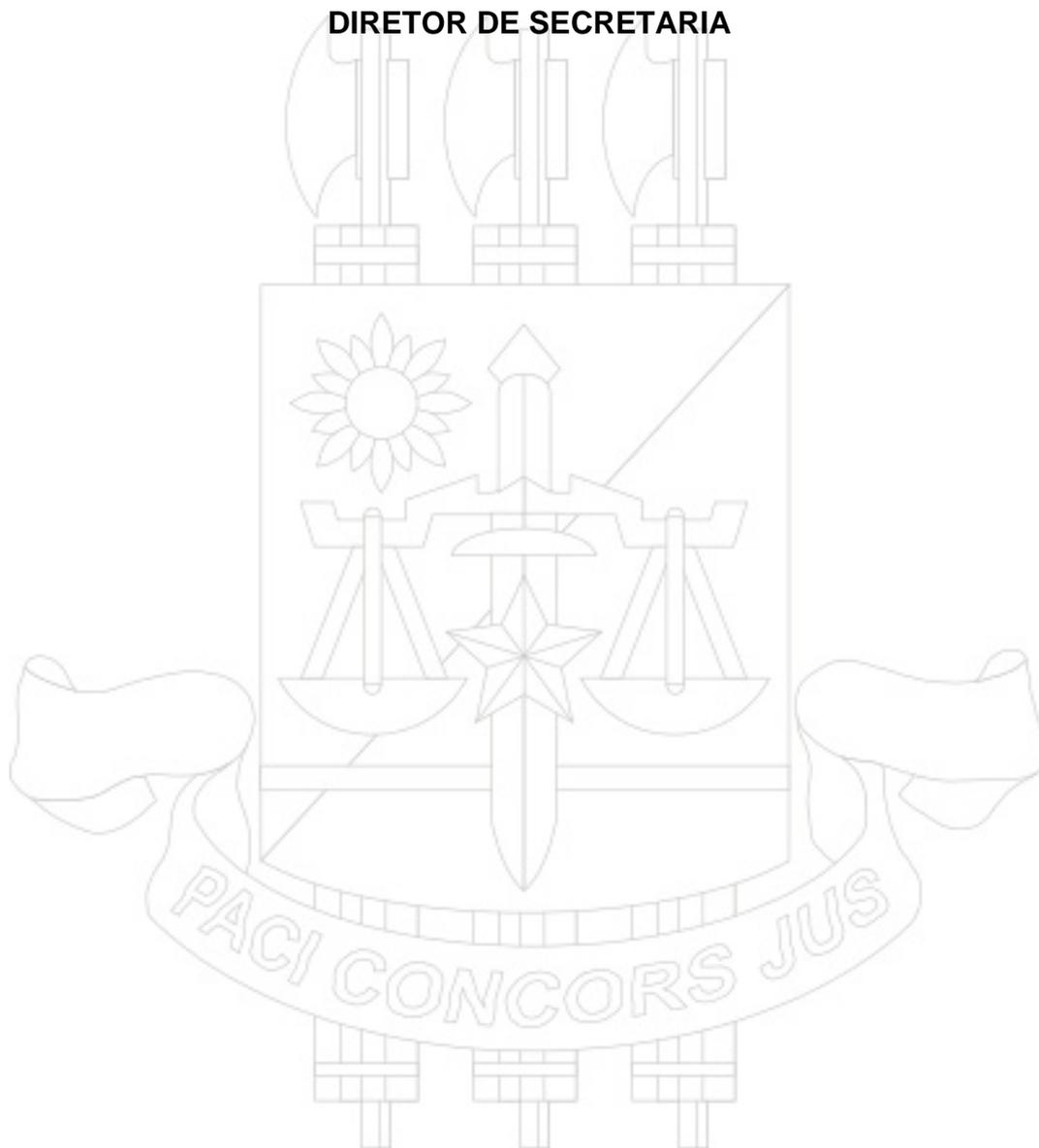
Admito o recurso ordinário, eis que tempestivo e cabível à espécie (fls. 104/116).

O Ministério Público já se manifestou nos autos (fls. 124/126).
ISTO POSTO, subam ao e. Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 01 de abril de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 02 DE ABRIL DE 2013.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA**



JUSTIÇA ITINERANTE

COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisão de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099
Cartório VJI: 3224-4395
Justiça no Trânsito: 8404-3086
Ligação Gratuita: 0800 2808580
E-mail: vji@tjrr.jus.br
Site: www.tjrr.jus.br

PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 02 DE ABRIL DE 2013**

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 563 – Cessar os efeitos, no dia 02.04.2013, da designação do Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Substituto, para responder pela 5.ª Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 401, de 28.02.2013, publicada no DJE n.º 4981, de 01.03.2013.

N.º 564 – Designar a Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para responder pela 5.ª Vara Criminal, no dia 02.04.2013, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.ª Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 375, de 22.02.2013, publicada no DJE n.º 4977, de 23.02.2013.

N.º 565 – Conceder ao Dr. **DÉLCIO DIAS FEU**, Juiz de Direito titular do Juizado da Infância e da Juventude, licença para tratamento de saúde no período de 14 a 21.02.2013.

N.º 566 – Conceder à Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, licença para tratamento de saúde no período de 14 a 23.02.2013.

N.º 567 – Declarar vago 01 (um) cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM-1, em decorrência da posse do servidor **WASHINGTON DE SOUSA GOES** em outro cargo inacumulável, a contar de 12.03.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 568, DO DIA 02 DE ABRIL DE 2013

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2013/3915,

RESOLVE:

Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento) aos servidores efetivos **DORGIVAN COSTA E SILVA**, Técnico Judiciário e **MANOEL MARTINS DA SILVA NETO**, Auxiliar Administrativo, lotados na Seção de Serviços Gerais, com efeitos a partir de 27.03.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 569, DO DIA 02 DE ABRIL DE 2013

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2013/2996,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a contar de 27.03.2013, a gratificação de produtividade do servidor **MÁRIO MELO MOURA**, Técnico Judiciário, concedida por meio da Portaria n.º 1193, de 24.05.2011, publicada no DJE n.º 4558, de 25.05.2011.

Art. 2º Suspender, a contar de 27.03.2013, a gratificação de produtividade da servidora **ELISSÂNGELA TELES PORTELA**, Auxiliar Administrativa, concedida por meio da Portaria n.º 1355, de 16.06.2011, publicada no DJE n.º 4575, de 17.06.2011.

Art. 3º Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento) à servidora efetiva **EGILAINE SILVA DE CARVALHO**, Técnica Judiciária, lotada na Comarca de Rorainópolis, com efeitos a partir de 27.03.2013.

Art. 4º Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento) ao servidor efetivo **FRANCISCO LUIZ DA CONCEIÇÃO SOUSA**, Técnico Judiciário, lotado na Comarca de Rorainópolis, com efeitos a partir de 27.03.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 570, DO DIA 02 DE ABRIL DE 2013

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2013/4610, publicada no DJE n.º 4999, de 27.03.2013,

Considerando o disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 81 da Lei Complementar Estadual n.º 053, de 31.12.2001,

RESOLVE:

Conceder à servidora **VIVIANE SILVA MARINHO DE ANDRADE**, Técnica Judiciária, licença para acompanhar cônjuge, a contar de 15.03.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ERRATA

Na Portaria n.º 517, de 19.03.2013, publicada no DJE n.º 4994, de 20.03.2013, que autorizou o afastamento da servidora **GLÁUCIA DA CRUZ JORGE**, Chefe de Seção, para participar do Seminário Nacional “Obras e Serviços de Engenharia – Do Planejamento e Julgamento da Licitação até a Fiscalização dos Contratos”, a realizar-se na cidade Brasília-DF, no período de 24 a 26.04.2013,

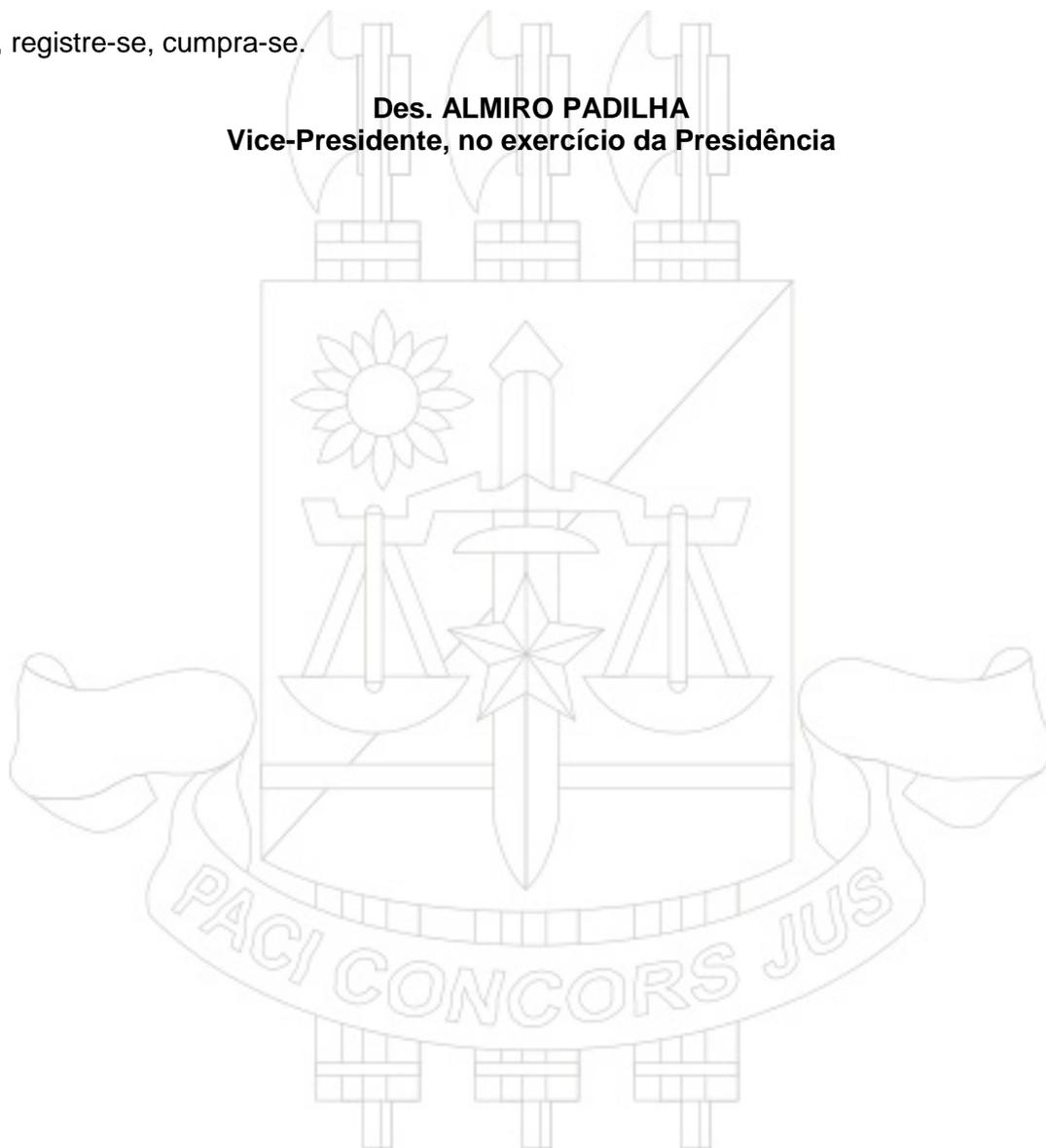
Onde se lê: “Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 23 a 26.04.2013”

Leia-se: “Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 23 a 27.04.2013”

Boa Vista – RR, 02 de abril de 2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 02/04/2013****Procedimento Administrativo n.º 4530/2013****Origem: Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas****Assunto: Progressão funcional****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para homologação das avaliações de desempenho para fins de estabilidade no serviço público e aplicação da 1ª progressão funcional;
2. Acolho o parecer jurídico da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 07/08);
3. Por essas razões, e, com fundamento no §1º do art. 20 da LCE nº 053/01, homologo as avaliações de desempenho (fls. 03/05) e determino o retorno do feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para a continuação da apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V, do art. 20 da LCE supracitada.
4. Findo o interstício de 03 anos, lapso temporal para aquisição da estabilidade e aplicação da progressão funcional, voltem-me devidamente instruído, para deliberação.
5. Publique-se.

Boa Vista, 02 de abril de 2013.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Procedimento Administrativo nº 4171/2006**Origem: Turma Recursal****Assunto: Devolução de valores****DECISÃO**

1. Defiro o pedido de fl. 373;
2. Publique-se;
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as devidas providências.

Boa Vista, 02 de abril de 2013.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 02/04/2013

Doc. DIGITAL Nº 2013/2326 E 2013/4068

Assunto: Baixa de mandados na Comarca de Caracarái/RR

DECISÃO

I – Tendo em vista as razões expostas no Ofício nº 026/2013/GAB, da lavra conjunta do r. magistrado bem como da escrivã em exercício da Comarca de Caracarái/RR, **concedo o prazo de 6 (seis) meses** para que seja sanada a falha da não realização das baixas dos mandados judiciais expedidos pela serventia judicial.

II – Proceda-se o Cartório Judicial o encaminhamento da listagem dos mandados a serem baixados, bem como confecção de relatório mensal – a ser enviado à CGJ **até o 5º (quinto) dia útil de cada mês** – com a identificação dos processos e os respectivos mandados baixados.

III – Aguarde-se em Secretaria a remessa das informações, tendo como prazo para o envio do primeiro Relatório o dia **08 de maio de 2013**.

IV – Como medida de economia processual, promova-se o apensamento do Doc. Digital nº 2013/4068 ao nº 2013/2326, certificando com as cautelas de praxe.

V - Publique-se e comuniquem-se a Vara Única de Caracarái/RR e a STI.

Boa Vista, 01 de Abril de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

Doc. DIGITAL Nº 2013/3626 E Nº 2013/3622

VERIFICAÇÃO PRELIMINAR**DECISÃO**

I – Trata-se de Verificações Preliminares instauradas em virtude de ocorrências em processos judiciais narradas à Ouvidoria. De plano, verifica-se que por se tratar da mesma serventia judicial, lapso temporal e, em tese, das mesmas falhas, por economia processual os autos devem ser apensados.

II – Em análise às alegações preliminares apresentadas pelo servidor em ambos os procedimentos, bem como verificada a ausência de dolo ou má fé na conduta do mesmo, promova-se a remessa dos autos à CPS para elaboração de **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta**, com o fito de que seja otimizada a rotina cartorária na serventia judicial, além de realizados TODOS os procedimentos pendentes de expedientes do Cartório, paralisados por mais de 30 (trinta) dias.

III – Como já salientado, promova-se o apensamento dos autos com as cautelas de praxe, bem como publicação.

Boa Vista-RR, 02 de Abril de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 007/2013

(NOS TERMOS DO ART. 114 DO PROVIMENTO 001/2009/CGJ)

VERIFICAÇÃO PRELIMINAR Nº 2013/2100

COMPROMISSÁRIO: (...)

III – HOMOLOGAÇÃO: “Vistos etc. Em razão do presente Termo de Ajustamento de Conduta, proposto pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar (CPS), e da aceitação pelo servidor, homologo o presente Termo para que produza seus efeitos jurídicos, ficando o servidor ciente de que este benefício não poderá ser concedido novamente pelo prazo de 1 (um) ano. Publique-se extrato no Diário da Justiça Eletrônico. Remeta-se à Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça para as anotações necessárias.”

Boa Vista (RR), 01 de Abril de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

PORTARIA CGJ Nº. 35, DE 02 DE ABRIL DE 2013.

Indica suplente para atuar na CPS

O Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Considerando o disposto na Portaria n.º 530/12, da Presidência deste Tribunal;

Considerando a necessidade de substituição do servidor Glenn Linhares Vasconcelos, Presidente da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância, em virtude de usufruto de férias.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor Isaías de Andrade Costa, Coordenador da Ouvidoria, para, sem prejuízo de suas atribuições, substituir o servidor Glenn Linhares Vasconcelos (Presidente da CPS), no período de 03 a 12.04.2013.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 02 de abril de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, 02 DE ABRIL DE 2013

CLÓVIS ALVES PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 01/04/2013

AVISO DE TOMADA DE PREÇOS

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização da **Tomada de Preços n.º 007/2013** (Proc. Adm. n.º 2012/14571).

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva, com recarga, dos extintores de incêndio do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

ABERTURA: 22/04/2013 às 10h00min.

LOCAL: Prédio Administrativo do TJRR, Sala 15, SALA DE AUDIÊNCIA da CPS, situado na Avenida Ville Roy, n.º 1908, Caçari, na Cidade de Boa Vista – CEP 69.307-725.

Os interessados em participar do referido certame poderão adquirir o edital **gratuitamente** em mídia, devendo, para tanto, portar os meios para gravação (CD-R ou *pen-drive*); ou **impresso**, mediante o recolhimento da taxa no valor de R\$ 10,00 na Contadoria do Fórum Adv. Sobral Pinto, com a apresentação da referida guia do recolhimento à CPL. Em quaisquer desses casos, deverão comparecer a esta Comissão munidos do carimbo do CNPJ de sua empresa, para confirmação de participação.

Àqueles que desejarem participar da licitação com o cadastro do TJ/RR, o prazo para tal cadastramento dar-se-á **até o dia 17/04/2013**.

Para mais esclarecimentos, poderão obter informações na Comissão Permanente de Licitação do TJ/RR de segunda a sexta-feira, ou pelo telefone (95) 3198-4101, nos horários das 08h00min às 18h00min.

Boa Vista (RR), 02 de abril de 2013.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL

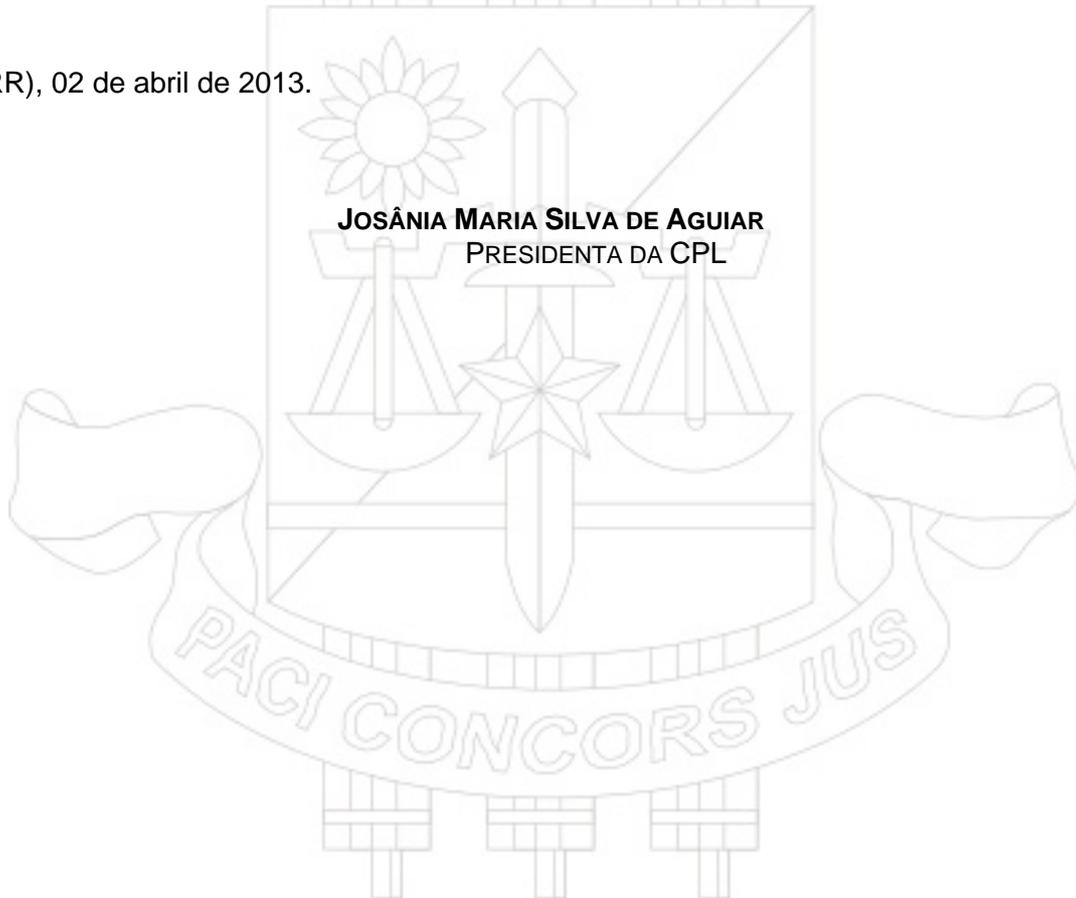
AVISO DE RESULTADO DE TOMADA DE PREÇOS

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Tomada de Preços n.º 003/2013** (Proc. Adm. n.º 13730/2012 - FUNDEJURR), que tem como objeto “Contratação de empresa especializada para prestação do serviço de reforma do ônibus da Justiça Itinerante”, teve o seguinte resultado:

LOTE	EMPRESA VENCEDORA - ADJUDICADA	VALOR DO LOTE
01	ARTESUL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	R\$ 49.232,00

Boa Vista (RR), 02 de abril de 2013.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL



AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 010/2013** (Proc. Adm. n.º 2012/19711-FUNDEJURR).

OBJETO: Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de Microcomputadores com monitores LED WIDESCREEN, teclado, mouse e mousepad, incluindo garantia ON-SITE pelo período de 36 meses.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **03/04/2013** às **08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **16/04/2013** às **09h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **16/04/2013** às **10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília e no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 02 de abril de 2013.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL

Procedimento Administrativo n.º **2012/19711-FUNDEJURR**

Pregão Eletrônico n.º **010/2013**

Objeto: **Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de Microcomputadores com monitores LED WIDESCREEN, teclado, mouse e mousepad, incluindo garantia ON-SITE pelo período de 36 meses.**

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor **FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 328/2013, para atuar como pregoeiro no pregão eletrônico n.º 010/2013.
2. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista, 02 de abril de 2013.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 011/2013** (Proc. Adm. n.º 2012/17454).

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação do serviço de chaveiro para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima durante o exercício 2013.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **03/04/2013** às **08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **16/04/2013** às **09h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **16/04/2013** às **10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília e no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 02 de abril de 2013.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL

Procedimento Administrativo n.º **2012/17454**

Pregão Eletrônico n.º **011/2013**

Objeto: **Contratação de empresa especializada na prestação do serviço de chaveiro para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima durante o exercício 2013.**

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor ANDERSON RIBEIRO GOMES, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 328/2013, para atuar como pregoeiro no pregão eletrônico n.º 011/2013.
2. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista, 02 de abril de 2013.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL

SECRETARIA-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 2013/4021**Origem: Rafael da Cunha Sousa – Técnico Judiciário – Comarca de Caracará.****Assunto: Requer averbação do período de férias****DECISÃO**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado pelo servidor Rafael da Cunha Sousa, Técnico Judiciário, matrícula 3011582, solicitando averbação de tempo aquisitivo de férias, referente ao período de 03 de maio de 2012 a 25 de janeiro de 2013, período este em que trabalhou na Universidade Estadual de Roraima, conforme declaração de fl. 03.
2. Na citada declaração, a Pró-Reitora Interina de Desenvolvimento Social da Universidade Estadual de Roraima informa que o servidor possui período aquisitivo de férias de 08 (oito) meses, referente ao serviço prestado naquela Instituição e abriu mão do direito de indenização de férias, optando por levar o tempo de férias para ser averbado no Tribunal de Justiça, onde tomou posse em cargo inacumulável no dia 28 de janeiro de 2013.
3. A Chefe da Seção de Licenças e Afastamentos asseverou que o servidor pertence ao Quadro de Pessoal de provimento efetivo desta Corte, tendo sido nomeado pelo Ato n.º 155, de 26.12.2012, publicado no DJE n.º 4940, de 27.12.2012, tendo tomado posse e entrado em efetivo exercício no dia 28.01.2013 (fl. 05).
4. Consta parecer jurídico às fls. 06/08, opinando à luz do princípio da razoabilidade e das decisões proferidas nos procedimentos administrativos n.º 2011/22615 e 2013/2325, pelo cômputo do período aquisitivo do cargo anterior para fim de gozo de férias no novo cargo, posto que a vacância decorreu da posse em cargo inacumulável e houve relação de continuidade, sendo o requerente regido pela Lei Complementar Estadual n.º 053/01.
5. **Ante o exposto**, acolho o parecer de fls. 06/08, bem como a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas. Desse modo, com fundamento no art. 27 da Resolução TP n.º 74/2011, defiro o pedido de averbação do tempo aquisitivo de férias laborado na Universidade Estadual de Roraima, nos termos do parecer ao norte referido, em consonância com o art. 7.º da Resolução TP n.º 74/11.

Boa Vista – RR, 1º de abril de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo n.º 9067/2012****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Registro de Preços para eventual aquisição de condicionadores de ar****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fls. 203/204.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência n.º 28/2013 (fls. 173/175), na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 8º da Resolução TP n.º 35/2006, c/c o art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º da Resolução TP n.º 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução n.º 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista – RR, 1º de abril de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 02 DE ABRIL DE 2013**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 693 – Designar o servidor **MELQUIZEDEQUE LIMA PEREIRA**, Técnico em Informática, para responder pela Chefia da Seção de Gestão da Configuração de Ativos, no período de 08.04 a 07.05.2013, em virtude de férias do titular.

N.º 694 – Designar a servidora **ANA PAULA BARBOSA DE LIMA**, Assessora Especial I, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Diretoria da Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça, no período de 22 a 26.04.2013, em virtude de afastamento do titular.

N.º 695 – Designar o servidor **FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO**, Assessor Especial II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Presidência da Comissão Permanente de Licitação, no período de 19 a 25.03.2013, em virtude de afastamento da titular.

N.º 696 – Alterar as férias da servidora **ARUSHA FREIRIA DE PAULA**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas nos períodos de 07 a 16.08.2013, 25.09 a 04.10.2013 e de 10 a 19.12.2013.

N.º 697 – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **AUGUSTO SANTIAGO DE ALMEIDA NETO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 06 a 20.06.2013.

N.º 698 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **CAMILA REJANE AMARANTE E SILVA**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 15 a 24.04.2013.

N.º 699 – Alterar as férias do servidor **GEORGE SOUZA FARIAS**, Técnico em Informática, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 02 a 31.08.2013.

N.º 700 – Alterar as férias do servidor **HELITON DO NASCIMENTO SILVA**, Técnico em Informática, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 29.04 a 18.05.2013 e de 11 a 20.12.2013.

N.º 701 – Alterar as férias do servidor **JEFFESON KENNEDY AMORIM DOS SANTOS**, Coordenador, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas nos períodos de 06 a 15.05.2013 e de 07 a 26.10.2013.

N.º 702 – Alterar as férias da servidora **MARIA VANUZA DE MATOS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas nos períodos de 05 a 14.06.2013, 16 a 25.09.2013 e de 10 a 19.12.2013.

N.º 703 – Alterar a 2.ª e 3.ª etapa das férias da servidora **VALDERLANE MAIA MARTINS**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 08 a 27.04.2013.

N.º 704 – Alterar as férias do servidor **RONALDO BARROSO NOGUEIRA**, Escrivão, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 20.11 a 19.12.2013.

N.º 705 – Conceder ao servidor **ALAN JOHNNES LIRA FEITOSA**, Assessor Jurídico I, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2012, no período de 22.04 a 04.05.2013.

N.º 706 – Conceder ao servidor **RONALDO BARROSO NOGUEIRA**, Escrivão, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, nos períodos de 17 a 21.06.2013 e de 24.06 a 06.07.2013.

N.º 707 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **VIVALDO BARBOSA DE ARAUJO NETO**, Coordenador, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 10 a 19.07.2013.

N.º 708 – Convalidar a prorrogação da licença por motivo de doença em pessoa da família do servidor **AILTON ARAUJO DA SILVA**, Oficial de Justiça – em extinção, no período de 28.01 a 14.03.2013.

N.º 709 – Conceder ao servidor **FELIPE ARZA GARCIA**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no período de 25.02 a 25.04.2013.

N.º 710 – Conceder à servidora **SUANAM NAKAI DE CARVALHO NUNES**, Coordenadora, licença por motivo de doença em pessoa da família no período de 20.03 a 18.04.2013.

N.º 711 – Conceder ao servidor **TITO AURÉLIO LEITE NUNES JÚNIOR**, Agente de Proteção, licença para tratamento de saúde no dia 25.03.2013.

N.º 712 – Conceder ao servidor **AMARO DA ROCHA E SILVA JÚNIOR**, Técnico em Informática, afastamento em virtude de casamento, no período de 28.03 a 04.04.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

PORTARIA N.º 713, DO DIA 02 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2013/4714,

RESOLVE:

Conceder à servidora **SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES**, Assessora Jurídica II, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2013, nos períodos de 01 a 20.04.2013 e de 05 a 14.11.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

PORTARIA N.º 714, DO DIA 02 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando a Decisão proferida no procedimento Administrativo n.º 2013/1068,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ALINE SILVA SANZ FLORENCIANO**, Assessora Especial II, licença para tratamento de saúde no período de 16.01 a 18.02.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

ERRATA

Na Portaria n.º 681, de 26.03.2013, publicada no DJE n.º 4999, de 27.03.2013, que alterou a 2.ª etapa das férias da servidora **EUNICE MACHADO MOREIRA**, Oficiala de Justiça – em extinção, referentes ao exercício de 2013,

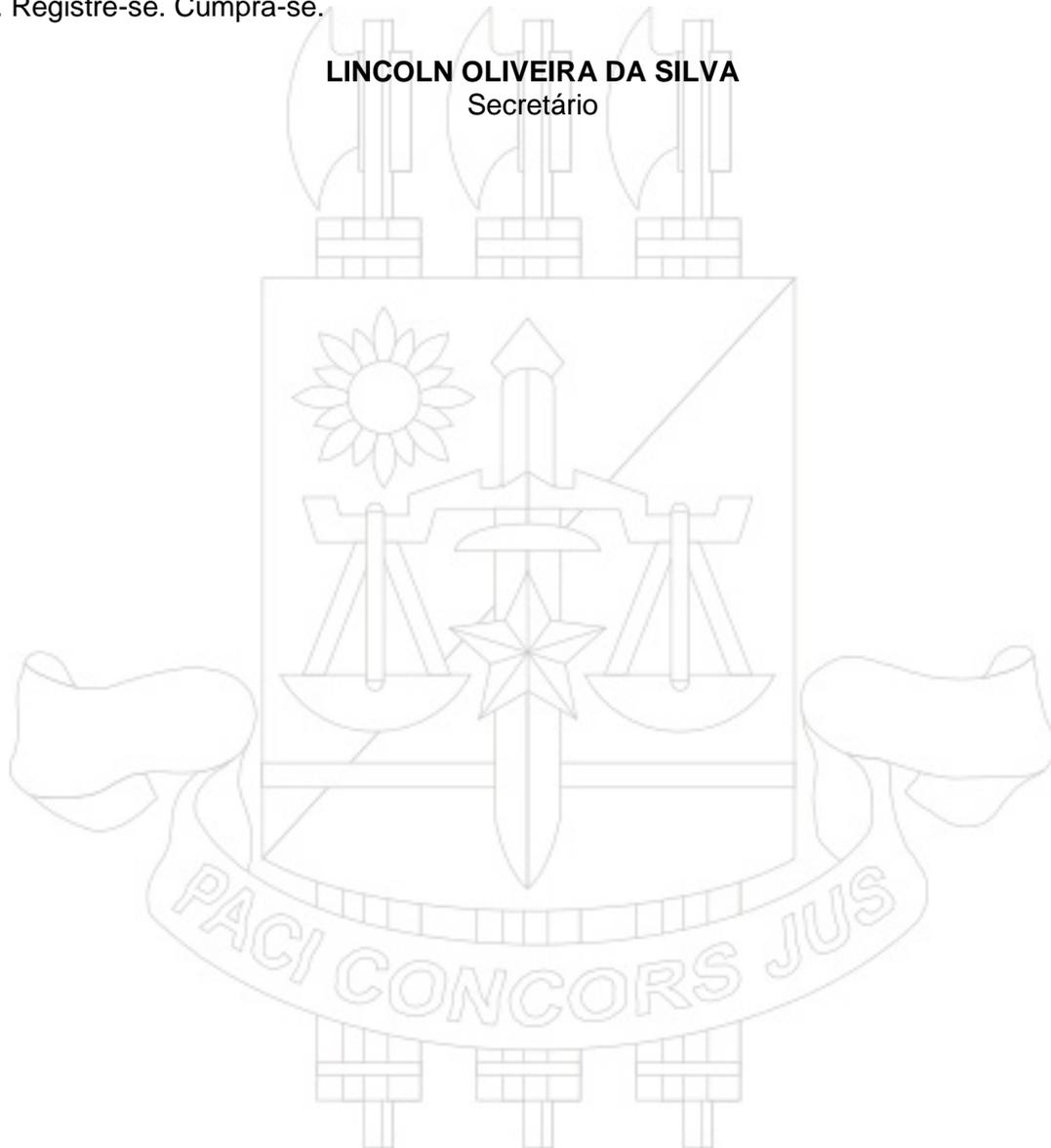
Onde se lê: “para serem usufruídas no período de 05 a 11.12.2013.”

Leia-se: “para serem usufruídas no período de 05 a 14.12.2013.”

Boa Vista – RR, 02 de abril de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário



3. Após, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 02 de abril de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Protocolo Cruviana n.º 2013/3974
Origem: Gabinete da Vice-Presidência
Assunto: Indicação de substituição

DECISÃO

1. Considerando que, de ordem da Presidência desta Corte de Justiça, não haverá substituições nos cargos de gabinetes de Juízes e de Desembargadores, da Vice- Presidência, bem como da Corregedoria Geral de Justiça, indefiro o pedido;
2. Publique-se;
3. Após, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 02 de abril de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Protocolo Cruviana n.º 2013/4221
Origem: Gab. Des. José Pedro Fernandes
Assunto: Substituição

DECISÃO

1. Considerando que, de ordem da Presidência desta Corte de Justiça, não haverá substituições nos cargos de gabinetes de Juízes e de Desembargadores, da Vice- Presidência, bem como da Corregedoria Geral de Justiça, indefiro o pedido;
2. Publique-se;
3. Após, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 02 de abril de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Procedimento Administrativo n.º 2013/5014
Origem: Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
Assunto: Progressão Funcional.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em consequência, considerando o disposto no art. 3.º, IV, da Portaria n.º 738/2012, homologo as avaliações de desempenho constantes às fls. 03/14, concedendo progressão funcional aos servidores relacionados à fl. 02, em suas respectivas carreiras, nos níveis ali elencados, com aplicação a contar das datas informadas, com fundamento no art. 15 e 16, § 2.º, da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação Pessoal, para publicação de Portaria;

5. Em ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para anotações;
6. Por último, à Seção de Registros Funcionais, para demais providências.

Boa Vista, 02 de abril de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2013/4904

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Indicação de substituição

DECISÃO

1. Considerando que, de ordem da Presidência desta Corte de Justiça, não haverá substituições nos cargos de gabinetes de Juízes e de Desembargadores, da Vice- Presidência, bem como da Corregedoria Geral de Justiça, indefiro o pedido;
2. Publique-se;
3. Após, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 02 de abril de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Protocolo Cruviana n.º 2013/4868

Origem: Gabinete do Des. Almiro Padilha

Assunto: Recesso de servidora

DECISÃO

1. Concernente ao pleito de concessão de recesso forense, este foi deferido por intermédio da Portaria n.º 679/2013/SGP, publicada no DJE n.º 4998, de 26.03.2013;
2. No que tange ao pedido de substituição, de ordem da Presidência desta Corte de Justiça, não serão deferidas as substituições nos cargos de gabinetes de Juízes e de Desembargadores, da Vice- Presidência, bem como da Corregedoria Geral de Justiça;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

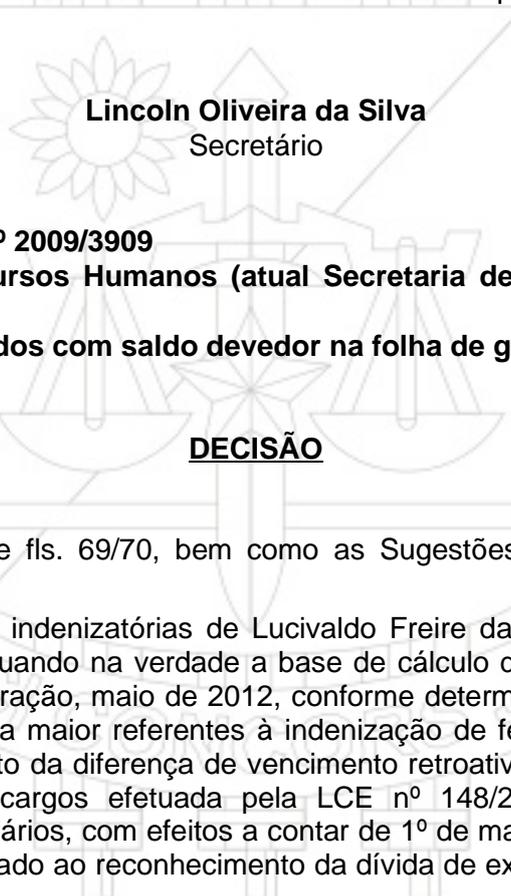
Boa Vista, 02 de abril de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Documento Digital n.º 2013/3474****Origem: Juizado da Infância e da Juventude****Assunto: Substituição.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, convalido, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 175/2011, a substituição realizada pelo servidor **Jesus Nazareno Ribeiro dos Santos**, Agente de Proteção, no cargo de Coordenador da Divisão de Proteção da Infância e da Juventude, nos interregnos de **05 a 14.03.2013** e **18 a 25.03.2013**, em virtude da fruição do recesso forense pelo titular do cargo, posto que foram preenchidos os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para as demais providências.

Boa Vista, 26 de março de 2013.



Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Procedimento Administrativo n.º 2009/3909**Origem: Departamento de Recursos Humanos (atual Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas****Assunto: Servidores e Magistrados com saldo devedor na folha de gratificação natalina de 2009****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico de fls. 69/70, bem como as Sugestões da Seção de Demonstrativos e Cálculos de fls. 63/65.
2. Considerando que as verbas indenizatórias de Lucivaldo Freire da Silva foram pagas com base na remuneração de maio de 2009, quando na verdade a base de cálculo deveria ter sido a remuneração do mês em que ocorreu a sua exoneração, maio de 2012, conforme determina o art. 20 da Resolução TP n.º 74/2011, o que gerou diferenças a maior referentes à indenização de férias devidas ao ex-servidor, bem como o direito dele ao recebimento da diferença de vencimento retroativa ao período de 01 a 19/05/2009, concernente à equiparação de cargos efetuada pela LCE n.º 148/2009, a qual gerou aumento no vencimento dos Assistentes Judiciários, com efeitos a contar de 1º de maio de 2009, autorizo o pagamento no montante informado, condicionado ao reconhecimento da dívida de exercício anterior pelo ordenador de despesa;
3. Publique-se;
4. Após, tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 6º da Portaria da Presidência n.º 738/2012, à Secretaria de Orçamento e Finanças para reconhecimento das despesas referente aos exercícios de 2009 e 2012, e posterior emissão de nota de empenho;
5. Em prosseguimento, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista, 01 de abril de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Protocolo Cruviana n.º 2013/4874
Origem: Secretaria de Orçamento e Finanças
Assunto: Substituição.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **Marta Barbosa da Silva**, Chefe da Divisão de Finanças, para responder pela Secretaria de Orçamento e Finanças no interregno de **01 a 05.04.2013**, em virtude da fruição do recesso forense pelo titular do cargo, posto que foram preenchidos os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para as demais providências.

Boa Vista, 01 de abril de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2013/3861
Origem: Gab. Des. Almiro Padilha
Assunto: Recesso de Servidora

DECISÃO

1. Considerando que, de ordem da Presidência desta Corte de Justiça, não haverá substituições nos cargos de gabinetes de Juízes e de Desembargadores, da Vice- Presidência, bem como da Corregedoria Geral de Justiça, indefiro o pedido;
2. Publique-se;
3. Após, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 02 de abril de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Protocolo Cruviana n.º 2013/3974
Origem: Gabinete da Vice-Presidência
Assunto: Indicação de substituição

DECISÃO

1. Considerando que, de ordem da Presidência desta Corte de Justiça, não haverá substituições nos cargos de gabinetes de Juízes e de Desembargadores, da Vice- Presidência, bem como da Corregedoria Geral de Justiça, indefiro o pedido;
2. Publique-se;
3. Após, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 02 de abril de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Protocolo Cruviana n.º 2013/4221
Origem: Gab. Des. José Pedro Fernandes
Assunto: Substituição

DECISÃO

1. Considerando que, de ordem da Presidência desta Corte de Justiça, não haverá substituições nos cargos de gabinetes de Juízes e de Desembargadores, da Vice- Presidência, bem como da Corregedoria Geral de Justiça, indefiro o pedido;
2. Publique-se;
3. Após, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 02 de abril de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Procedimento Administrativo n.º 2013/5014
Origem: Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
Assunto: Progressão Funcional.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em consequência, considerando o disposto no art. 3.º, IV, da Portaria n.º 738/2012, homologo as avaliações de desempenho constantes às fls. 03/14, concedendo progressão funcional aos servidores relacionados à fl. 02, em suas respectivas carreiras, nos níveis ali elencados, com aplicação a contar das datas informadas, com fundamento no art. 15 e 16, § 2.º, da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Em ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para anotações;
6. Por último, à Seção de Registros Funcionais, para demais providências.

Boa Vista, 02 de abril de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2013/4904
Origem: Corregedoria Geral de Justiça
Assunto: Indicação de substituição

DECISÃO

1. Considerando que, de ordem da Presidência desta Corte de Justiça, não haverá substituições nos cargos de gabinetes de Juízes e de Desembargadores, da Vice- Presidência, bem como da Corregedoria Geral de Justiça, indefiro o pedido;
2. Publique-se;
3. Após, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 02 de abril de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2013/4868

Origem: Gabinete do Des. Almiro Padilha

Assunto: Recesso de servidora

DECISÃO

1. Concernente ao pleito de concessão de recesso forense, este foi deferido por intermédio da Portaria n.º 679/2013/SGP, publicada no DJE n.º 4998, de 26.03.2013;
2. No que tange ao pedido de substituição, de ordem da Presidência desta Corte de Justiça, não serão deferidas as substituições nos cargos de gabinetes de Juízes e de Desembargadores, da Vice-Presidência, bem como da Corregedoria Geral de Justiça;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 02 de abril de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 02/04/2013

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	12/2012	Ref. ao PA nº 093/2013
ASSUNTO:	Prestação do serviço de link dedicado de acesso à internet, com velocidade mínima de 6 Mbps.	
ADITAMENTO:	Primeiro Termo Aditivo	
CONTRATADA:	EMPRESA TELEMAR NORTE LESTE S.A.	
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 57, II e 65, I, "a", da Lei 8.666/93	
OBJETO:	<p>Cláusula Primeira Pelo presente instrumento fica o Contrato prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 16.03.2014.</p> <p>Cláusula Segunda O serviço de link dedicado de acesso à internet passa a ter a velocidade mínima de 10 Mbps.</p> <p>Cláusula Terceira O novo valor global do contrato passa a ser de R\$ 196.800,00 (cento e noventa e seis mil e oitocentos reais).</p> <p>Cláusula Quarta O objeto do Contrato nº 12/2012 passa a ser custeado através do Programa de Trabalho 12.101.02.061.0003.2423, referente à Virtualização Judicial.</p> <p>Cláusula Quinta Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original. E por estarem de acordo, as partes assinam o presente instrumento, em quatro vias.</p>	
DATA:	Boa Vista, 22 de Março de 2013.	

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	041/2010	Ref. ao PA nº 120/2013
ASSUNTO:	Referente à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado	
ADITAMENTO:	Quarto Termo Aditivo	
CONTRATADA:	EMPRESA TELEMAR NORTE LESTE S.A.	
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 57, II, da Lei 8.666/93	
OBJETO:	<p>Cláusula Primeira - Pelo presente instrumento fica o Contrato n.º 041/2010 prorrogado pelo prazo de 06 (seis) meses, ou seja, até o dia 27.09.2013.</p> <p>Cláusula Segunda - Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original. E por estarem de acordo, as partes assinam o presente instrumento, em quatro vias.</p>	
DATA:	Boa Vista, 26 de março de 2013.	

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	04/2009	Ref. ao PA nº 114/2013
ASSUNTO:	Referente à prestação do serviço de telefonia Móvel Pessoal (SMP) de forma contínua no sistema digital/analógico pós-pago, com fornecimento de aparelhos	
ADITAMENTO:	Sexto Termo Aditivo	
CONTRATADA:	EMPRESA CLARO S/A	
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 57, II, da Lei 8.666/93	
OBJETO:	<p>Cláusula primeira - Pelo presente instrumento fica o Contrato nº 004/2009, prorrogado por 6 (seis) meses, ou seja, até 01. 10. 2013.</p> <p>Cláusula Segunda Fica o valor global mantido em R\$7.921,80 (sete mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta centavos).</p> <p>Cláusula terceira - Permanecem as demais cláusulas do instrumento contratual. E por estarem de acordo, as partes assinam o presente instrumento, em quatro vias.</p>	
DATA:	Boa vista, 01 de Abril de 2013.	

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º 3430/2013

Origem: **Anderson Carlos da Costa Santos**

Felippi Tuan da Silva Figueiredo

João Lúcio Zanis de Souza

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Anderson Carlos da Costa Santos, Felippi Tuan da Silva Figueiredo e João Lúcio Zanis de Souza**, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. À fl. 18, consta requerimento solicitando recálculo das diárias, considerando que as solicitações de fls. 3/5, foram feitas de forma errônea.
3. Acostada às fls. 25/25, verso, tabela com os cálculos das diárias requeridas, excetuando os dias 1º e 29 de abril de 2013, em virtude da vedação expressa no art. 1º, § 2º da Resolução nº 40/2012 – TP/TJRR.
4. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 26.
5. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/26), em atendimento ao disposto na Resolução nº 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual nº 053/2001.
6. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 15/16, verso, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução nº 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP nº 738/2012, alterada pela Portaria GP nº 788/2012, **autorizo o pagamento** das diárias requeridas, consoante cálculos às fls. 25/25, verso, conforme detalhamento abaixo:

Destinos:	Municípios de Bonfim, Pacaraima, Caracaraí, Rorainópolis e São Luiz do Anauá - RR	
Motivo:	Treinamento referente a sistema de crianças acolhidas do CNJ.	
Dias:	5 e 6 de março e 3 e 4 de abril de 2013.	
Períodos:	7 a 8 de março, 15 a 16 e 17 a 18 de abril de 2013.	
SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Anderson Carlos da Costa Santos	Técnico Judiciário	8,0 (oito) diárias
Felippi Tuan da Silva Figueiredo	Técnico em Informática	8,0 (oito) diárias
João Lúcio Zanis de Souza	Chefe de Gabinete	8,0 (oito) diárias

7. Tornar sem efeito a decisão publicada no DJE 4989, de 13 de março de 2013, fls. 97/98.
8. Publique-se. Certifique-se.
9. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
10. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as seguintes providências:
 - a) aguardar a comprovação do deslocamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede, em atendimento à Resolução nº 40/2012;
 - b) com a referida comprovação remeter os autos ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução; ou
 - c) não havendo a comprovação no prazo determinado no citado artigo, certificar e encaminhar os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para **proceder ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento, conforme disciplina o art. 10, § 2º, da citada Resolução.**

Boa Vista, 02 de abril de 2013.

MARTA LOPES
Secretária, em exercício

DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente do dia 01/04/2013

PORTARIA Nº. 007/2013
Retificação

A **Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM^a**. Juíza de Direito Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução TP 026/2010;

CONSIDERANDO as alterações de oficiais de justiça ocorridas de fato durante o cumprimento do Plantão Judiciário;

R E S O L V E:

Art. 1º - Informar que a escala de plantão estabelecida para o mês de **MARÇO/2013** sofreu as seguintes modificações:

Dia	Escala		Oficial
01	Plantão		Mauro Alisson da Silva
			Marcelo Barbosa dos Santos
	Júri	FASP	Paulo Renato Silva de Azevedo
			Cleíerissom Tavares e Silva
02	Plantão		Givanildo Moura
			Anne Soares Loiola
03	Plantão		Cleíerissom Tavares e Silva
			Dante Roque Martins Bianeck
04	Plantão		Sandra Christiane Araújo Souza
			Jucilene de Lima Ponciano
05	Plantão		Glaud Stone Silva Pereira
			Netanias Silvestre de Amorim
	Júri	FASP	Cláudio de Oliveira Ferreira
			Francisco Alencar Moreira
06	Plantão		Carlos dos Santos Chaves
			Francisco Luiz de Sampaio
	Júri	CATHEDRAL	Jeane Andréia de Souza Ferreira
			Dennyson Dahyan Pastana da Penha
07	Plantão		Lenilson Gomes da Silva
			Anne Soares Loiola
	Júri	FASP	Silvan Lira de Castro
			Edisa Kelly Vieira de Mendonça
08	Plantão		Welder Tiago Santos Feitosa
			Fernando O'Grady Cabral Júnior
	Júri	FASP	Ademir de Azevedo Braga
			Bruno Holanda de Melo
09	Plantão		Jeckson Luiz Triches
			Jeane Andréia de Souza Ferreira
10	Plantão		Rostan Pereira Guedes
			Paulo Renato Silva de Azevedo

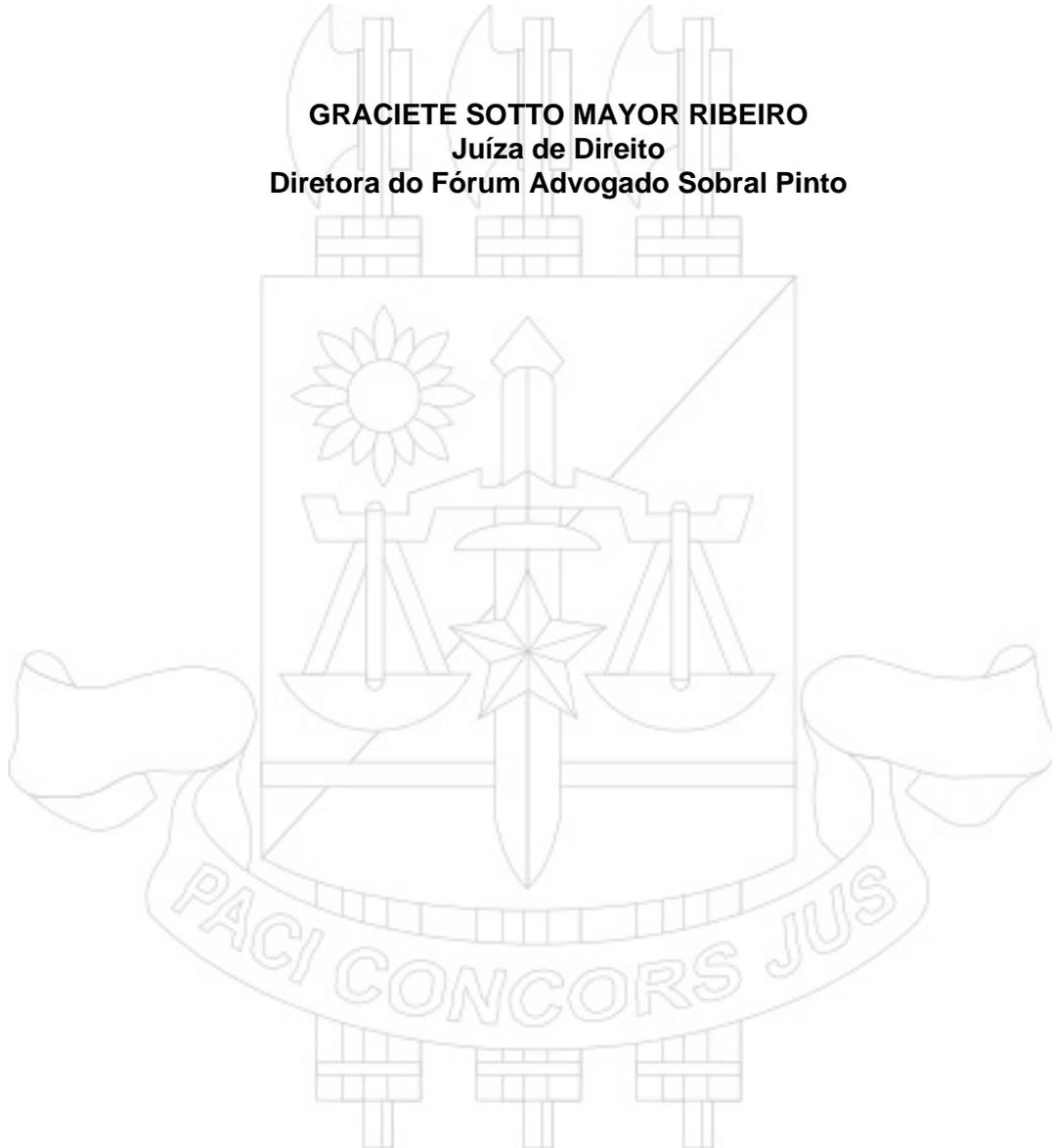
11	Plantão		Eduardo Queiroz Valle
			Givanildo Moura
12	Plantão		Anne Soares Loiola
			Jeferson Antonio da Silva
	Júri	FASP	Eduardo Queiroz Valle
			Sandra Christiane Araújo Souza
13	Plantão		Dante Roque Martins Bianeck
			Marcelo Barbosa dos Santos
	Júri	CATHEDRAL	Mauro Alisson da Silva
			Glaud Stone Silva Pereira
14	Plantão		Netanias Silvestre de Amorim
			Carlos dos Santos Chaves
	Júri	FASP	Maycon Robert Moraes Tomé
			Joelson de Assis Salles
15	Plantão		Victor Mates de Oliveira Tobias
			Cleíerissom Tavares e Silva
	Júri	FASP	Jeane Andréia de Souza Ferreira
			Edisa Kelly Vieira de Mendonça
16	Plantão		Silvan Lira de Castro
			Edisa Kelly Vieira de Mendonça
17	Plantão		Welder Tiago Santos Feitosa
			Fernando O' Grady Cabral Júnior
18	Plantão		Ademir de Azevedo Braga
			Bruno Holanda de Melo
19	Plantão		Jeckson Luiz Triches
			Carlos dos Santos Chaves
	Júri	FASP	Rostan Pereira Guedes
			Carlitos Kurdt Fuchs
20	Plantão		Paulo Renato Silva de Azevedo
			Eduardo Queiroz Valle
	Júri	CATHEDRAL	Givanildo Moura
			Anne Soares Loiola
21	Plantão		Jeferson Antonio da Silva
			Sandra Christiane Araújo da Silva
	Júri	FASP	Dante Roque Martins Bianeck
			Mauro Alisson da Silva
22	Plantão		Carlitos Kurdt Fuchs
			Glaud Stone Silva Pereira
	Júri	FASP	Netanias Silvestre de Amorim
			Joelson de Assis Salles
23	Plantão		Maycon Robert Moraes Tomé
			Ailton Araújo da Silva
24	Plantão		Victor Mateus de Oliveira Tobias
			Dennyson Dahyan Pastana da Penha
25	Plantão		Glaud Stone Silva Pereira
			Joelson de Assis Salles
26	Plantão		Silvan Lira de Castro
			Edisa Kelly Vieira de Mendonça
	Júri	FASP	Jeane Andréia de Souza Ferreira
			Ademir de Azevedo Braga
27	Plantão		Bruno Holanda de Melo
			Jucilen de Lima Ponciano
28	Plantão		Paulo Renato Silva de Azevedo
			Eduardo Queiroz Valle

29	Plantão	Givanildo Moura
		Anne Soares Loiola
30	Plantão	Jeferson Antonio da Silva
		Reginaldo Gomes de Azevedo
31	Plantão	Dante Roque Martins Bianeck
		Joelson de Assis Salles

Art. 2º- Remeta-se cópia desta Portaria à CGJ/RR.

Boa Vista/RR, 01 de Abril de 2013.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

004868-AM-N: 186	000222-RR-E: 153
004873-AM-N: 186	000223-RR-N: 121, 153
007380-AM-N: 119	000224-RR-B: 113
004092-MA-N: 206	000225-RR-E: 130
000004-RR-N: 173	000226-RR-B: 121, 122, 146, 147
000005-RR-B: 109, 110, 166	000226-RR-N: 127, 131
000034-RR-B: 125	000230-RR-E: 126, 217
000051-RR-B: 169	000231-RR-N: 277
000052-RR-N: 142	000236-RR-N: 115
000077-RR-A: 158, 181, 208	000244-RR-B: 137
000082-RR-N: 142	000244-RR-E: 125
000084-RR-A: 123	000246-RR-B: 188, 189, 190, 194, 195
000101-RR-B: 129	000248-RR-B: 109, 110
000105-RR-B: 130	000250-RR-B: 109, 110
000114-RR-A: 144	000253-RR-B: 109, 110
000114-RR-B: 113	000259-RR-B: 118, 131
000118-RR-N: 178	000262-RR-N: 217
000119-RR-A: 128	000264-RR-B: 148
000120-RR-B: 118, 231	000264-RR-E: 159
000125-RR-E: 124	000264-RR-N: 124
000137-RR-E: 131	000270-RR-B: 124, 127
000138-RR-E: 126, 217	000271-RR-E: 229
000140-RR-E: 127	000273-RR-B: 118, 139
000140-RR-N: 191	000277-RR-B: 217
000144-RR-A: 229	000285-RR-N: 125
000149-RR-A: 151	000287-RR-B: 218
000155-RR-B: 178, 182, 183, 214	000289-RR-E: 163
000158-RR-A: 112, 151	000290-RR-E: 124
000169-RR-B: 218	000297-RR-A: 159
000169-RR-N: 227	000298-RR-B: 128, 167, 169
000172-RR-N: 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108	000299-RR-N: 207, 209, 224
000179-RR-E: 178	000300-RR-A: 151
000181-RR-A: 128	000310-RR-B: 184
000182-RR-B: 127	000317-RR-N: 130
000184-RR-A: 150	000323-RR-A: 124
000187-RR-N: 109, 110	000328-RR-B: 133
000189-RR-N: 126, 205	000333-RR-N: 192
000190-RR-E: 127	000345-RR-N: 128
000190-RR-N: 178	000351-RR-N: 179
000191-RR-B: 110, 178	000355-RR-N: 239
000191-RR-E: 127	000358-RR-N: 135, 143, 145
000195-RR-E: 126, 217	000379-RR-N: 112, 124, 131, 149, 150, 151, 152
000201-RR-A: 113	000385-RR-N: 126, 178, 217, 229
000205-RR-B: 111, 135, 143, 145, 149	000388-RR-N: 164
000208-RR-B: 220	000394-RR-N: 127, 131
000209-RR-N: 255	000413-RR-N: 214
000210-RR-N: 178	000424-RR-N: 118, 124, 149, 150, 152
000215-RR-B: 115, 116, 117, 118, 119, 120, 134, 136, 137, 140, 141, 144	000429-RR-N: 111
000216-RR-E: 129	000430-RR-N: 126, 178
000218-RR-B: 178, 193	000447-RR-N: 109
	000474-RR-N: 135, 143, 145
	000478-RR-N: 109, 110
	000481-RR-N: 010, 154, 163, 175, 204, 228
	000493-RR-N: 229
	000494-RR-N: 137

000497-RR-N: 171
 000504-RR-N: 036, 046
 000506-RR-N: 214
 000508-RR-N: 125
 000509-RR-N: 182
 000512-RR-N: 144
 000542-RR-N: 215
 000552-RR-N: 184
 000556-RR-N: 126
 000557-RR-N: 163
 000561-RR-N: 153, 178
 000566-RR-N: 178
 000584-RR-N: 178
 000598-RR-N: 153
 000609-RR-N: 124
 000617-RR-N: 232
 000621-RR-N: 125
 000642-RR-N: 164
 000677-RR-N: 214
 000715-RR-N: 179
 000716-RR-N: 176
 000721-RR-N: 277
 000725-RR-N: 117, 232
 000727-RR-N: 219
 000739-RR-N: 171, 181, 223
 000749-RR-N: 164
 000766-RR-N: 181
 000781-RR-N: 151
 000798-RR-N: 216
 000799-RR-N: 207
 000809-RR-N: 124
 000822-RR-N: 126
 000832-RR-N: 171
 000834-RR-N: 171
 000839-RR-N: 187, 216
 000842-RR-N: 112, 151
 000847-RR-N: 251
 000862-RR-N: 183
 130524-SP-N: 150
 196403-SP-N: 114, 132, 133

Cartório Distribuidor

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Auto Prisão em Flagrante

001 - 0005403-50.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005403-3
 Réu: Carlos Manduca da Silva
 Nova Distribuição por Sorteio em: 01/04/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Auto Prisão em Flagrante

002 - 0005443-32.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005443-9
 Réu: Daniele José Manduca
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0005444-17.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005444-7
 Réu: Paulo Kleney Carvalho Bezerra
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Pedido Prisão Preventiva

004 - 0005399-13.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005399-3
 Autor: Delegado de Polícia do Canta-rr
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Auto Prisão em Flagrante

005 - 0005443-32.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005443-9
 Réu: Daniele José Manduca
 Nova Distribuição por Sorteio em: 01/04/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0005444-17.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005444-7
 Réu: Paulo Kleney Carvalho Bezerra
 Nova Distribuição por Sorteio em: 01/04/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0004786-90.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004786-2
 Indiciado: J.A.S.
 Distribuição por Sorteio em: 01/04/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

008 - 0005399-13.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005399-3
 Autor: Delegado de Polícia do Canta-rr
 Nova Distribuição por Sorteio em: 01/04/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Execução da Pena

009 - 0001901-06.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.001901-0
 Sentenciado: Renato de Holanda Bessa Junior
 Inclusão Automática no SISCOM em: 01/04/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Petição

010 - 0005440-77.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005440-5
 Autor: Marcelo Oliveira de Souza
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 31/03/2013. Nova
 Distribuição por Sorteio em: 01/04/2013.
 Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Vara de Plantão

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Auto Prisão em Flagrante

011 - 0005379-22.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005379-5

Réu: Michael Silva de Oliveira e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Auto Prisão em Flagrante

012 - 0005395-73.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005395-1
Réu: Vandembergue Mota da Cruz
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0005396-58.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005396-9
Réu: Mairo Atayalla de Oliveira e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0005398-28.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005398-5
Réu: Jesus Lima Ribeiro
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Auto Prisão em Flagrante

015 - 0005379-22.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005379-5
Réu: Michael Silva de Oliveira e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 01/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0005395-73.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005395-1
Réu: Vandembergue Mota da Cruz
Nova Distribuição por Sorteio em: 01/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0005396-58.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005396-9
Réu: Mairo Atayalla de Oliveira e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 01/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Auto Prisão em Flagrante

018 - 0005417-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005417-3
Réu: Jose Junior Marques de Oliveira
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 30/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0005418-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005418-1
Réu: Francisco das Chagas Rodrigues Pinto Junior
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 30/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

020 - 0005461-53.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005461-1
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

021 - 0004713-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004713-6
Indiciado: E.M.F.

Distribuição por Sorteio em: 01/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0004767-84.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004767-2
Indiciado: J.A.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0004771-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004771-4
Indiciado: C.M.S.T.
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Auto Prisão em Flagrante

024 - 0005378-37.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005378-7
Réu: Geovane Pereira da Silva
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Auto Prisão em Flagrante

025 - 0005389-66.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005389-4
Réu: Antonio Elzivaldo Vieira Noletto
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0005390-51.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005390-2
Réu: Guilber Armando Silva Nascimento
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0005397-43.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005397-7
Réu: Hector Fernandes Soares Santos
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Auto Prisão em Flagrante

028 - 0005378-37.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005378-7
Réu: Geovane Pereira da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 01/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0005421-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005421-5
Réu: Anderson Souza Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 01/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

030 - 0004779-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004779-7
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0004891-67.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004891-0
Indiciado: E.V.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0005460-68.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005460-3
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

033 - 0004770-39.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004770-6
Indiciado: M.P.F.
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Auto Prisão em Flagrante

034 - 0005445-02.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005445-4
Réu: Ale Silva de Menezes
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Auto Prisão em Flagrante

035 - 0005382-74.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005382-9
Réu: Rogerio Costa do Nascimento
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

036 - 0005381-89.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005381-1
Requerente: Rogerio Costa do Nascimento
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/03/2013.
Advogado(a): Carlos Philippe Souza Gomes da Silva

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Auto Prisão em Flagrante

037 - 0005388-81.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005388-6
Réu: Izanilton Ferreira Lima
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0005391-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005391-0
Réu: Ruana Castro da Costa
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0005392-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005392-8
Réu: Elison da Silva Seabra
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Auto Prisão em Flagrante

040 - 0005382-74.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005382-9
Réu: Rogerio Costa do Nascimento
Nova Distribuição por Sorteio em: 01/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0005388-81.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005388-6
Réu: Izanilton Ferreira Lima
Nova Distribuição por Sorteio em: 01/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0005391-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005391-0
Réu: Ruana Castro da Costa
Nova Distribuição por Sorteio em: 01/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0005392-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005392-8
Réu: Elison da Silva Seabra
Nova Distribuição por Sorteio em: 01/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0005401-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005401-7
Réu: Wagner Sousa da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 01/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0005445-02.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005445-4
Réu: Ale Silva de Menezes
Nova Distribuição por Sorteio em: 01/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

046 - 0005381-89.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005381-1
Requerente: Rogerio Costa do Nascimento
Transferência Realizada em: 01/04/2013.
Advogado(a): Carlos Philippe Souza Gomes da Silva

Pedido Prisão Preventiva

047 - 0005459-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005459-5
Autor: Delegado de Polícia Civil do 3º Distrito Policial
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

048 - 0005472-82.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005472-8
Indiciado: B.N.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Auto Prisão em Flagrante

049 - 0005387-96.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005387-8
Réu: Robson Gomes Belo
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal**Insanidade Mental Acusado**

050 - 0005474-52.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005474-4
Réu: Agenor Lioila Mota
Distribuição por Dependência em: 01/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0005473-67.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005473-6
Réu: Cariton Rodrigues Silva
Distribuição por Dependência em: 01/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Auto Prisão em Flagrante

052 - 0005387-96.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005387-8
Réu: Robson Gomes Belo
Nova Distribuição por Sorteio em: 01/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Med. Protetivas Lei 11340

053 - 0005373-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005373-8
 Réu: Francisco das Chagas de Assis
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0005374-97.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005374-6
 Réu: Paulo de Sousa Gomes
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0005375-82.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005375-3
 Réu: Gener Horta Thomé
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0005376-67.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005376-1
 Réu: Kely Uchoa e Silva
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

057 - 0005372-30.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005372-0
 Réu: Edinaldo Celson Trindade da Paz
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Med. Protetivas Lei 11340

058 - 0005377-52.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005377-9
 Autor: Janete de Souza Nunes
 Distribuição por Sorteio em: 28/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0005383-59.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005383-7
 Réu: Irapua Dias da Silva
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0005442-47.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005442-1
 Réu: Valmir Cabral da Penha
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

061 - 0005384-44.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005384-5
 Réu: Dauriomar Vieira Iris Ramalho
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Med. Protetivas Lei 11340

062 - 0005393-06.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005393-6
 Réu: David Sousa Araujo
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0005394-88.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005394-4
 Réu: Clenis Lima Farias
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Auto Prisão em Flagrante

064 - 0004198-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004198-0
 Réu: Ademir Pereira Muniz
 Distribuição por Sorteio em: 01/04/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

065 - 0004200-53.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004200-4
 Réu: Paulo Roberto de Lima e Silva
 Distribuição por Sorteio em: 01/04/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

066 - 0004193-61.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004193-1
 Réu: J.I.M.D.
 Distribuição por Sorteio em: 01/04/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0004194-46.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004194-9
 Réu: G.R.E.
 Distribuição por Sorteio em: 01/04/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0004195-31.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004195-6
 Réu: W.R.J.
 Distribuição por Sorteio em: 01/04/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0004199-68.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004199-8
 Réu: M.S.P.
 Distribuição por Sorteio em: 01/04/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0005373-15.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005373-8
 Réu: Francisco das Chagas de Assis
 Transferência Realizada em: 01/04/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0005374-97.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005374-6
 Réu: Paulo de Sousa Gomes
 Transferência Realizada em: 01/04/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0005375-82.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005375-3
 Réu: Gener Horta Thomé
 Transferência Realizada em: 01/04/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0005376-67.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005376-1
 Réu: Kely Uchoa e Silva
 Transferência Realizada em: 01/04/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0005377-52.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005377-9
 Autor: Janete de Souza Nunes
 Transferência Realizada em: 01/04/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0005383-59.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005383-7
 Réu: Irapua Dias da Silva
 Transferência Realizada em: 01/04/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0005393-06.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005393-6
 Réu: David Sousa Araujo
 Transferência Realizada em: 01/04/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0005394-88.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005394-4
 Réu: Clenis Lima Farias
 Transferência Realizada em: 01/04/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0005420-86.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005420-7
 Réu: Osvaldo Saraiva Silva Filho
 Transferência Realizada em: 01/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0005434-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005434-8

Réu: Daiana Caroline Xavier da Silva

Transferência Realizada em: 01/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0005442-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005442-1

Réu: Valmir Cabral da Penha

Transferência Realizada em: 01/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

081 - 0005372-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005372-0

Réu: Edinaldo Celson Trindade da Paz

Transferência Realizada em: 01/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0005384-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005384-5

Réu: Dauriomar Vieira Iris Ramalho

Transferência Realizada em: 01/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

083 - 0020222-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020222-0

Indiciado: W.F.M.M.

Transferência Realizada em: 01/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Apreensão em Flagrante

084 - 0005437-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005437-1

Réu: Mayke Lourenco da Silva e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0005438-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005438-9

Indiciado: M.L.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

086 - 0005439-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005439-7

Indiciado: J.F.B.

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Apreensão em Flagrante

087 - 0005446-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005446-2

Réu: Sullivan Silveira Barbosa

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

088 - 0005380-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005380-3

Réu: Gledson dos Santos Pereira

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Apreensão em Flagrante

089 - 0005385-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005385-2

Réu: Michael Douglas Maciel Araujo e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

090 - 0005386-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005386-0

Réu: Lindomar Barbosa Santos

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Auto Prisão em Flagrante

091 - 0005402-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005402-5

Réu: Gleison de Oliveira Wilson

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 30/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

092 - 0005419-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005419-9

Réu: Jose Moreira Soares

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 30/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal

093 - 0189400-12.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189400-7

Réu: Nilvandro Marinho dos Prazeres

Transferência Realizada em: 01/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0222056-85.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222056-4

Réu: Sidney Oliveira Duarte

Transferência Realizada em: 01/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

095 - 0000694-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000694-2

Infrator: A.M.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 01/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

096 - 0000695-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000695-9

Criança/adolescente: R.S.Y.

Distribuição por Sorteio em: 01/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0000697-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000697-5

Criança/adolescente: J.S.R.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/03/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

098 - 0000699-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000699-1

Infrator: A.B.V.R.

Distribuição por Sorteio em: 01/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**Alimentos - Lei 5478/68**

099 - 0005248-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005248-2

Autor: C.A.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

100 - 0005249-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005249-0

Autor: V.G.F.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

101 - 0005250-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005250-8

Autor: R.T.S.N. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

102 - 0005252-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005252-4

Autor: S.M.S.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

103 - 0005254-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005254-0

Autor: B.L.S.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

104 - 0005257-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005257-3

Autor: E.P.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

105 - 0005251-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005251-6

Autor: K.W.L.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

106 - 0005253-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005253-2

Autor: K.V.G.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

107 - 0005255-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005255-7

Autor: M.V.A.G. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

108 - 0005256-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005256-5

Autor: K.V.L.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias**1ª Vara Cível**

Expediente de 01/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Prest. Contas Exigidas

109 - 0155718-03.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155718-4

Autor: B.C.A.

Réu: C.S.L.

Despacho: DESPACHO

Ao Ministério Público.

BOA VISTA-RR, 1 de Abril de 2013

PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível

Substituto Legal da 1ª Vara Cível

Advogados: Alci da Rocha, Daniela da Silva Noal, Francisco José Pinto de Mecêdo, José Milton Freitas, Marcelo Amaral da Silva, Messias Gonçalves Garcia, Tanner Pinheiro Garcia

Procedimento Ordinário

110 - 0188332-27.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188332-3

Autor: B.C.A.

Réu: C.S.L.

Despacho: DESPACHO

Ao Ministério Público.

BOA VISTA-RR, 1 de Abril de 2013

PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível

Substituto Legal da 1ª Vara Cível

Advogados: Alci da Rocha, Francisco José Pinto de Mecêdo, José Milton Freitas, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Marcelo Amaral da Silva, Messias Gonçalves Garcia, Tanner Pinheiro Garcia

2ª Vara Cível

Expediente de 01/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:**Elaine Cristina Bianchi****Rommel Moreira Conrado****PROMOTOR(A):****Luiz Antonio Araújo de Souza****ESCRIVÃO(A):****Wallison Larieu Vieira****Cumprimento de Sentença**

111 - 0105872-85.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105872-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Franco e Chagas Ltda

Decisão: DECISÃO

I. Tendo em vista a citação editalícia do devedor FRANCO E CHAGAS LTDA nas fls. 12, nomeio como curador Especial o representante da Defensoria Pública que atua junto a esta Vara Judicial;

II. Expeça-se Termo de Compromisso;

III. Dê-se vista ao Curador Especial para ciência do encargo e assinatura do termo;

IV. Atente o Cartório para que o Curador Especial seja intimado para os demais atos do processo;

V. Int.

Boa Vista - RR, 18/02/2013.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

112 - 0154880-60.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154880-3

Exequente: Estevão dos Santos Neto

Executado: o Estado de Roraima

Despacho: DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente em cinco dias, especialmente acerca da manifestação de fls. 162/182; pede a indisponibilidade dos bens dos devedores, fls. 211;

II. Int.

Boa Vista-RR, 12/03/2013.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

Desapropriação

113 - 0129360-35.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129360-0

Autor: Luciano Peixoto de Souza e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Suspenda-se os autos aguardando o julgamento dos embargos;

II. Int.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogados: Antônio O.f.cid, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Mário José Rodrigues de Moura

Execução Fiscal

114 - 0003730-42.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003730-6

Exequente: E.R.

Executado: D.F.G.F.

Decisão: I. Suspenda-se o processo, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput da LEF;

II Intime-se o representante judicial da Fazenda Pública (art. 40, § 1º, da LEF);

III. Decorrido o prazo de suspensão, sem que se localize o devedor ou bens passíveis de penhora, certifique-se e aquite-se provisoriamente, conforme determina o art. 40, § 2º, da LEF;

IV. Int.

Boa Vista-RR, 01/03/2013.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

115 - 0003812-73.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003812-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ir Alvarenga e outros.

Despacho: DECISÃO

I. Ao cartório para que certifique o transcurso do prazo de embargos ou a interposição de embargos pelo executado;

II. Int.

Boa Vista - RR, 12/03/2013.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Josué dos Santos Filho

116 - 0019130-96.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019130-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Raimundo Alves Ribeiro

Decisão: DECISÃO

I. Defiro o bloqueio on line solicitado dos devedores de fls. 195;

II. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora;

III. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas;

IV. Após, caso o resultado da penhora on line seja positivo, determino a sua conversão em depósito judicial (art. 11, §2º da LEF), o qual deverá ser efetivado na conta deste Juízo, junto ao Banco do Brasil, com atualização monetária, nos termos do art. 9º, I, da LEF, determino ainda a intimação do devedor para embargos, conforme determino ainda a intimação do devedor para embargos, conforme determina o art. 12 da LEF;

V. Decorrido o prazo para embargos, sem manifestação do devedor, certifique-se e intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se nos autos (art. 18 da LEF);

VI. Caso o valor bloqueado seja ínfimo perante o valor da dívida, determino a imediata liberação;

VII. Por fim, sendo a negativa a penhora on line, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, manifestar-se requerendo o que entender de direito;

VIII. Int.

Boa Vista - RR, 25/02/2013.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

117 - 0019240-95.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019240-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: João Fernando Schreiner e outros.

Despacho: DESPACHO

I. Suspenda-se até o julgamento do agravo;

II. Int.

Boa Vista-RR, 20.02.2013.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Sérgio Cordeiro Santiago

118 - 0101562-36.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101562-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Paulo Roberto Trindade e outros.

Decisão: I. Tendo em vista a citação editalícia do devedor Monarca Comércio e Serviços Ltda nas fls. 308, nomeio como curador especial o representante da Defensoria Pública que atua junto a esta vara judicial;

II. Expeça-se Termo de Compromisso;

III. Dê-se vistas ao Curador Especial para ciência do encargo e assinatura do termo;

IV. Atente o cartório para que o Curador Especial seja intimado para os demais atos do processo;

V. Int.

Boa Vista-RR, 27/02/2013.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Carlos Antônio Sobreira Lopes, Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho, Orlando Guedes Rodrigues

119 - 0102822-51.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102822-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Kroma Comercio e Serviços Ltda e outros.

Despacho: I. Defiro pedido de fls. 188/189;

II. Proceda-se com a transferencia;

III. Após, informe o exequente se houve adimplimento da dívida;

IV. Int.

Boa Vista - RR, 30/01/2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juíz de Direito Substituto

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Fabricio Pimentel Soares

120 - 0121917-67.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121917-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Construtora Boa Vista Ltda e outros.

Decisão: DECISÃO

I. O exequente pede a indisponibilidade dos bens dos devedores, fls. 211;

II. As partes devedoras, pessoa jurídica citada por edital fls. 18, não pagou a dívida, nem indicaram bens, como também não foram encontrados bens penhoráveis, por esta razão, determino a indisponibilidade de bens e direitos de RONALDO MOREIRA MATOS TRAJANO e SIDOMAR MARTINS PEREIRA, até o limite do valor da execução, nos termos do art. 185-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05;

III. Comunique-se a indisponibilidade ora determinada ao DETRAN-RR, aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao sistema BACEN-JUD;

IV. Observe o Cartório que em todas as comunicações aos órgãos especiais deverá constar o valor da execução, bem como o prazo de 10 (dez) dias para resposta;

V. Sendo positivas ou negativas as respostas do item III, certifiquem-se e tornem-me os autos conclusos para decisão;

VI. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias para resposta, reiterem-se, uma única vez os ofícios, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para resposta, sob pena de responsabilidade;

VII. Int.

Boa Vista-RR, 28/02/2013.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

121 - 0136550-49.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136550-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: a F Gomes e outros.

Despacho: I. Restaure a capa dos autos;

II. Aguarde-se na suspensão por 60 (sessenta) dias, conforme solicitado;

III. Transcorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, em cinco dias;

IV. Int.

Boa Vista-RR, 31/01/2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juíz de Direito Substituto

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Vanessa Alves Freitas

122 - 0144180-59.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144180-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: e M Gurgel Neto e outros.

Decisão: DECISÃO

I. Indefiro o pedido de quebra de sigilo da pessoa física, por ainda não ter sido citada;

II. Defiro somente o pedido de quebra de sigilo fiscal de fls. 154/156, do executado E M GURGEL NETO, via INFOJUD, em homenagem aos precedentes jurisprudenciais deste Eg. Tribunal de Justiça (Agravo de Instrumento n.º 0000.12.000107-8, Agravo de Instrumento n.º 0000.10.001230-1 e Agravo de Instrumento n.º 0000.12.000096-3;

II. Junte a resposta da consulta a estes autos;

III. Comunique-se a indisponibilidade ora determinada ao DETRAN-RR, aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao sistema BACEN-JUD;

IV. Caso sobrevenham informações sigilosas aos autos, determino que o processo passe a correr em Segredo de Justiça e, nesse caso, a vista e o exame dos autos deverá se restringir às partes e aos advogados por elas constituídos (CPC, art. 155, parágrafo único);

VI. Int.

Boa Vista-RR, 31/01/2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

123 - 0159602-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159602-6

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: J C Araujo Me e outros.

Decisão: DECISÃO

I. Tendo em vista a citação editalícia do devedor Josimar Costa Araújo nas fls. 67, nomeio como curador Especial o representante da Defensoria Pública que atua junto a esta Vara Judicial;

II. Expeça-se Termo de Compromisso;

III. Dê-se vista ao Curador Especial para ciência do encargo e assinatura do termo;

IV. Atente o Cartório para que o Curador Especial seja intimado para os demais atos do processo;

V. Int.

Boa Vista - RR, 26/02/2013.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

Procedimento Ordinário

124 - 0171323-86.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171323-3

Autor: Jamylly da Silva Rego e outros.

Réu: o Estado de Roraima

PUBLICAÇÃO: Informamos que o processo se encontra em cartório, aguardando manifestação das partes.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Karla Cristina de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos, William Souza da Silva

4ª Vara Cível

Expediente de 01/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

125 - 0005123-02.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005123-2

Exequirente: Pedro José de Lima Reis

Executado: José Silva Filho

Ato Ordinatório: Ao autor para dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista ter decorrido o prazo de suspensão. Boa Vista, 01 de abril de 2013.

Advogados: Bruno Ayres de Andrade Rocha, Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, Izabela do Vale Matias, Lavoisier Arnoud da Silveira

126 - 0093304-71.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093304-5

Exequirente: Ceterr

Executado: Daniel da Silva Leiva

Ato Ordinatório: Ao autor para apresentar planilha atualizada do débito e recebimento do alvará em cartório. Boa Vista, 01 de abril de 2013.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Mauro Gomes Coelho, Nelson Vieira Barros, Peter Reynold Robinson Júnior

127 - 0131360-08.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131360-6

Exequirente: Yuji Maruoka e outros.

Executado: Maria Conceição Silva

Ato Ordinatório: Ao requerido para pagar as custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista, 01 de abril de 2013. Ato Ordinatório: Ao autor para recolher a certidão de crédito em cartório. Boa Vista, 01 de abril de 2013.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Geralda Cardoso de Assunção, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Juliane Filgueiras da Silva, Luciana Rosa da Silva, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

6ª Vara Cível

Expediente de 01/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Cumprimento de Sentença

128 - 0007060-47.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007060-4

Exequirente: Natanael Gonçalves Vieira

Executado: Contrec Construtora Transporte e Engenharia Ltda

Despacho: Despacho. 1. Defiro parcialmente o pedido de fls. 413 dos autos. 2. Assim, intime-se o autor/exequirente, para pagamento das custas finais; 3. Após, determine a extração de certidão de crédito para os devidos fins, entregando-se ao autor/exequirente; 4. Expedientes necessários; 5. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 01 de abril de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Clodoci Ferreira do Amaral, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira

129 - 0078239-36.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078239-2

Exequirente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Roides Ribeiro Benevides

Despacho: Despacho. 1. Defiro o pedido da i. Advogada de fls. 532/533, determinando a expedição de Carta Precatória ao Juiz Deprecado, objetivando a penhora e avaliação dos bens descritos às fls. 402; 2. A parte interessada deverá promover no Juízo Deprecado todos os atos necessários para o cumprimento da carta, inclusive quanto a eventuais custas processuais e diligências do oficial de justiça, no prazo legal; 3. Com o transcurso do prazo legal para cumprimento da carta precatória, intime-se o(a) exequirente para dar andamento ao processo, com as advertências legais; 4. Expedientes necessários; 5. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de março de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Diego Lima Pauli, Sivirino Pauli

Embargos de Terceiro

130 - 0194987-15.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194987-6

Autor: Maria Auxiliadora Pinheiro Leite

Réu: Banco do Brasil S/a

Despacho: Despacho. 1. Razão assiste ao i. Advogado em sua petição de fls. 116 dos autos; 2. Assim, determine o arquivamento dos autos, com as cautelas legais; 3. Expedientes necessários; 4. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 01 de abril de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira, Vanessa Barbosa Guimarães

8ª Vara Cível

Expediente de 01/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Eva de Macedo Rocha

Embargos À Execução

131 - 0147842-31.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147842-5

Autor: Hervi Biancardi Alves e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: 1. Para o melhor controle deste processo executivo, antes de apreciar o pedido de transferência, intime-se o exequente, para, de forma objetiva, informar qual valor remanescerá após a transferência. 2. Sem prejuízo, certifique o Serventia se o exequente foi intimado para apresentar embargos sobre o bloqueio online/penhora. Em caso positivo, se decorreu o prazo.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 19 de março de 2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Carlos Antônio Sobreira Lopes, Daniele de Assis Santiago, Luciana Rosa da Silva, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

132 - 0009237-81.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009237-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Gomes e Ribeiro Ltda e outros.

Despacho: 1. Para o melhor controle deste processo executivo, antes de apreciar o pedido de transferência, intime-se o exequente, para, de forma objetiva, informar qual valor remanescerá após a transferência. 2. Sem prejuízo, certifique o Serventia se o exequente foi intimado para apresentar embargos sobre o bloqueio online/penhora. Em caso positivo, se decorreu o prazo.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 19 de março de 2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

133 - 0009715-89.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009715-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Rr Vilela e outros.

Despacho: 1. Indefiro o pedido de penhora on-line, uma vez que a parte exequente não comprovou que após aquela (s) já realizada (s) nos autos, houve modificação da situação patrimonial da parte executada que justificasse nova tentativa.

Nesse sentido, aliás, seguem os entendimentos do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - É cediço que tanto a Lei nº 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.

III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.

IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.

V - Recurso especial improvido". (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012).

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição on line, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011.

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração da penhora on line, por entender que houve duas tentativas de bloqueio infrutíferas, sendo que a última havia sido deferida há pouco tempo. Asseverou, ademais, que a recorrente não trouxe qualquer fato novo que autorizasse a renovação da diligência. Nesta via recursal, a parte recorrente alega que o dinheiro é contemplado pela legislação como garantia preferencial no processo de execução, posicionado em primeiro lugar na ordem legal, sendo a penhora via Bacenjud um meio que possui preferência em relação à outras modalidades de constrição. De outro lado, afirma que entre o requerimento da diligência e a decisão denegatória do pedido, passaram-se mais de um ano.

5. Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior.

6. Recurso especial parcialmente provido". (REsp 1267374/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012).

2. Então, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 19 de março de 2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Celso Roberto Bonfim dos Santos

134 - 0100085-75.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100085-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Araújo e Silva Ltda e outros.

Despacho: Intimem-se os executados para, querendo, oferecer embargos no prazo legal, em vista do bloqueio à fl.191, a ser cumprido nos termos de fl.193.

Boa Vista, RR, 15 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

135 - 0100775-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100775-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Genivaldo Barros Leite

Despacho: 1. Para o melhor controle deste processo executivo, antes de apreciar o pedido de transferência, intime-se o exequente, para, de forma objetiva, informar qual valor remanescerá após a transferência. 2. Sem prejuízo, certifique o Serventia se o exequente foi intimado para apresentar embargos sobre o bloqueio online/penhora. Em caso positivo, se decorreu o prazo.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 19 de março de 2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

136 - 0101507-85.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101507-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Araújo e Silva Ltda e outros.

Despacho: 1. Indefiro o pedido de penhora on-line, uma vez que a parte exequente não comprovou que após aquela (s) já realizada (s) nos autos, houve modificação da situação patrimonial da parte executada que justificasse nova tentativa.

Nesse sentido, aliás, seguem os entendimentos do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - É cediço que tanto a Lei n.º 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.

III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.

IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.

V - Recurso especial improvido". (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012).

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição on line, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011.

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração da penhora on line, por entender que houve duas tentativas de bloqueio infrutíferas, sendo que a última havia sido deferida há pouco tempo. Asseverou, ademais, que a recorrente não trouxe qualquer fato novo que autorizasse a renovação da diligência. Nesta via recursal, a parte recorrente alega que o dinheiro é contemplado pela legislação como garantia preferencial no processo de execução, posicionado em primeiro lugar na ordem legal, sendo a penhora via Bacenjud um meio que possui preferência em relação à outras modalidades de constrição. De outro lado, afirma que entre o requerimento da diligência e a decisão denegatória do pedido, passaram-se mais de um ano.

5. Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior.

6. Recurso especial parcialmente provido". (REsp 1267374/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012).

2. Então, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 15 de março de 2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

137 - 0101575-35.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101575-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Carlon e Valiera Ltda e outros.

Despacho: 1. Para o melhor controle deste processo executivo, antes de apreciar o pedido de transferência, intime-se o exequente, para, de forma objetiva, informar qual valor remanescerá após a transferência.

2. Sem prejuízo, certifique o Serventia se o exequente foi intimado para apresentar embargos sobre o bloqueio online/penhora. Em caso positivo, se decorreu o prazo.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 19 de março de 2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alessandra Galiléia Favacho Barbosa Freitas, Andre Elysio Campos Barbosa, Daniella Torres de Melo Bezerra

138 - 0102894-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102894-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Belarmino Costa Soeiro

Despacho: 1. Para o melhor controle deste processo executivo, antes de apreciar o pedido de transferência, intime-se o exequente, para, de forma objetiva, informar qual valor remanescerá após a transferência.

2. Sem prejuízo, certifique o Serventia se o exequente foi intimado para apresentar embargos sobre o bloqueio online/penhora. Em caso positivo, se decorreu o prazo.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 21 de março de 2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0107379-81.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107379-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: P a de F Neto e outros.

Despacho: 1. Indefiro o pedido de penhora on-line, uma vez que a parte exequente não comprovou que após aquela (s) já realizada (s) nos autos, houve modificação da situação patrimonial da parte executada que justificasse nova tentativa.

Nesse sentido, aliás, seguem os entendimentos do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - É cediço que tanto a Lei n.º 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática

processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.

III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.

IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.

V - Recurso especial improvido". (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJE 01/03/2012).

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1.O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição on line, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3.Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE de 4.2.2011.

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração da penhora on line, por entender que houve duas tentativas de bloqueio infrutíferas, sendo que a última havia sido deferida há pouco tempo. Asseverou, ademais, que a recorrente não trouxe qualquer fato novo que autorizasse a renovação da diligência. Nesta via recursal, a parte recorrente alega que o dinheiro é contemplado pela legislação como garantia preferencial no processo de execução, posicionado em primeiro lugar na ordem legal, sendo a penhora via Bacenjud um meio que possui preferência em relação à outras modalidades de constrição. De outro lado, afirma que entre o requerimento da diligência e a decisão denegatória do pedido, passaram-se mais de um ano.

5. Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior.

6. Recurso especial parcialmente provido". (REsp 1267374/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012).

2.Então, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 19 de março de 2013.

Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Enéias dos Santos Coelho

140 - 0107525-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107525-6

Exequente: o Estado de Roraima
Executado: a F a Coutinho e outros.

Despacho: 1. Para o melhor controle deste processo executivo, antes de apreciar o pedido de transferência, intime-se o exequente, para, de forma objetiva, informar qual valor permanecerá após a transferência.
2. Sem prejuízo, certifique o Serventia se o exequente foi intimado para apresentar embargos sobre o bloqueio online/penhora. Em caso positivo, se decorreu o prazo.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 20 de março de 2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

141 - 0107553-90.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107553-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ronilce Silva de Souza e outros.

Despacho: 1.Indefiro o pedido de penhora on-line, uma vez que a parte exequente não comprovou que após aquela (s) já realizada (s) nos autos, houve modificação da situação patrimonial da parte executada que justificasse nova tentativa.

Nesse sentido, aliás, seguem os entendimentos do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - É cediço que tanto a Lei n.º 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.

III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.

IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.

V - Recurso especial improvido". (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJE 01/03/2012).

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1.O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição on line, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3.Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE de 4.2.2011.

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração da penhora on line, por entender que houve duas tentativas de bloqueio infrutíferas, sendo que a última havia sido deferida há pouco tempo. Asseverou, ademais, que a recorrente não trouxe qualquer fato novo que autorizasse a renovação da diligência. Nesta via recursal, a parte recorrente alega que o dinheiro é contemplado pela legislação como garantia preferencial no processo de execução, posicionado em primeiro lugar na ordem legal, sendo a penhora via Bacenjud um meio que possui preferência em relação à outras modalidades de constrição. De outro lado, afirma que entre o requerimento da diligência e a decisão denegatória do pedido, passaram-se mais de um ano.
5. Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido

de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior.

6. Recurso especial parcialmente provido". (REsp 1267374/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012).

2. Então, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 19 de março de 2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

142 - 0120166-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120166-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Francisca Peixoto

Despacho: 1. Para o melhor controle deste processo executivo, antes de apreciar o pedido de transferência, intime-se o exequente, para, de forma objetiva, informar qual valor remanescerá após a transferência. 2. Sem prejuízo, certifique o Serventia se o exequente foi intimado para apresentar embargos sobre o bloqueio online/penhora. Em caso positivo, se decorreu o prazo.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 19 de março de 2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

143 - 0122189-61.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122189-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Perseverando Ribeiro M Neto

Despacho: 1. Para o melhor controle deste processo executivo, antes de apreciar o pedido de transferência, intime-se o exequente, para, de forma objetiva, informar qual valor remanescerá após a transferência. 2. Sem prejuízo, certifique o Serventia se o exequente foi intimado para apresentar embargos sobre o bloqueio online/penhora. Em caso positivo, se decorreu o prazo.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 19 de março de 2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

144 - 0128313-26.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128313-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Eptus da Amazônia Ltda e outros.

Despacho: 1. Indefiro o pedido de penhora on-line, uma vez que a parte exequente não comprovou que após aquela (s) já realizada (s) nos autos, houve modificação da situação patrimonial da parte executada que justificasse nova tentativa.

Nesse sentido, aliás, seguem os entendimentos do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - É cediço que tanto a Lei nº 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos

jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.

III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.

IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.

V - Recurso especial improvido". (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012).

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição on line, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011.

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração da penhora on line, por entender que houve duas tentativas de bloqueio infrutíferas, sendo que a última havia sido deferida há pouco tempo. Asseverou, ademais, que a recorrente não trouxe qualquer fato novo que autorizasse a renovação da diligência. Nesta via recursal, a parte recorrente alega que o dinheiro é contemplado pela legislação como garantia preferencial no processo de execução, posicionado em primeiro lugar na ordem legal, sendo a penhora via Bacenjud um meio que possui preferência em relação à outras modalidades de constrição. De outro lado, afirma que entre o requerimento da diligência e a decisão denegatória do pedido, passaram-se mais de um ano.

5. Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior.

6. Recurso especial parcialmente provido". (REsp 1267374/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012).

2. Então, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 19 de março de 2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Cleyton Lopes de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra, Francisco das Chagas Batista

145 - 0128930-83.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128930-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Ana Maria Araujo de Castro Leite

Despacho: 1. Para o melhor controle deste processo executivo, antes de apreciar o pedido de transferência, intime-se o exequente, para, de forma objetiva, informar qual valor remanescerá após a transferência. 2. Sem prejuízo, certifique o Serventia se o exequente foi intimado para apresentar embargos sobre o bloqueio online/penhora. Em caso positivo, se decorreu o prazo.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 19 de março de 2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

146 - 0132706-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132706-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Rmc Rosa e outros.

Despacho: 1.Indefiro o pedido de penhora on-line, uma vez que a parte exequente não comprovou que após aquela (s) já realizada (s) nos autos, houve modificação da situação patrimonial da parte executada que justificasse nova tentativa.

Nesse sentido, aliás, seguem os entendimentos do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - É cediço que tanto a Lei n.º 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.

III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.

IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.

V - Recurso especial improvido". (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJE 01/03/2012).

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1.O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição on line, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3.Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE de 4.2.2011.

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração da penhora on line, por entender que houve duas tentativas de bloqueio infrutíferas, sendo que a última havia sido deferida há pouco tempo. Asseverou, ademais, que a recorrente não trouxe qualquer fato novo que autorizasse a renovação da diligência. Nesta via recursal, a parte recorrente alega que o dinheiro é contemplado pela legislação como garantia preferencial no processo de execução, posicionado em primeiro lugar na ordem legal, sendo a penhora via Bacenjud um meio que possui preferência em relação à outras modalidades de constrição. De outro lado, afirma que entre o requerimento da diligência e a decisão denegatória do pedido, passaram-se mais de um ano.

5. Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior.

6. Recurso especial parcialmente provido". (REsp 1267374/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012).

2.Então, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 14 de março de 2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

147 - 0135258-29.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135258-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: M Cordeiro Matos e outros.

Despacho: 1.Indefiro o pedido de penhora on-line, uma vez que a parte exequente não comprovou que após aquela (s) já realizada (s) nos autos, houve modificação da situação patrimonial da parte executada que justificasse nova tentativa.

Nesse sentido, aliás, seguem os entendimentos do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - É cediço que tanto a Lei n.º 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.

III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.

IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.

V - Recurso especial improvido". (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJE 01/03/2012).

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1.O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição on line, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011.

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração da penhora on line, por entender que houve duas tentativas de bloqueio infrutíferas, sendo que a última havia sido deferida há pouco tempo. Asseverou, ademais, que a recorrente não trouxe qualquer fato novo que autorizasse a renovação da diligência. Nesta via recursal, a parte recorrente alega que o dinheiro é contemplado pela legislação como garantia preferencial no processo de execução, posicionado em primeiro lugar na ordem legal, sendo a penhora via Bacenjud um meio que possui preferência em relação à outras modalidades de constrição. De outro lado, afirma que entre o requerimento da diligência e a decisão denegatória do pedido, passaram-se mais de um ano.

5. Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior.

6. Recurso especial parcialmente provido". (REsp 1267374/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012).

2. Então, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 19 de março de 2013.

Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

148 - 0161208-06.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161208-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Gilberto Moraes Lira

Despacho: 1. Indefiro o pedido de penhora on-line, uma vez que a parte exequente não comprovou que após aquela (s) já realizada (s) nos autos, houve modificação da situação patrimonial da parte executada que justificasse nova tentativa.

Nesse sentido, aliás, seguem os entendimentos do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - É cediço que tanto a Lei nº 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei nº 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.

III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.

IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.

V - Recurso especial improvido". (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe

01/03/2012).

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição on line, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011.

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração da penhora on line, por entender que houve duas tentativas de bloqueio infrutíferas, sendo que a última havia sido deferida há pouco tempo. Asseverou, ademais, que a recorrente não trouxe qualquer fato novo que autorizasse a renovação da diligência. Nesta via recursal, a parte recorrente alega que o dinheiro é contemplado pela legislação como garantia preferencial no processo de execução, posicionado em primeiro lugar na ordem legal, sendo a penhora via Bacenjud um meio que possui preferência em relação à outras modalidades de constrição. De outro lado, afirma que entre o requerimento da diligência e a decisão denegatória do pedido, passaram-se mais de um ano.

5. Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior.

6. Recurso especial parcialmente provido". (REsp 1267374/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012).

2. Então, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 19 de março de 2013.

Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Marcelo Tadano

Petição

149 - 0127677-60.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127677-9

Autor: Maria Edna Batista

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: 1. Para o melhor controle deste processo executivo, antes de apreciar o pedido de transferência, intime-se o exequente, para, de forma objetiva, informar qual valor remanescerá após a transferência. 2. Sem prejuízo, certifique o Serventia se o exequente foi intimado para apresentar embargos sobre o bloqueio online/penhora. Em caso positivo, se decorreu o prazo.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 20 de março de 2013.

Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos

Procedimento Ordinário

150 - 0091007-91.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091007-6

Autor: Mauro da Rocha Freitas

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: 1. Para o melhor controle deste processo executivo, antes de apreciar o pedido de transferência, intime-se o exequente, para, de forma objetiva, informar qual valor remanescerá após a transferência. 2. Sem prejuízo, certifique o Serventia se o exequente foi intimado para apresentar embargos sobre o bloqueio online/penhora. Em caso positivo, se decorreu o prazo.

Às providências e intimações necessárias.
Boa Vista-RR, 19 de março de 2013.

Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Antonio Perrira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Domingos Sávio Moura Rebelo, Mivanildo da Silva Matos

151 - 0132496-40.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132496-7
Autor: Tangriane Borges de Castro Ribeiro e outros.
Réu: o Estado de Roraima
Intimar a parte Zelia Moreira Almeida. Manifeste-se em cartório no prazo de 005 dias. Boa vista, 01 de abril de 2013. ** AVERBADO **
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos, Pablo Lima Gonçalves, Rodrigo Guarienti Rorato

152 - 0193652-58.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.193652-7
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Cristiano Dantas de Melo
Despacho: 1. Para o melhor controle deste processo executivo, antes de apreciar o pedido de transferência, intime-se o exequente, para, de forma objetiva, informar qual valor permanecerá após a transferência. 2. Sem prejuízo, certifique o Serventia se o exequente foi intimado para apresentar embargos sobre o bloqueio online/penhora. Em caso positivo, se decorreu o prazo.
Às providências e intimações necessárias.
Boa Vista-RR, 19 de março de 2013.

Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

1ª Vara Criminal

Expediente de 01/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Alisson Menezes Gonçalves
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

153 - 0010649-47.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010649-9
Réu: Zacarias Gondim Lins Neto de Andrade Castelo Branco
Autos à disposição do advogado em cartório. 1º/04/2013.
Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Jaeder Natal Ribeiro, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Rosa Leomir Benedettigonçaves

154 - 0100969-07.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100969-3
Réu: Mário Fátimo da Silva Cesário
Despacho: Mantenho a Decisão de fl. 232. Cumpra o cartório o que já foi determinado. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito. 1º/04/2013.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

155 - 0118687-17.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.118687-1
Réu: Elison França de Carvalho e outros.
DISPOSITIVO: "... O Conselho de Sentença decidiu que o réu praticou um crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe e pelo recurso que dificultou a defesa do ofendido na forma tentada, contra a vítima Valdecy Cortes Pinho, CONDENANDO-O como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV c/c art. 14, inciso II, do CP....Publicada em plenário do Tribunal do Júri, aos 26/03/2013, às 14h20, intimando neste ato o MP e a DPE. Intime-se o réu e a vítima. Registre-se e Cumpra-se. Maria Aparecida Cury-Juíza de Direito Titular e Presidente do Tribunal do Júri. Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0165606-93.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165606-9
Réu: José Campos Gomes
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/04/2013 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0013400-89.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013400-5
Réu: Carlos Jardel Lima Trajano
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/05/2013 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0006194-53.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006194-9
Réu: Juracy Valadares da Silva e outros.
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 06/05/2013 às 09:30 horas.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

159 - 0020420-63.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020420-0
Réu: Evaldo Silva Ferreira
Intimação da Defesa para apresenetação das alegações finais em forma de memoriais, no prazo legal.
Advogados: Alysson Batalha Franco, Vinicius Guareschi

160 - 0002344-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002344-2
Réu: Cidimar Leocadio da Silva e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/04/2013 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

161 - 0002808-78.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002808-6
Réu: Geveson Doria Martins
Decisão: Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Expeça-se mandado de preventiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 1º de abril de 2013. MARIA APARECIDA CURY-JUÍZA DE DIREITO.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

162 - 0002877-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002877-1
Réu: Manoel de Jesus Ribeiro Farias
Sentença: Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória requerido por MANOEL DE JESUS RIBEIRO FARIAS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 1º de abril de 2013. MARIA APARECIDA CURY- Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 01/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(A):
Alisson Menezes Gonçalves
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal

163 - 0190250-66.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190250-3
Indiciado: F.A.S. e outros.
Sentença: Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do Acusado ERALDO SILVA DO NASCIMENTO, pela prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito tipificado no art. 319, do CPM, com fundamento nos artigos 123, inciso IV e 125, inciso VI, do CPM. Comunique-se o Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima, encaminhando-se cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado e as comunicações necessárias, procedam-se às baixas devidas. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 1º de abril de 2013. MARIA APARECIDA CURY- Juíza de Direito Titular - Justiça Militaraudiência designada para o dia 22/05/13, às 09h, para oitiva de testemunha arrolada pela acusação. Advogados: Diego Víctor Rodrigues, Luiz Geraldo Távora Araújo, Paulo Luis de Moura Holanda

164 - 0014071-44.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014071-9
Indiciado: M.A.C.V.

Audiência designada para 08/05/2013, às 10 horas.
Advogados: Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Jorci Mendes de Almeida Junior, Luis Gustavo Marçal da Costa

165 - 0004753-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004753-2

Réu: Lucivaldo de Souza Moraes

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 22/05/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 01/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

166 - 0022642-53.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022642-8

Réu: Fábio Roberto Tenório Feitosa e outros.

Sentença: Por fim, diante do exposto, por tudo mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e absolvo JOÃO NETO MARTINS das imputações que lhes foram feitas, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, reconhecendo a inexistência de prova suficiente para embasar a condenação.

Sem custas.

Publique-se e registre-se.

Intimem-se os réus via edital, e os representantes do MPE e da DPE.

Após as comunicações e demais expedientes de praxe para fiel cumprimento deste decisum, arquivem-se os autos.

Boa Vista, segunda-feira, 01 de abril de 2013.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal
Advogado(a): Alci da Rocha

167 - 0198159-62.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198159-8

Réu: Leandro Lima Abreu

Sentença: Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público e, por via de consequência, ABSOLVO o réu, LEANDRO DE ABREU LIMA, das acusações a que lhe foram lançadas neste feito judicial, descrita à exordial acusatória, pela ausência de provas, sobretudo pela manifestação do parquet estadual, no mesmo sentido, tornando-se pois nítida situação de absolvição, a teor do artigo 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado esta decisão, procedam-se a todos os atos necessários para baixa do nome do réu no SISCOM e INFOSEG. Expeça-se o respectivo Alvará de Soltura, se por outro crime o acusado não estiver preso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 01 de abril de 2013.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz Substituto Auxiliando na 2ª Vara Criminal

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

168 - 0212998-58.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212998-9

Indiciado: A.

Sentença: SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de inquérito policial para apuração, em tese, de delito praticado em face de Caroline Santos de Azevedo

Manifestação do Ministério Público opinando pelo arquivamento do feito, fl. 77.

Ante a manifestação do Ministério Público, entendo, que no caso em tela, não há provas mínimas de autoria, ou seja, não há suficiência de elementos para propositura da ação penal. Assim, a sua extinção é o caminho que se impõe.

Pelo exposto, determino o arquivamento do feito com as cautelas de praxe e ressalvado o disposto no artigo. 18 do Código de Processo Penal.

Sem custas.

Cientifique-se o Ministério Público.

Arquive-se com as baixas necessárias.

P.R.C.

Boa Vista/RR, 01 de abril de 2013.

RODRIGO DELGADO

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0014870-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014870-4

Réu: Fabricio Bruno de Souza dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Agenor Veloso Borges, José Pedro de Araújo

Auto Prisão em Flagrante

170 - 0002033-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002033-1

Réu: Kennyson do Nascimento e outros.

Sentença: Cuidam os autos de comunicação da prisão em flagrante de Kennyson do Nascimento.

fls. 30/34.

50.

Decisão homologando o flagrante e decretando a prisão preventiva. Constatam nos autos informação acerca da existência de ação penal, fl. É o brevíssimo relato. Passo a decidir.

Sem a necessidade de maiores delongas, verifico que o objeto do presente processo já foi alcançado, já constando, inclusive, ação penal contra o preventivado (Processo nº 010.13.002393-9).

Desta forma, não existe mais razão para sua tramitação, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, arquive-se.

Junte-se cópia da decisão que converteu o flagrante em preventiva nos autos da ação penal.

Boa Vista/RR, 01 de abril de 2013.

RODRIGO DELGADO

Juiz Substituto Auxiliando na 2ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

171 - 0001023-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001023-5

Réu: Geane Pereira Cruz e outros.

Intimação dos Advogados de Defesa para apresentarem memoriais finais no prazo legal.

Advogados: Aline Moraes Monteiro, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Elias Augusto de Lima Silva, Gabrielle Correa Teixeira

172 - 0020387-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020387-1

Indiciado: J.S.

(...)

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0002393-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002393-9

Indiciado: K.N. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

174 - 0004742-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004742-5

Indiciado: F.R.O.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

175 - 0002687-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002687-4

Réu: Leandro Pereira da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

176 - 0004290-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004290-5

Réu: Jamilton Santos da Silva

Decisão: Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de JAMILTON SANTOS DA SILVA e mantenho a prisão do acusado, pelos mesmos fundamentos que decretou a prisão preventiva.

Sem custas.

P R. I.C.

Boa Vista/RR, 26 de março de 2013.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz de Direito Substituto Auxiliando na 2ª vara criminal
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Petição

177 - 0007719-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007719-4

Réu: Josias Severino Chaves e outros.

Sentença: SENTENÇA

Trata-se de Petição, com pedido de autorização para prestar vestibular, realizar matrícula e cursar faculdade, feito por Rômulo Mangabeira de Oliveira e Josias Severino Chaves.

A referida petição foi protocolada em 02/06/2011. E, por fatos supervenientes, não foi analisada até o presente momento.

Os autos foram com vista ao MP que se manifestou pelo arquivamento, dado que houve perda do objeto.

Assim, tendo em vista que o Código de Processo Civil pode ser aplicado, subsidiariamente ao Código de Processo Penal, nos termos do artigo 30, deste último diploma, o caso, agora, é de extinção do presente feito, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto, pois o artigo 267, IV, do CPC prescreve:

"Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo."

Do exposto, extingo o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

baixas.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as devidas

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se os requerentes e o MP.

Cumpra-se.

Certifique-se o trânsito em julgado, e archive-se independentemente de novo despacho.

Boa Vista, segunda-feira, 01 de abril de 2013.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Juíza Substituta

Respondendo pela 2ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

178 - 0008628-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008628-8

Réu: Demétrio Rivas Figueiras e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Ednaldo Gomes Vidal, Frederico Matias Honório Feliciano, Gerson Coelho Guimarães, José Carlos Aranha Rodrigues, José Fábio Martins da Silva, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Marcio da Silva Vidal, Mauro Silva de Castro, Moacir José Bezerra Mota, Rosa Leomir Benedettigoncalves

179 - 0010242-26.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010242-4

Réu: Sandro Medeiros Neris e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Ariana Camara da Silva, Joaquim da Silva Oliveira

180 - 0013396-52.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013396-5

Réu: Célio da Silva Lima

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0013965-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013965-5

Réu: Ramon Luiz Teives Pereira e outros.

Despacho: DESPACHO

Intime-se novamente a defesa de Ramon Luiz Teives Pereira para apresentar as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista/RR. 01 de abril de 2013.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto Auxiliando na 2ª vara crimina

Advogados: Carlos Augusto Melo Oliveira Junior, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Roberto Guedes Amorim

182 - 0017953-48.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017953-7

Réu: Josias Carvalho Moura e outros.

Sentença: Ante o exposto, c por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente, em parte, a presente ação penal para:

ABSOLVER a acusada EMANUELA DIAS MACIEL do delito previsto no

art. 35 da Lei 11.343/2006;

ABSOLVER a acusada ROSANA LIMA GOMES do delito previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006; e

ABSOLVER o acusado JOSIAS CARVALHO MOURA dos delitos previstos nos artigos 33. caput e 35 da Lei 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, n° VII do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA imediatamente, cumprindo-o, se por outro motivo o réu não estiver preso;

CONDENAR as acusadas EMANUELA DIAS MACIEL e ROSANA LIMA GOMES pelo delito previsto no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06.

Em razão da decisão condenatória, passo a fixar-lhe a pena, em estrita obediência ao disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal cc artigo 42 da Lei 11.343/06.

Adaptando o dispositivo legal da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (guardar) da lei 11.343/06: (a) natureza das drogas apreendidas, descrita no auto de apresentação e apreensão como sendo substância pulverulenta, esbranquiçada, posteriormente foi analisada e tida como COCAÍNA (b) quantidade da droga apreendida. 266g (duzentos e sessenta e seis gramas) de cocaína: (c) personalidade e conduta social da agente, sem maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas, observa-se: A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro de antecedentes; conduta social, poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta; personalidade: sem elementos nos autos para aferição: motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil; circunstâncias relatadas nos autos; as conseqüências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica da ré.

A vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 (pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias multa), em desfavor da acusada EMANUELA DIAS MACIEL, do seguinte modo:

1ª Fase: Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base de 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.

2ª Fase: Sem atenuante genérica, com exame obrigatório, e sem circunstâncias agravantes.

3ª Fase: Não há causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena incidível in casu.

Por outro lado, reconheço a causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, considerando que existem elementos nos autos de que a ré não é reincidente, nem conta com anotações de antecedentes criminais, bem como não há outros registros de que se dedique a atividades criminosas e não integra organização criminosa, pelo que, considerando tudo o quanto foi apurado nos autos bem como a natureza da droga e a quantidade da droga, tenho por diminuir sua pena em 1/4 (um quarto), fixando-a definitivamente em 03 (três) anos e 09 (nove) meses e 375 (trezentos e setenta e cinco) dias multa. A diminuição em apenas 1/4 (um quarto) se impõe por conta da quantidade do entorpecente apreendido em poder da acusada. A diminuição de um sexto até dois terços, conforme previsto em lei, deve ser feita levando-se em consideração, também, a quantidade do entorpecente apreendido. Nos presentes autos, foi apreendida grande quantidade de cocaína - 266g (duzentos e sessenta e seis gramas) - devendo portanto a redução ser mantida neste patamar.

Assim, torno a pena para o crime de Tráfico de Drogas 03 (três) anos e 09 (nove) meses e 375 (trezentos e setenta e cinco) dias multa, no valor acima referido.

O regime inicial para cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento. Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), principalmente, por ser primária e não registrar antecedentes, hei por bem conceder o direito da ré de apelar em liberdade.

EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver presa.

Possível a substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico, em face da suspensão da expressão inserta no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF, no HC n. 97.256/RS, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos em face do quantum de pena aplicado, por ser esta medida necessária e

suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo estas, uma prestação de serviços à comunidade e outra de pena pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser revertida ao FUNPER.
Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

Da acusada ROSANA LIMA GOMES:

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas. observa-se: A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro de antecedentes; conduta social, poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil; circunstâncias relatadas nos autos; as conseqüências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica da ré.

A vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico. para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 (pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias multa), em desfavor da acusada ROSANA LIMA GOMES, do seguinte modo:

1ª Fase: Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base de 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.

2ª Fase: Sem atenuante genérica, com exame obrigatório, c sem circunstâncias agravantes.

3ª Fase: Não há causa de aumento de pena. nem de diminuição de pena incidível in casu.

Por outro lado, reconheço a causa de diminuição prevista no § 4o do artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, considerando que existem elementos nos autos de que a ré não é reincidente, nem conta com anotações de antecedentes criminais, bem como não há outros registros de que se dedique a atividades criminosas e não integra organização criminosa, pelo que, considerando tudo o quanto foi apurado nos autos bem como a natureza da droga e a quantidade da droga, tenho por diminuir sua pena em 1/4 (um quarto), fixando-a definitivamente 03 (três) anos e 09 (nove) meses e 375 (trezentos e setenta e cinco) dias multa. A diminuição em apenas 1/4 (um quarto) se impõe por conta da quantidade do entorpecente apreendido em poder da acusada. A diminuição de um sexto até dois terços, conforme previsto em lei, deve ser feita levando-se em consideração, também, a quantidade do entorpecente apreendido. Nos presentes autos, foi apreendida grande quantidade de cocaína - 266g (duzentos e sessenta e seis gramas) - devendo portanto a redução ser mantida neste patamar.

Assim, tomo a pena para o crime de Tráfico de Drogas em 03 (três) anos e 09 (nove) meses e 375 (trezentos e setenta e cinco) dias multa, no valor acima referido.

O regime inicial para cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, § 2o, alínea "c" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento. Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), principalmente, por ser primária e não registrar antecedentes, hei por bem conceder o direito da ré de apelar em liberdade.

EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver presa.

Possível a substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico, em face da suspensão da expressão inserta no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF, no MC n. 97.256/RS, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos em face do quantum de pena aplicado, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo estas, uma prestação de serviços à comunidade e outra de pena pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser revertida ao FUNPER.

Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença. para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Transitada em julgado:

1) Lance-se o nome das acusadas no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal:

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com amparo no artigo 63 da Lei 11.343/06, determino, também após o trânsito em julgado o perdimento dos bens apreendidos à fl. 22, tudo em favor da União, pois da prova dos autos depreende-se que eles representam frutos da atividade criminosa do tráfico de drogas, havendo, portanto, nexo de causalidade entre eles, a apreensão e o crime praticado, ressalvada a hipótese de direito de terceiro, comprovadamente lesado.

Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1o. determino a sua incineração guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Condeno aos réus ao pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 01 de abril de 2013.

Rodrigo Bezerra Delgado Juiz Substituto -Auxiliar da 2ª Vara Criminal
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Vilmar Lana

183 - 0018106-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018106-9

Réu: Silvana Gomes de França e outros.

Decisão: Em face do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público e INDEFIRO, por ora, o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de MARIA DO LIVRAMENTO DIAS FRANÇA e mantenho a prisão da acusada, pelos fundamentos já expendidos no corpo desta decisão. Sem custas.

Vistas ao Ministério Público para apresentação das alegações finais, após, vistas à defesa para os mesmos fins.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

P. R. I. C.

Boa Vista/RR, 01 de abril de 2013.

Sissi Marlene-Dietrich Schwantcs

Advogados: Aline de Souza Bezerra, Ednaldo Gomes Vidal

184 - 0020448-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020448-1

Réu: Michel Simas de Almeida e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/05/2013 às 09:30 horas.

Advogados: Ivanir Adilson Stulp, Valeria Brites Andrade

Relaxamento de Prisão

185 - 0011029-84.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011029-0

Réu: Wax Nunes Lima

Decisão: Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA de WAX NUNES LIMA e mantenho a prisão do acusado pelos mesmos fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva.

Sem custas.

Junte-se cópia desta decisão nos autos em apenso.

Cumpra-se o despacho de fls. 461.

P. R. I. C.

Boa Vista/RR, 26 de março de 2013.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0020246-54.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020246-9

Réu: Pedro Paulo Carmo de Castro

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Roseli Piszter, Sônia Maria Fernandes Pacheco

187 - 0020423-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020423-4

Réu: Rowilson Lima Souza

DESPACHO; Despacho de mero expediente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

3ª Vara Criminal

Expediente de 01/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

188 - 0094046-96.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094046-1

Sentenciado: Gianne Rodrigues Oliveira dos Santos

Sentença: Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Gianne Rodrigues Oliveira dos Santos, correspondente aos autos da Ação Penal nº 0010.02.054938-1, oriunda da 4ª Vara Criminal/RR, nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal. Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o Oficial de Justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura da presa e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos a esta magistrada, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença e do Alvará de Soltura ao DESIPE e à Polinter/RR, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal - CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, segunda-feira, 26 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

189 - 0106258-18.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106258-5

Sentenciado: Jonas Ribeiro Silva

Decisão: Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo o meu relatório. DECIDO. Homologo a justificativa apresentada, nos termos requeridos pela Defesa, em consonância com o "Parquet", servindo a presente audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única, poderá ter seu regime regredido nos termos da lei. Por fim, DEFIRO a saída temporária nos períodos: 15 a 21.03, 07 a 13.05, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013. Ainda, nos termos do § 1.º, do art. 124, da Lei de Execução Penal, o reeducando deverá: a) fornecer, à direção do estabelecimento prisional, o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando entre os períodos supramencionados deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicado, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado acaso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do art. 125, da Lei de Execução Penal. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. As partes dispensam prazo. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo, que vai por todos assinados.

Boa Vista/RR, 14.3.2013.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

190 - 0106533-64.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106533-1

Sentenciado: Marco Alex da Silva Vanderlei

Sentença: Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Marco Alex da Silva Vanderlei, correspondente aos autos das Ações Penais nº 2004.42.00.002013-1 (0010.05.106533-1, oriunda da 2ª Vara Federal/RR e 0010.07.155344-9, oriunda da 4ª Vara Criminal/RR, nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal. Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o Oficial de Justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura da presa e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos a esta magistrada, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença e do Alvará de Soltura ao DESIPE e à Polinter/RR, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da

Constituição Federal - CF.

Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Federal/RR.

Certifique-se acerca da pena de multa e custas, se houver.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, segunda-feira, 01 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

191 - 0108490-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108490-2

Sentenciado: Maycon de Carvalho Barbosa

Despacho: Em razão da falta de energia elétrica na PAMC. Redesigno o dia 14/05/2013 às 09h00min para audiência de justificação.

Boa Vista/RR, 26.03.2013 - 12:43

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/05/2013 às 09:00 horas.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

192 - 0108526-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108526-3

Sentenciado: Disneycley Carreiro Resplandes

Decisão: Posto isso, DETERMINO que o reeducando permaneça no REGIME FECHADO nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal), e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 10/09/2010 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas..

Observe que o despacho de fl. 655 ainda não foi cumprido. Dessa forma, cumpra-se com urgência.

Elaborem-se novos cálculos e novo levantamento de penas, fazendo constar apenas as guias de fls. 100, 258 e 605, bem como a interrupção de 16/05/2008 a 21/09/2008 e a condição de reincidente, encaminhando uma via ao reeducando.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 25 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

193 - 0160821-88.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160821-9

Sentenciado: Francisco de Sousa Lima

Sentença: Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Francisco de Sousa Lima, correspondente aos autos da Ação Penal nº 0010.08.202585-8, oriunda da 4ª Vara Criminal/RR, nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o Oficial de Justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura da presa e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos a esta magistrada, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença e do Alvará de Soltura ao DESIPE e à Polinter/RR, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Comunique-se ao reeducando que o mesmo deverá comparecer ao 1º Juizado Especial Criminal e de Penas e Medidas Alternativas para iniciar o cumprimento da pena alternativa, autos nº 0010 05 122044-9, sob pena de revogação do benefício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal - CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 01 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

194 - 0003114-52.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003114-4

Sentenciado: Francisco Bonifacio de Oliveira Mendes

Sentença: Posto isso, em consonância com o "Parquet", julgo PROCEDENTE o pedido de INDULTO interposto em favor do reeducando Francisco Bonifácio de Oliveira Mendes, referente à Ação Penal nº 25/2002 (0010 10 005607-5), oriunda da 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar de São Paulo-SP, nos termos do art. 1º, XIV, art. 4º e art. 5º, todos do Decreto nº 7.873, de 26.12.2012, por consequência, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando, nos termos do art. 192 da Lei de Execução Penal. Intime-se o reeducando em cartório, já que se encontra em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Polícia Federal e ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Comunique-se o Juízo de conhecimento.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88); e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Boa Vista/RR, 1 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

195 - 0003126-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003126-8

Sentenciado: Derisvan Vidal de Araujo

Sentença: Posto isso, em consonância com o "Parquet", julgo PROCEDENTE o pedido de INDULTO interposto em favor do reeducando Derisvan Vidal de Araujo, referente à Ação Penal nº 0010 10 003126-8, nos termos do art. 1º, I, art. 4º, art. 5º e art. 6º, todos do Decreto nº 7.873, de 26.12.2012, por consequência, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade e a pena de multa do reeducando, nos termos do art. 192 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o oficial de justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Polícia Federal e à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88); e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Boa Vista/RR, 4.3.2013 - 09:02:01.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

196 - 0001126-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001126-8

Sentenciado: Faustino José Avelino

Despacho: Pela MM. Juíza foi dito: Diante das declarações prestadas neste juízo o reeducando não pretende representar contra o reeducando Eder Jeferson, assim Determino que o cartório aguarde cumprimento da pena. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 14.3.2013. Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0009678-13.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009678-0

Sentenciado: Jardeson Magalhães de Pinho

Decisão: Posto isso, DEFIRO mais 20 (vinte) dias de SANÇÃO DISCIPLINAR, em desfavor do reeducando Jardeson Magalhães de Pinho e DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, da LEP e SUSPENDO os benefícios deste regime.

Conforme informado no anexo, o reeducando encontra-se cumprindo sanção na Cadeia Masculina, sendo assim designo o dia 25/04/2013, às 09h00min, para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao reeducando e aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Junte-se o documento anexo.

Boa Vista, 26 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/04/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0008789-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008789-4

Sentenciado: Marcelo Silva Monteiro

Decisão: Posto isso, DEFIRO mais 20 (vinte) dias de SANÇÃO DISCIPLINAR, em desfavor do reeducando Marcelo da Silva Monteiro. Conforme informado no anexo, o reeducando encontra-se cumprindo sanção na Cadeia Masculina, sendo assim designo o dia 25/04/2013, às 09h15min, para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao reeducando e aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/04/2013 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0008807-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008807-4

Sentenciado: Ramilson da Silva Almeida

Despacho: Em razão da falta de energia elétrica na PAMC. Redesigno o dia 07/05/2013 às 10h30min para audiência de justificação.

Boa Vista/RR, 26.03.2013 - 12:43

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0016855-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016855-3

Sentenciado: Kleyton Carlos Martins de Almeida

Decisão: Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter fugido do sistema, sendo recapturado. Não apresentou qualquer justificativa para o não retorno ao estabelecimento prisional após o benefício da saída temporária, assim, verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de fugir é considerado falta grave nos termos na Lei de Execução Penal, bem como, DETERMINO a manutenção do REGIME SEMIABERTO, posto ser o seu regime inicial, determino ainda a PERDA DE 1/3 (um terço) DOS DIAS REMIDOS, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Decisão publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Cumpra-se. Ao cartório para a elaboração de novo cálculo e para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MMa. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 26.3.2013. Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0001802-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001802-0

Sentenciado: Geovane Pereira da Silva

Sentença: Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo o meu relatório. DECIDO. Diante das declarações prestadas nesta audiência, nada mais resta a este juízo, em consonância com o parecer ministerial, homologar por sentença a justificação apresentada por Geovane Pereira da Silva, a conduta deve ser classificada como Boa, permanecendo no regime semiaberto. DEFIRO ainda o requerimento formulado pela ilustre Defensora em audiência. Determino que o cartório solicite da 4ª Vara Criminal a sentença exarada, posto que tal documento é obrigatório para o recebimento da guia de execução ,após cumpridas a portaria 08/2012, concluso para análise da unificação dos regimes, cumpra-se. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Registre-se. As partes dispensam prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo, que vai por todos assinados.

Boa Vista/RR, 14.3.2013.

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0001832-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001832-7

Sentenciado: Weslee de Almeida Veras

Despacho: Em razão da falta de energia elétrica na PAMC. Redesigno o dia 07/05/2013 às 10h45min para audiência de justificação.

Boa Vista/RR, 26.03.2013 - 12:43

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/05/2013 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 01/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

203 - 0060746-80.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.060746-8

Réu: Onil Messias dos Santos

Audiência REDESIGNADA para o dia 03/05/2013 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0066961-72.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066961-7

Réu: Elizete Level da Fonseca e outros.

Despacho: Certifique-se se houve perda de áudio. Caso positivo, quantas testemunhas restam a ser ouvidas.

Boa Vista-RR, 26/03/13.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

205 - 0006386-54.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006386-5

Réu: Igor Cabral Greco

Audiência REDESIGNADA para o dia 03/05/2013 às 09:30 horas.

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

206 - 0011576-95.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011576-4

Réu: L.S. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 24/05/2013 às 10:00 horas.

Advogado(a): Paulo Fernando dos Santos Feques

207 - 0013313-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013313-8

Réu: F.C.M.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/05/2013 às 09:30 horas.

Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Marco Antônio da Silva Pinheiro

208 - 0017990-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017990-7

Réu: Fernando Santos Batista e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para apresentar alegações finais no

prazo legal. Intimar a defesa para apresentar alegações finais no prazo legal.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

5ª Vara Criminal

Expediente de 01/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

209 - 0105527-22.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105527-4

Réu: Maxoel dos Santos Oliveira e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 17 DE MAIO DE 2013 às 09h 40min.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

210 - 0140131-72.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140131-0

Réu: Rodson Bilson da Silva Menezes

Sentença: FINAL DE SENTENÇA (...) Diante do exposto, por tudo mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e absolvo RODSON BILSON DA SILVA MENEZES da imputação que lhe foi feita nos presentes autos, nos termos do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, reconhecendo a inexistência de prova suficiente para embasar a condenação. Expeça-se Alvará de Soltura, observando-se que o acusado encontra-se preso por outros processos. Intime-se pessoalmente a vítima. Publique-se. Registre-se. Demais Intimações. Cumpra-se;

Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista/RR, 1º de abril de 2013. Juiz Renato Albuquerque Respondendo 5ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0208316-60.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208316-0

Réu: José Eduardo Queiroz

Sentença:

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, por tudo mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e absolvo JOSÉ EDUARDO DE QUEIROZ da imputação que lhe foi feita nos presentes autos, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, reconhecendo a inexistência de prova suficiente para embasar a condenação. Transitada em julgado esta decisão, procedam-se as comunicações devidas e arquivem-se com as cautelas legais; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se; Boa Vista-RR, 26 de março de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE Respondendo 5ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0004528-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004528-8

Réu: Izaque Domingos Mota

Decisão:

Final da Sentença: Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia. (...) Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 1º de abril de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE Respondendo - 5ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0004529-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004529-6

Réu: Eder Eduardo Benicio da Costa e outros.

Decisão:

Final da Decisão: (...) Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre

o(a) denunciado(a), recebo a denúncia. (...) Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Cumpra-se como requerido pelo MP, às fl. 51 itens 2 e 3. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 1º de abril de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE Respondendo - 5ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

214 - 0015368-86.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015368-8
Réu: Havay Portela de Oliveira e outros.
PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 09 DE ABRIL DE 2013 às 09h 00min.
Advogados: Alessandro Andrade Lima, Ednaldo Gomes Vidal, John Pablo Souto Silva, Silas Cabral de Araújo Franco

Liberdade Provisória

215 - 0004632-72.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004632-8
Réu: Barbara Cadete Rodrigues
Decisão: FINAL DE DECISÃO (...) Assim sendo, com base no artigo 312 do CPP, indefiro o pedido de liberdade provisória da acusada e consequentemente converto a prisão em flagrante em prisão preventiva para salvaguardar a ordem pública, devendo a acusada Bárbara Cadete Rodrigues, permanecer sob custódia durante o trâmite do processo criminal ou até ulterior deliberação. Intime-se a Ré. Notifique-se o MP e a DPE. Empós, arquivem-se os autos.
Boa Vista-RR, 26 de março de 2013. Juiz Renato Albuquerque Respondendo pela 5ª Vara Criminal
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

216 - 0004645-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004645-0
Réu: Sóstenis Leão Silva
Decisão:
Final da Decisão: (...) Assim sendo, com base no artigo 312 do CPP, indefiro o pedido de liberdade provisória da acusada e consequentemente converto a prisão em flagrante em prisão preventiva para salvaguardar a ordem pública, devendo a acusada Sóstenis Leão Silva, permanecer sob custódia durante o trâmite do processo criminal ou até ulterior deliberação. Intime-se o Réu. Notifique-se o MP e a DPE. Empós, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 26 de março de 2013. Juiz Renato Albuquerque Respondendo pela 5ª Vara Criminal
Advogados: Bruno da Silva Mota, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Proc. esp. Crime Abus. aut.

217 - 0053653-03.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.053653-7
Réu: Mark Dany Veloso e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Helaine Maise de Moraes França, Hugo Leonardo Santos Buás, Leydijane Vieira e Silva, Nelson Vieira Barros

6ª Vara Criminal

Expediente de 01/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

218 - 0051163-08.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.051163-9
Réu: Antonio Germano Meneses Filho e outros.
Despacho: I- Da análise dos Autos, depreende-se que várias são as

folhas que encontram-se no lugar errado, corrija-se.
II- Façam-se as anotações e comunicações necessárias nos termos da r. sentença de fls. 297 a 300, também em relação ao Réu ANTÔNIO GERMANO.
III- Cadastrem-se os subscritores de fls. 319 e 322, junto ao Siscom desta comarca.
IV- Defiro fls. 319 e 322, bem como vistas por 5 (cinco) dias.
V- DJE.

Boa Vista, RR, 22/03/2013.

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, José Rogério de Sales

219 - 0208212-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208212-1

Réu: Francielzi da Silva Moura

Despacho: Defiro vistas por 05 (cinco) dias. Juiz Marcelo Mazur **

AVERBADO **

Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

220 - 0006264-41.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006264-4

Réu: E.S.T.

Despacho: I- Retifique-se a autuação, tanto junto ao Siscom desta Comarca quanto na etiqueta dos autos fazendo constar todos os crimes pelos quais a Ré foi denunciada, conforme fls. 02 a 05.

II- À Defesa para alegações finais, no prazo legal

III- DJE.

Boa Vista, RR, 25/03/2013.

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

221 - 0015339-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015339-9

Réu: Lisa Loyane Queiroz Albuquerque e outros.

Despacho: A seguir, o Juiz proferiu a seguinte

Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente a Ré de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha a autora a ser processada durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Encaminhem-se via Cartório Distribuidor os Autos ao 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Boa Vista, RR. Após ao MP sobre o paradeiro da Ré LISA. Os presentes saem cientes e intimados.".
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0001699-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001699-0

Réu: Elielton da Silva Monteiro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/04/2013 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0001748-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001748-5

Réu: Rarys Rogeres Rodrigues Souza

Despacho: Pelo Juiz foi proferido o seguinte

Despacho: "Ao MP sobre o pedido de revogação de prisão, como também na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, ou para alegações finais se já cabíveis."

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Carta Precatória

224 - 0016574-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016574-0

Réu: Raimundo Gomes

Despacho: Pelo Juiz foi proferido o seguinte

Despacho: "Diante da não aceitação da oferta pela Defesa, devolva-se."

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

7ª Vara Criminal

Expediente de 01/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

225 - 0010348-03.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010348-8

Réu: Rogênio da Silva Thomás e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/05/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0083664-44.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083664-4

Réu: Romulo Harley da Silva e outros.

Decisão: (...) Assim, com fundamento no citado dispositivo legal e acolhendo o pedido do Ministério Público, suspendo o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP e determino a antecipação de provas, devendo o Cartório designar data para oitiva das testemunhas ministeriais arroladas à fl. 03.

Intime-se a DPE para a citada audiência, que representará o acusado Reginaldo.

Após o desmembramento, designe-se audiência una em relação ao denunciado Rômulo.

Intimações e expedientes de estilo.

Dê-se ciência ao MP.

Boa Vista (RR), 26 de março de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0096731-76.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096731-6

Réu: Jose Tavares Lourenço

Intimação da defesa para alegações finais.

Advogado(a): José Aparecido Correia

228 - 0104956-51.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104956-6

Réu: Marlon Gomes Silva

Despacho: Homologo a desistência formulada. Diga a defesa se pretende reinterrogar o réu. BV, 01/04/2013. Juiz Iarly José Holanda de Souza - Respondendo pela 7ª Vara Criminal.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

229 - 0002607-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002607-4

Réu: Henrique José Schiaveto

Despacho: Intime-se advogado, para informar o endereço do acusado no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a audiência designada.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 01 de abril de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Antônio Agamenon de Almeida, Camila Xavier Cavalcante, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 26/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva

PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Oliveira da Silva

Med. Protetivas Lei 11340

230 - 0004192-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004192-3

Réu: E.V.R.F.

Decisão: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA APENAS DE PERTENCES PESSOAIS SEUS;2.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE

A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;3.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, BEM COMO OUTRO LOCAL DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA.4.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 26 de março de 2013.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juiza substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 01/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Jefferson Fernandes da Silva

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal

231 - 0162681-27.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162681-5

Réu: Junho Alves da Costa Nascimento

Despacho: Arquite-se, com as anotações e baixas devidas. Intime-se o MP.Cumpra-se.Boa Vista, 01/04/13. JEFFERSON FERNANDAS DA SILVA-Juiz de Direito JESPVDFCM

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

232 - 0169080-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169080-3

Réu: Rubens Gomes da Silva

Despacho: Esclareça o cartório sobre a certidão infra à vista da setença proferida, corrigindo. Boa Vista, 01/04/13.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito - JVDVDFCM

Advogados: Daniele de Assis Santiago, Sérgio Cordeiro Santiago

233 - 0002655-50.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002655-7

Réu: Gelieldes Ribeiro Trindade

Despacho: Mantenha-se o feito suspenso, nos termos da decisão de fl. 59.Anote-se para fins de controle de prazos, nos termos regimentais.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 01/04/13.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito JVDVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0016754-88.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016754-0

Autor: Justiça Publica

Réu: Antonio Gentil de Oliveira

Despacho: Designe-se nova data para audiência de instrução e julgamento, nos termos determinados no despacho à fl.65.Cumpra-se.Boa Vista, 25/03/13. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juiza Substituta respondendo JEVDFCMAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/05/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0001147-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001147-0

Réu: José de Assunção do Nascimento

Despacho: Não há preliminares. Designe-se audiência de instrução e julgamento, intime-se a vítima, as testemunhas comuns arroladas, bem como o réu para seu interrogatório.Intime-se o MP e a DPE.Cumpra-se.Boa Vista, 25/03/13.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juiza Substituta respondendo pelo JEVDFCMAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/05/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

236 - 0208310-53.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208310-3

Réu: Allan Stiven Silva Lopes

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.

Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0003429-46.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003429-4

Indiciado: A.R.S.V.

Despacho: Anote-se, registrando no sistema o novo endereço e demais dados de localização do infrator, conforme informado pela DPE à fl. 53. Prossiga o feito quanto ao cumprimento dos encargos determinados na sentença prolatada nos autos.Cumpra-se.Boa Vista, 04/01/13.JEFFERSON FERNANDAS DA SILVA-Juiz de Direito JESPVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0018752-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018752-2

Réu: Jefferson Romero Cunha

Despacho: Defiro a cota ministerial à fl.114v.À vista do não comparecimento do réu a audiência, embora devidamente intimado (fl. 107), decreto sua revelia (art. 367, CPP).Homologo a desistência da testemunha Tassia. (fl.92)Designa-se nova data para audiência de instrução e julgamento.Proceda-se a intimação e condução da testemunha Girlaine, atentando-se o expedientes quanto as informações constantes às fls. 98 e 99.Requisite-se a testemunha policial militar (art. 221, §2.º CPP), bem como informações quanto as ausências nas últimas audiências, conforme fl.114v.Intime-se a vítima.Intime-se o MP e a DPE.Cumpra-se.Boa Vista, 25/03/13. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCMAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/05/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0001771-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001771-9

Réu: Antonio Marcos da Conceição Sousa

Despacho: Atenda-se ao Parquet Estadual.Boa Vista, 01/04/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito JVDVFCM Advogado(a): Marlene Moreira Elias

240 - 0001092-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001092-8

Réu: Rubens Rodrigues de Carvalho

Despacho: Atenda-se ao Parquet Estadual.Boa Vista, 01/04/13.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito JVDVFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

241 - 0197827-95.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197827-1

Réu: Edson Felipe Nogueira

Despacho: Designe-se nova data para audiência de instrução e julgamento, intime-se a vítima, as testemunhas comuns arroladas, bem como o réu para seu interrogatório, observados os endereços em que já foram localizados.Requisite-se a apresentação da testemunha policial militar para inquirição (art.221, §2º, CPP)Intime-se o MP e a DPE.Cumpra-se.Boa Vista, 25/03/13JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo JEVDFCMAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/05/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0014902-63.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014902-9

Réu: Francisco Pereira dos Santos

Despacho: Réu revel (fl. 91).Designa-se nova data para audiência de instrução e julgamento,Intimem-se a vítima e testemunhas arroladas, atentando-se quanto ao indicado pelo MP à fl.140.Requisite-se a apresentação dos policiais civis nos termos da lei.Intime-se o MP e a DPE.Cumpra-se.Boa Vista, 25/03/13.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCMAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/05/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

243 - 0006266-40.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006266-5

Réu: A.L.P.H.

Despacho: Arquive-se, nos termos do despacho de fl. 33.Cumpra-se.Boa Vista, 01/04/13.JEFFERSON FERNANDAS DA SILVA-Juiz de Direito - JESPVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0004110-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004110-5

Réu: William da Silva Correa

Despacho: (...)Destarte, mantenha-se o feito em arquivo provisório, em Secretaria, até à vinda dos correspondentes autos principais do APF, devidamente relatados. Com a chegada desses, apense-se este e abra-se vista ao MP, para análise conjunta e manifestação no feito principal.Anote-se para fins de controle de prazos regimentais de autos

em Secretaria.Cumpra-se.Boa Vista, 01/04/13.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito JVDVFCM

Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0004268-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004268-1

Réu: Edson Costa Pinto

Despacho: (...)Destarte, mantenha-se o feito em arquivo provisório, em Secretaria, até à vinda dos correspondentes autos principais do APF, devidamente relatados. Com a chegada desses, apense-se este e abra-se vista ao MP, para análise conjunta e manifestação no feito principal.Anote-se para fins de controle de prazos regimentais de autos em Secretaria.

Cumpra-se.Boa Vista, 01/04/13.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito JVDVFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

246 - 0002234-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002234-5

Despacho: Devolva-se ao r. Juízo Deprecante, com nossas homenagens.Cumpra-se.Boa Vista, 01/04/13.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito JVDVFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

247 - 0219429-11.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219429-8

Indiciado: J.I.M.D.

Despacho: Cumpra-se a decisão de fls. 60, conforme manifestação ministerial. Boa Vista, 01/04/13.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito - JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0017147-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017147-8

Indiciado: J.A.C.

Despacho: Ao MP.Boa Vista, 01/04/13.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito JESPVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0000159-14.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000159-0

Indiciado: V.P.S.

Despacho: Ao MP.Boa Vista, 01/04/13.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito JESPVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0008070-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008070-1

Indiciado: U.W.G.M.B.

Despacho: À vista da manifestação do órgão ministerial, designe-se nova data para audiência preliminar (art. 16 da LVD), e intime-se a vítima conforme indicado à fl.38.Intime-se o MP e a DPE.Cumpra-se.Boa Vista, 25/03/13.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

251 - 0001247-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001247-8

Requerente: Jares da Silva

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

Med. Protetivas Lei 11340

252 - 0010286-11.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010286-9

Réu: Eduardo Pereira da Silva

Despacho: Extraia-se Certidão da Dívida Ativa (CDA).Cumpra-se.Boa Vista, 01/04/13.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0018762-38.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018762-1

Réu: Jares Nogueira de Melo

Despacho: Atenda-se ao Parquet Estadual. Boa Vista, 01/04/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA -Juiz de Direito-JVDVFCM

Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0013434-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013434-0

Réu: Cleone Ferreira de Azevedo

Despacho: À vista da manifestação da DPE, designe-se data para

audiência preliminar (art. 16 da LVD), e intime-se a vítima. Intime-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 01/04/13. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCMAudiência Preliminar designada para o dia 13/05/2013 às 09:50 horas. Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0013489-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013489-4

Réu: J.S.C.

Despacho: Anote-se (fls. 34). Dê-se vista como pedido. Boa Vista, 01/04/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito - JEVDFCM

Advogado(a): Samuel Weber Braz

256 - 0017026-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017026-0

Réu: O.C.S.

Despacho: Diga a DPE em assistência ao ofensor, nos termos da manifestação do órgão ministerial às fls. 34. Cumpra-se. Boa Vista, 01/04/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito - JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0017676-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017676-2

Réu: L.A.B.N.

Despacho: À vista da manifestação da DPE, designe-se data para audiência preliminar (art. 16 da LVD), e intime-se a vítima, conforme indicado (fl. 20). Intime-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 25/03/13. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCMAudiência Preliminar designada para o dia 13/05/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0020641-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020641-1

Réu: R.F.R.

Despacho: À vista da manifestação do órgão ministerial, expeça-se Carta Precatória, para a intimação/citação do ofensor, como pedido (fls. 21-v/22). Anote-se em Secretaria para fins de controle de prazo, nos termos regimentais. Cumpra-se. Boa Vista, 01/04/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito - JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0001123-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001123-1

Réu: C.P.A.

Despacho: Ao MP. Boa Vista/RR, 01/04/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito - JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0001233-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001233-8

Réu: Juan Ricardo Sales Nery

Despacho: Tratando-se de procedimento cautelar de natureza cível, com pedido de medida protetiva da integridade física da ofendida, cite-se o ofensor para, querendo, oferecer defesa nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Cumpra-se. Boa Vista, 01/04/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito - JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0001243-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001243-7

Réu: M.G.S.

Despacho: À vista das informações consignadas no Parecer constante do relatório do estudo de caso juntado às fls. 14/14-v, designe-se data para audiência preliminar (art. 16 da LVD), e intime-se a vítima. Intime-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 01/04/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito - JEVDFCMAudiência Preliminar designada para o dia 13/05/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0001253-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001253-6

Réu: J.G.L.

Despacho: À vista da manifestação da DPE, designe-se data para audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC), e intemem-se as partes. Intime-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 25/03/13. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCMAudiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/05/2013 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0001333-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001333-6

Réu: D.M.C.D.

Despacho: Cite-se o requerido, no procedimento cautelar. Boa Vista, 01/04/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito - JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0001377-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001377-3

Réu: R.C.L.

Despacho: Diga a DPE, pela ofendida, à vista da não localização do ofensor. Boa Vista, 01/04/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito - JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0001380-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001380-7

Réu: A.P.

Despacho: (...) Destarte, não obstante o relato de novos fatos por parte da ofendida formulando novo pedido, em que pese deferido, mas sem efetivação em face, mesmo, da perda de seu objeto, CHAMO O FEITO À ORDEM para DECLARAR SEM EFEITO a decisão de fls. 26, e seus atos decorrentes, pois que proferida posteriormente ao ato terminativo exarado nos presentes autos, às fl. 17. Intime-se o MP e a DPE em assistência à ofendida. Providencia o Cartório tarjeta de identificação dos autos já sentenciados, evitando-se juntada de petições em autos já declarados extintos, como ocorreu no presente caso. Prossiga o feito quanto ao cumprimento das determinações e encargos determinados na sentença proferida. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 01/04/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito - JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0004106-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004106-3

Réu: H.S.M.

Despacho: Tratando-se de procedimento cautelar de natureza cível, com pedido de medida protetiva da integridade física da ofendida, cite-se o ofensor para, querendo, oferecer defesa nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Cumpra-se. Boa Vista, 01/04/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito - JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0004134-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004134-5

Réu: J.S.B.

Despacho: 1- Consta decisão nos autos em apenso. Junte-se cópia. BV, 26/03/2013- JOANA SARMENTO DE MATOS - JUÍZA SUBSTITUTA

Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0004652-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004652-6

Réu: Carlos Cristiano Ribas Serrão

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0004654-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004654-2

Réu: Jeronimo de Souza Oliveira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0004655-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004655-9

Réu: Francisco Bosco Feitosa

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0005435-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005435-5

Réu: Marcos Wylcys Pereira

Despacho: Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência com decisão concessiva proferida em plantão judicial, em que já houve determinação de intimação das partes, com a intimação do ofensor, na data de 26/03/2013, conforme atos de fls. 07/09. Intime-se o MP. Boa Vista, 01/04/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito - JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

272 - 0019850-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019850-1

Réu: Mário Lúcio Santos da Luz Júnior

Despacho: Verifique-se junto ao Oficial de Justiça plantonista do dia correspondente, quanto à decisão expedida com força de mandado. Boa Vista, 01/04/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito - JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0003914-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003914-1

Autor: D.D.

Réu: J.

Despacho: Autos em apenso foi decidido. Junte-se cópia daquela decisão, nestes autos, vez que possuem o mesmo objeto. Boa Vista, 26/03/2013- JOANA SARMENTO DE MATOS- JUÍZA SUBSTITUTA Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0004104-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004104-8

Autor: D.P.-J.

Decisão: (...)Destarte, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do infrator EDEILSON GUIMARÃES SANTOS, para a garantia de execução das medidas protetivas de urgência deferidas, na forma do art. 313, inciso IV, do CPP, bem como para a garantia da ordem pública, consistente na proteção à integridade física da ofendida, na forma do art. 312, do CPP, e mais dispositivos acima legais, neste ato referidos.(...)Cumpra-se, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 26 de março de 2013.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0004177-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004177-4

Autor: Defensori Pública - Jespvdf

Decisão: DECISÃO-Cuida-se de representação formulada pela DPE, de pedido de prisão do agressor Joaquim Silva Braga.Autos com vista ao MP, em fls. 13/verso manifestou-se pelo declínio de competência por entender que os fatos objeto do BO que motivou o pedido refere-se a crime doloso contra vida, falecendo competência a esta Vara/Juizado.É o relato. Decido.Assiste razão ao parquet. Pelo que se denota dos autos, o crime, em tese, perpetrado por Joaquim Silva Braga, é da competência do Tribunal do Juri. Assim declino a competência para uma das varas do Juri.Pelo mesmo motivo, resta prejudicada a representação feita pela autoridade policial quanto a prisão (autos em apenso).Junte-se cópia desta decisão nos autos em apenso e redistribua-se o feito. P.R.I.Baixas e anotações devidas.Boa Vista, 26/03/2013-JOANA SARMENTO DE MATOS-JUÍZA SUBSTITUTA RESPONDENDO

Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0004185-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004185-7

Autor: D.P.-J.

Réu: A.

Decisão: (...)Destarte, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do infrator ANDRÉ DA SILVA, para a garantia de execução das medidas protetivas de urgência deferidas, na forma do art. 313, inciso IV, do CPP, bem como para a garantia da ordem pública, consistente na proteção à integridade física da ofendida, e de familiares desta, na forma do art. 312, do CPP, e mais dispositivos acima legais, neste ato referidos.(...)Cumpra-se, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 26 de março de 2013.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 01/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Adoção

277 - 0004441-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004441-6

Autor: E.V.L.

Réu: I.O.S. e outros.

Despacho: 1. Designo o dia 02 de abril de 2013 às 09:00 (nove horas), para a audiência de Instrução e julgamento. Délcio Dias - Juiz titular da Vara da Infância e Juventude. Boa Vista - 01 de abril de 2013.

Advogados: Angela Di Manso, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Boletim Ocorrê. Circunst.

278 - 0013381-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013381-3

Infrator: J.L.A.

Sentença: A certidão de fls. 27 informa que não foi possível localizar a suposta infratora, razão pela qual concedo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 20 de março de 2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
 Respondendo pela Vara da Infância e Juventude
 Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0015981-09.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015981-8

Infrator: R.L.N.

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção do feito.

A certidão de fls. 21 informa que não foi possível localizar a suposta infratora, razão pela qual concedo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 20 de março de 2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
 Respondendo pela Vara da Infância e Juventude
 Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

280 - 0014729-05.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014729-4

Executado: M.A.D.G.

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção da MSE.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socio-educativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 20 de março de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
 Juiz de Direito
 Respondendo pela Vara da Infância e Juventude
 Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0016915-98.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016915-7

Executado: A.S.P.

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção da MSE.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socio-educativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 20 de março de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito
Respondendo pela Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0001386-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001386-6

Executado: J.G.A.

Sentença: O Ministério Público pugnou pela extinção da MSE.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socio-educativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 20 de março de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito
Respondendo pela Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0010237-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010237-0

Executado: R.S.S.

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção da MSE.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socio-educativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 20 de março de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito
Respondendo pela Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0010440-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010440-0

Executado: L.C.G.M.S.

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção da MSE.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socio-educativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 20 de março de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito
Respondendo pela Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0010453-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010453-3

Executado: L.O.S.

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção da MSE.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socio-educativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 20 de março de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito
Respondendo pela Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0013040-86.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013040-5

Executado: A.D.F.

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção da MSE.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socio-educativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 20 de março de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito
Respondendo pela Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0013073-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013073-6
Executado: W.J.S.S.
Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção da MSE.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socio-educativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 20 de março de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito
Respondendo pela Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0013082-38.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013082-7
Executado: G.J.N.F.
Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção da MSE.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socio-educativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 20 de março de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito
Respondendo pela Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0013086-75.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013086-8
Executado: L.J.A.
Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção da MSE.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socio-educativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 20 de março de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito
Respondendo pela Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0013170-76.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013170-0
Executado: B.A.B.
Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção da MSE.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socio-educativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 20 de março de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito
Respondendo pela Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0013308-43.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013308-6
Executado: P.R.S.N.
Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção da MSE.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socio-educativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 20 de março de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito
Respondendo pela Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0013318-87.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013318-5
Executado: R.L.O.
Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção da MSE.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socio-educativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 20 de março de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito
Respondendo pela Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0013331-86.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013331-8
Executado: F.A.S.S.
Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção da MSE.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socio-educativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 20 de março de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito
Respondendo pela Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0016061-70.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016061-8
Executado: W.S.S.
Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção da MSE.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socio-educativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 20 de março de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito
Respondendo pela Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarái

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 01/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbadé Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Ação Penal

001 - 0010929-75.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.010929-1

Réu: Frankney dos Santos Castro e outros.

Sentença: (...)Desse modo, reconheço como bastantes os fundamentos lançados nas alegações finais ministeriais e da defesa, as quais, com a devida vênia, adoto como razões alternativas para esta decisão, evitando-se repetições desnecessárias.

Absolvo, pois, Frankey dos Santos Castro, qualificado nos autos, da acusação que lhe foi lançada neste feito judicial, a teor do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado, ao arquivo com as baixas de estilo.

Publique-se em resumo e no DJE. (...)

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000437-48.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000437-7

Réu: Raymon da Silva de Souza

Sentença: (...)Desse modo, reconheço como bastantes os fundamentos lançados nas alegações finais ministeriais e da defesa, as quais, com a devida vênia, adoto como razões alternativas para esta decisão, evitando-se repetições desnecessárias.

Absolvo, pois, Raymon da Silva de Souza, qualificado nos autos, da acusação que lhe foi lançada neste feito judicial, a teor do art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado, ao arquivo com as baixas de estilo.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000830-70.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000830-3

Indiciado: M.F.C.

Despacho: Vistos.

Ao MP sobre a testemunha faltante.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime Propried. Imaterial

004 - 0014078-11.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014078-9

Réu: Antonio Alves de Sousa

Sentença: (...)Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o réu Antônio Alves de Sousa, qualificado nos autos, a pena de sete meses de detenção, em regime inicial aberto, pena que foi substituída por prestação de serviço a comunidade, por incurso no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro. Absolvo-o da conduta descrita no art. 306 do mesmo Código de Trânsito Brasileiro, na forma do art. 386, inc. II, do Código de Processo Penal Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e demais providências de estilo.

Intime-se o acusado por edital. (...)

Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

005 - 0013246-12.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.013246-5

Indiciado: U.R.F.F.

Decisão: DECISÃO

Trata-se de ação criminal para a apuração de possíveis crimes de natureza ambiental.

Com a diplomação no acusado no cargo de Deputado Federal, o Ministério Público requereu às fls. 545/547 o declínio da competência para o Supremo Tribunal Federal.

Com razão o Ministério Público. Acolho, pois, o pedido pelos seus fundamentos.

Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal com nossas sinceras homenagens.

Ciência a defesa.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0000444-74.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000444-5

Indiciado: P.A.D.

Sentença: (...)Por tais razões, embora formalmente típica, a conduta do acusado não possui tipicidade material neste ponto. A absolvição, assim, acredito, é medida imperativa e evita os efeitos manifestamente prejudiciais do processo penal além de resguardar o direito penal de situações sem qualquer expressividade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 386, incs. VII (CP, arts. 184, § 1º e 180, caput) e III (CP, art. 184, § 2º), do Código de Processo Penal, absolvo PEDRO ALFAIA DIAS, já qualificado na inicial, pelos crimes em que foi acusado.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000823-78.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000823-8

Réu: Elizeu Pereira Barbosa

Despacho: Vistos.

Houve o comparecimento espontâneo.

Não observo qualquer das circunstâncias do art. 397, CPP.

Designa-se audiência.

Intimem-se todos.

Ciência ao MP e DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0006920-74.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.006920-7

Réu: Acir Rosa Ramos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/06/2013 às 09:00 horas.

Advogado(a): Edson Prado Barros

004 - 0011839-04.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.011839-6

Réu: Sancley Matos de Azevedo e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/06/2013 às 11:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0013486-34.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013486-4

Réu: Damásio Macedo da Conceição

Audiência REALIZADA.Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

006 - 0000959-94.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000959-0

Réu: Manoel Nunes Barbosa

Despacho: "Aguarde-se realização do interrogatório. Após dia 08/04/2013, retorne-se ao juízo deprecado, solicitando devolução da carta". MJ1, 01/04/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz de Direito.

Advogado(a): Oyama Cezar Rocha Magalhães

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

001970-AM-N: 006

000245-RR-B: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000182-26.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000182-6

Indiciado: A.E.G.

Distribuição por Sorteio em: 01/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 26/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo

PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito

ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000072-27.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000072-9

Indiciado: R.E.T.M.

Decisão: MEDIDA PROTETIVA CONCEDIDA Audiência Preliminar designada para o dia 04/04/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 01/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo

PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito

ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000317-RR-B: 005

000330-RR-B: 002

000741-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Juizado Cível

Expediente de 01/04/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Exec. Título Extrajudicial

001 - 0000934-78.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000934-6

Autor: Ana Nery Silva da Costa

Réu: Maria de Lourdes Ferreira Santos

Ao autor para requerer o que entender de direito. Manifeste(m)-se a(s) parte(s) ..

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

Monitória

002 - 0001125-26.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001125-0

Autor: Ronilson Costa Magalhães

Réu: Antonio Vany dos Santos Gomes

Citem-se o réu. redesigne-se Audiência Una. Audiência designada para 10/07/2013, às 09h30min. Aguarda Devolução de Carta de intimação para comparecimento em audiência de instrução e julgamento.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Juizado Criminal

Expediente de 01/04/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Proced. Jesp. Sumarissimo

003 - 0001817-59.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001817-4
 Indiciado: M.N.S. e outros.
 Processo Suspenso. Prazo de 030 dia(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

004 - 0000687-97.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000687-0
 Indiciado: A.I.C.L.M.
 Aguarda resposta resposta de of..
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 01/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Adoção

005 - 0000098-42.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000098-2
 Autor: S.M.S. e outros.
 Despacho Judicial: Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via DJE, para atendimento do requerimento de fls. 42 (fornecer o endereço atualizado e telefone das partes), no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste(m)-se a(s) parte(s) indicar endereço.
 Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Comarca de São Luiz do Anauá**Índice por Advogado**

071250-MG-N: 003
 090733-MG-N: 003
 000155-RR-B: 008
 000360-RR-A: 004
 000729-RR-N: 007

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

001 - 0000138-14.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000138-5
 Réu: Vanildo Rodrigues da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 01/04/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 01/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho

Divórcio Litigioso

002 - 0020768-04.2007.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.07.020768-7
 Autor: P.J.S.S.J.
 Réu: A.C.J.
 Sentença: Julgada procedente a ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Titulo Extrajudicial

003 - 0000439-29.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000439-1
 Autor: Embrasil - Empresa Brasileira Distribuidora Ltda
 Réu: Hsneyfran M de Melo - Me
 Despacho: Não há que se falar em penhora "on line", sendo que sequer houve citação do executado. Assim, intime-e o exequente, uma vez mais, para que requeira o que entender de direito, em face de equivoocar do pedido de fls. 59/60, sob pena de extinção do feito. Intime-se, com 10 (dez) dias para cumprimento.
 Advogados: Alexandre Magno Lopes de Souza, Leticia Marota Ferreira

Procedimento Ordinário

004 - 0000213-24.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000213-0
 Autor: Irene Farias Pereira
 Réu: Inss
 Decisão: É o relatório. Decido.
 O crédito eventualmente adquirido nesta ação, haja vista que já há contestação nos autos, eve integrar a herança da autora falecida, motivo por que devem os herdeiros integrar a lide, ou a parte autora ser substituída por seu inventariante. Assim, a simples alegação do advogado, de que não conseguiu contato com os possíveis sucessores da autora, sem nhuma prova evidente de diligência a respeito, não deve ser aceita por este juízo, mormente o fato de se tratar de escritório localizado na cidade de São José do Rio Preto/SP, sem nenhum vínculo com o pequeno Município do interior de Roraima, no qual residia o "de cujus".
 Destarte, cabe ao advogado comprovar as diligências efetivamente realizadas no sentido de localizar os sucessores da autora falecida, assim como fez o referido escritório quando da captação da clientela local, uma vez que é público e notório que tais escritórios vêm aos interiores dos Estados, captam clientela, e logo na primeira adversidade na causa, abandonam as partes, em detrimento delas mesmas ou de seus sucessores. Intime-se o advogado da autora, para que dê prosseguimento ao processo, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos como elencado acima.
 São Luiz do Anauá/RR, 21 de março de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
 Juiz de Direito Substituto
 Advogado(a): Anderson Manfrenato

005 - 0000274-45.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000274-0
 Autor: Selma Campos da Silva
 Réu: Município de Caroebe
 Decisão: "... Diante de tudo isso fixo como controvertido os seguintes pontos, os quais deverão ser melhores esclarecidos durante audiência de instrução e julgamento, mediante apresentação de demais provas, inclusive testemunhais (art; 331, § 2º, do CPC):

- a) A existência e a natureza jurídica do contrato de trabalho firmado entre autora e réu;
 b) A existência, ou não, de lei de criação do acrgo de MONITORA, ou de a natureza jurídica do referido cprgo ou função;
 c) O efetivo exercício da função por parte da autora;
 d) A natureza do afastamento da auora de suas atividades;
 e) Comprovação de danos morais evetualmente supostadao pela autora;

Em face do exposto, designe-se audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000475-37.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000475-3

Autor: Antonio da Cruz Maciel

Réu: Municipio de Sao Luiz do Anaua

Despacho: Especifiquem-se provas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se;

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Sumário

007 - 0000676-29.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000676-6

Autor: Zilda de Lima Araújo

Réu: Prefeitura de Caroebe

Despacho: Especifiquem-se provas, querendo, no prazo de 10 9dez) dias, devendo a autora, no referido prazo, trazer aos autos cópia da sentença preferida nosa autos n.060.09.023470-3, bem como da certidão do referido trânsito em julgado.

Advogado(a): Sednem Dias Mendes

Vara Criminal

Expediente de 01/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

Ação Penal

008 - 0017494-03.2005.8.23.0060

Nº antigo: 0060.05.017494-9

Réu: Raimundo Pereira da Silva

Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000288-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 01/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Francisco Firmino dos Santos

Pedido Busca e Apreensão

001 - 0000005-40.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000005-1

Indiciado: A. e outros.

Decisão:

Final da Decisão: (...)Assim, estendo os efeitos da decisão de fl. 73 para alcançar também os documentos emitidos pelo Município ou endereçados a este, de modo que os referidos documentos sejam devolvidos ao Município de Alto Alegre, mediante recibo.

P.R.I.

Alto Alegre/RR, 01 de abril de 2013.

PARIMA DIAS VERAS

Juiz de Direito

Advogado(a): Silene Maria Pereira Franco

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000189-RR-N: 003

000385-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Auto Prisão em Flagrante

001 - 0000313-53.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000313-5

Indiciado: R.C.S.D. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 01/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Termo Circunstanciado

002 - 0000312-68.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000312-7

Indiciado: V.P.A.

Distribuição por Sorteio em: 01/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 01/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

ESCRIVÃO(A):

Roseane Silva Magalhães

Alvará Judicial

003 - 0000870-84.2006.8.23.0045

Nº antigo: 0045.06.000870-8

Autor: L.B.C.R. e outros.

Ato OrdinatórioIntime-se os requerentes, por seus patronos, para que sejam apresentados perante este juízo os Registros Públicos de propriedade dos imóveis ou então as respectivas Escrituras Públicas com o fito de resguardar os interesses de incapazes.Pacaraima/RR, 01/04/2013.Eduardo AlmeidaMatricula 3011364

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Lenon Geyson Rodrigues Lira

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Inquérito Policial

001 - 0000150-35.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000150-7

Indiciado: G.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000151-20.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000151-5

Indiciado: R.J.

Distribuição por Sorteio em: 27/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Inquérito Policial

003 - 0000097-54.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000097-0

Indiciado: R.M.S.

Transferência Realizada em: 01/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

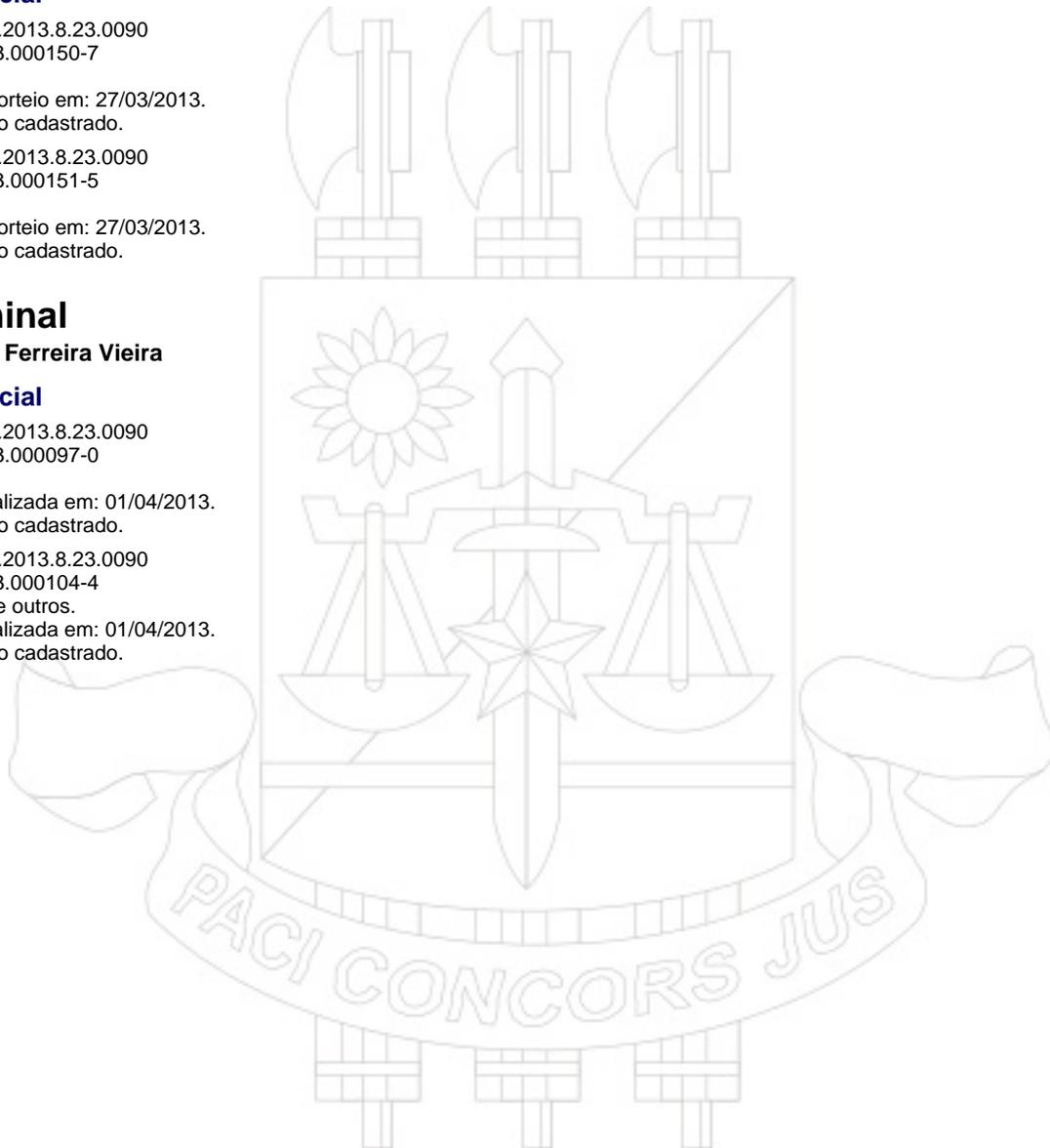
004 - 0000104-46.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000104-4

Indiciado: E.F.M. e outros.

Transferência Realizada em: 01/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.



6ª VARA CÍVEL

Expediente de 02/04/2013

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. Jarbas Lacerda de Miranda, MM. Juiz de Direito Titular da 6.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos do:

Processo nº 010.2008.907.955-1- AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Promovente: LIRAUTO LIRA AUTOMÓVEIS LTDA
Promovido: CHARLES DAMASCENO BARBOSA

Como se encontra a parte promovida **CHARLES DAMASCENO BARBOSA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, para a parte Requerida, no prazo legal de 15(quinze) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pelo mesmo como verdadeiros os fatos alegados pelo autor em sua petição inicial.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 02 de abril de 2013.

ALDENEIDE NUNES DE SOUSA
Escrivã Judicial em exercício

PACI CONCORS JUS

1ª VARA MILITAR

Expediente: 1º/04/2013.

**MM. Juíza de Direito Titular
MARIA APARECIDA CURY****ATA DE SORTEIO PARA SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO DO CONSELHO PERMANENTE - 2º TRIMESTRE DE 2013.**

Ao primeiro dia do mês de abril de dois mil e treze, às onze horas, na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal e 1ª Vara Militar, onde se encontravam presentes a Meritíssima Juíza Maria Aparecida Cury, e eu, Shyrley Ferraz Meira, escritã em exercício. A MM. Juíza passou a deliberar: Declaro aberta a presente Sessão, e, diante da informação de que o CAP/PM ANTONIO HOLANDA DA SILVA (TITULAR), encontra-se impedido de atuar no Conselho Permanente, conforme pesquisas nos dados cadastrais no Siscom, em razão da informação acima, nos termos dos arts. 21 e seguintes da Lei 21 da Lei 8.457/92, ocasião em que, ante a lista de todos os oficiais em serviço ativo da Polícia Militar do Estado de Roraima, com respectivo posto, antiguidade e local de serviço, em conformidade com o art. 19 da citada lei, foi sorteado o MAJ/PM ELSON **PAIVA** DE MOURA, como Juiz-Membro Titular. Oficie-se ao Comando Geral da Polícia Militar encaminhando cópia desta Ata. Publique-se. Do que para constar, eu Shyrley Ferraz Meira, lavrei a presente ata, que segue assinada por mim, pela MM. Juíza.

Maria Aparecida Cury
Juíza de Direito

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER**

Expediente de 02/04/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.12.017050-0

Vítima: MARIA DAS GRAÇAS SOUZA DA SILVA

Réu: RODRIGO SOUZA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO como se encontra a parte **RODRIGO SOUZA DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Posto isto, defiro parcialmente a medida, determinando ao requerido que se abstenha de comparecer à residência e local de trabalho da vítima, devendo guardar a distância mínima de 300 metros dela e de seus familiares. Poderá o ofensor apresentar defesa nos autos da medida, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados (art.s 802 e 803, do CPC)Boa Vista-RR, 20 de outubro de 2012. **Rodrigo Cardoso Furlan**. Juiz de Direito Substituto em plantão..”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 02 de abril de 2013

Maria das Graças Oliveira

Escrivã Substituta

VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

Expediente de 02/04/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

Dr. Erick Linhares, Juiz de Direito Titular da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

DETERMINA:

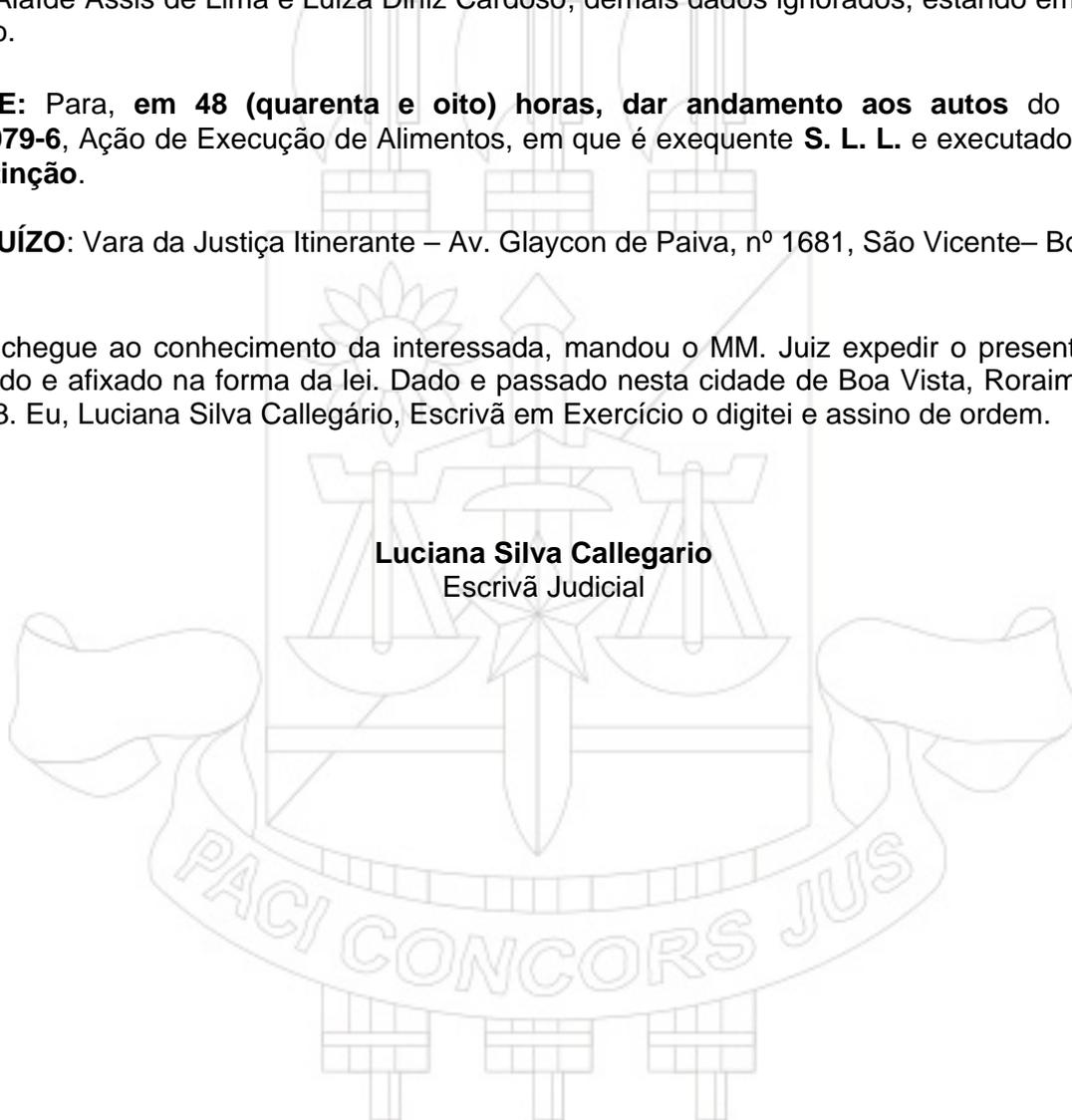
INTIMAÇÃO DE: S. L. L., menor representada pela Sra. CARINA DINIZ DE LIMA, brasileira, solteira, do lar, filha de Alaíde Assis de Lima e Luiza Diniz Cardoso, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para, em **48 (quarenta e oito) horas**, dar andamento aos autos do Processo nº **010.11.001079-6**, Ação de Execução de Alimentos, em que é exequente **S. L. L.** e executado **Z. L. L., sob pena de extinção.**

SEDE DO JUÍZO: Vara da Justiça Itinerante – Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E para que chegue ao conhecimento da interessada, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Roraima, aos 02 de abril de 2013. Eu, Luciana Silva Callegário, Escrivã em Exercício o digitei e assino de ordem.

Luciana Silva Callegario
Escrivã Judicial



COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 2 de Abril de 2013

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única Cível da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 045 13 000007-3

Autor: RAIMUNDO VITORINO ASSUNÇÃO

Réu: MARIA DOMINGAS DOS SANTOS ASSUNÇÃO

Faz saber a todos quanto a presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório Cível se processem os termos da Ação de Divorcio Direto nº 0045 13 000007-3, fica através deste promovida a CITAÇÃO da requerida **MARIA DOMINGAS DOS SANTOS ASSUNÇÃO**, e, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM. Juiz de Direito Titular desta comarca, expedir o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que o mesmo ou mesmos apresente ou apresentem contestação a presente ação no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão. Dado e passado nesta cidade de Pacaraima, Estado de Roraima, aos 02 (dois) dias do mês de março de dois mil e treze. Eu, Jorge Schwinden, Técnico Judiciário, o digitei, e Roseane Silva Magalhães, Escrivã Judicial em exercício, assino de ordem.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 2 de Abril de 2013.

ROSEANE SILVA MAGALHÃES
Escrivã Judicial

COMARCA DE BONFIM

Expediente de 01/04/2013

PORTARIA/GAB N ° 001/2013

O Dr. Aluízio Ferreira Vieira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Bonfim, no Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ n. 118, de 10 de dezembro de 2013, que regulamenta os plantões judiciários nas Comarcas do interior;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta às pretensões aviadas em Juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça ser acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;

CONSIDERANDO finalmente os termos da Resolução nº 06, de 16 de fevereiro de 2011, e suas alterações, em especial a Resolução n. 46, do Tribunal Pleno, de 05 de setembro de 2012.

RESOLVE:

Art. 1º - Fixar a escala de Plantões da Comarca de Bonfim, para o mês de abril de 2013, conforme tabela abaixo:

SERVIDOR	CARGO	DATAS	HORÁRIO	TELEFONE
Moisés Duarte da Silva	Técnico Judiciário	06, 07 e 28	09:00 às 12:00	8117-8239
Aécyo Alves de Moura Mota	Técnico Judiciário	20 e 21	09:00 às 12:00	8123-8893
Janne Kastheline de Souza Farias	Analista Processual	13, 14 e 27	09:00 às 12:00	
José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça	06, 07, 13, 14, 20, 21, 27 e 28	09:00 às 12:00	9117-4226

ART. 2º - DETERMINAR que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.

ART. 3º - DETERMINAR que os servidores acima relacionados fiquem no Cartório para atendimento ao público no horário das **09:h às 12h, no seguinte telefone (95) 3552-1242.**

ART. 3º - DETERMINAR que os servidores em seus Plantões, fiquem de sobreaviso nos horários não abrangidos pelo artigo anterior (das 12:00 horas do término de expediente funcional até às 09:00 horas do dia seguinte), com seus respectivos telefones celulares ligados para atendimento e pronta apreciação de situações de emergência, podendo cumprir este horário em sua residências.

ART. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada à Douta Corregedoria-Geral de Justiça, em razão do Provimento Nº 001/2009.

Art. 6º - Dê-se ciência aos servidores.

Registre, Publique-se e Cumpra-se.

Comarca de Bonfim/RR, em 01 de abril de 2013.

Aluízio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Comarca de Bonfim

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da Comarca de Bonfim, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.12.000127-7 - Termo Circunstanciado

Requerente: Domingos Santana Silva

Requerido: Armando do Carmo Araújo e Município de Bonfim

Estando o requerido, adiante qualificado em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte , **ARMANDO DO CARMO ARAUJO**, CPF: 729.514.782-91, RG nº 205.119 SSP/RR Endereço: Rua Maria Deolinda F. Megias, nº 13, Cidade Nova, Bonfim/RR e **MUNICÍPIO DE BONFIM (representante legal)**, pessoa jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ sob o nº 04.056.214/0001-30, com sede na Rua Rodrigo José da Silva, nº 37, Centro, Bonfim/RR, a fim de tomarem ciência da parte final da Sentença de fls. 87, dos autos em epígrafe; **“Pelo exposto, em face da desistência do autor, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art., 267, VIII, do CPC. Extraia-se cópia desse processo e encaminhem-se ao órgão do Ministério Público para as providências cabíveis, entre às quais, possíveis ações penais e de improbidade, se o caso. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.”**

SEDE DO JUÍZO: Fórum Rui Barbosa, Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/nº, bairro Cidade Nova, Bonfim/RR, Tel. (095) 3552-1442.

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 01 de Abril de 2013. Eu, Aécyo Alves de Moura Mota (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias o assino de ordem.

Janne Kastheline de Souza Farias

Analista Processual respondendo pela Escrivania

Expediente de 02/04/2013

PORTARIA/GAB Nº 002/2013

O Dr. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO a necessidade de orientar os servidores da vara e zelo pela normalidade dos serviços, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso I, do Provimento nº 001/2009, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento da Administração da Justiça visando maximizar a prestação jurisdicional e o célere atendimento aos jurisdicionados;

CONSIDERANDO que a Comarca conta com um acervo processual de 1.175 processos, e destes 321 são oriundos de distribuição do PROJUDI, desde a implantação deste em Março de 2012, o que demonstra o aumento considerável da demanda;

CONSIDERANDO a necessidade do cumprimento dos Despachos proferidos em correição nos processos em trâmite na Comarca de Bonfim/RR;

CONSIDERANDO a necessária regularização e uniformização dos procedimentos nos processos físicos e eletrônicos dessa Comarca;

CONSIDERANDO que tal medida elevará a qualidade da prestação jurisdicional à população da Comarca de Bonfim/RR.

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a realização de Inspeção Judicial permanente pelo prazo de **dez dias**, período este compreendido entre os dias **03 de abril do ano de 2013 e 12 de abril de 2013**, no Cartório da Vara Única da Comarca de Bonfim/RR, nos moldes dos Capítulos n. I, II, III e IV do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça – Provimento CGJ nº 001/2009 (e alterações).

Parágrafo Único. Os prazos estarão suspensos no referido período.

Art. 2º. - As audiências marcadas para o período deverão ser redesignadas para outras datas, atentando-se para a prioridade a Réus Presos ou outras causas que necessitem de resposta urgente do Poder Judiciário.

Art. 3º. - Determinar a Conclusão de todos processos físicos e virtuais, em trâmite na Comarca de Bonfim/RR, no referido período.

Art. 4º. - Durante o período, a Comarca de Bonfim/RR atuará como se atua no período de Recesso Forense, ou seja, não terão prejuízos os pedidos urgentes, nem o recebimento das prisões em flagrante, assim não se absterá de cumprir o seu dever.

Art. 5º. Dê-se ciência ao público em geral, afixando-se cópia desta no local destinado ao atendimento de partes e advogados militantes e com processos em trâmite nesta Vara.

Art. 6º. - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada à Presidência, à Corregedoria Geral de Justiça, ao Ministério Público Estadual e à Defensoria Pública Estadual, atuantes na Comarca de Bonfim/RR.

Art. 7º. - Dê-se ciência aos servidores.

Art. 8º. - Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Registre, Publique-se e Cumpra-se.

Comarca de Bonfim/RR, em 02 de abril de 2013.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 02/04/2013

PROCURADORIA-GERAL**ATO Nº 010, DE 02 DE ABRIL DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

RESOLVE :

Exonerar, **AMÓS DE CASTRO MELO**, ocupante do cargo em comissão de Assessor Jurídico, código MP/DAS-3, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, a partir de 01ABR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 011, DE 02 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

RESOLVE :

Nomear, **AMÓS DE CASTRO MELO**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de Promotoria, código MP/DAS-5, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, a partir de 01ABR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 012, DE 02 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

RESOLVE :

Nomear, **DANIEL RICARDO PEITER**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, código MP/DAS-3, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 183, DE 02 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ANEDILSON NUNES MOREIRA**, para officiar junto a Vara da Justiça Itinerante, no período de 01 a 04ABR13, no município de Caracaraí/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 184, DE 02 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Interromper, **ad referendum** do Conselho Superior do Ministério Público, por interesse do serviço, as férias do Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 180/13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4999, de 27MAR13, a partir de 02ABR13, ficando o período restante para ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 185, DE 02 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Promotora de Justiça, Dra. **LUCIMARA CAMPANER**, para participar das atividades do Projeto Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a serem realizadas no município de Amajari/RR, nos dias 04, 05 e 06ABR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 186, DE 02 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria nº 108/13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4982, de 02MAR13, no período de 20 a 26MAR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 187, DE 02 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria nº 158/13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4993, de 19MAR13, a partir de 06MAR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 188, DE 02 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Interromper o recesso de fim de ano, do Procurador de Justiça, Dr. **SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**, anteriormente deferida pela Portaria nº 065/13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4969, de 08FEV13, a partir de 26MAR13, ficando o período restante para ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 189, DE 02 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO FONSECA**, recesso de fim de ano, nos dias 25 e 26MAR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 190, DE 02 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista/RR, nos dias 25 e 26MAR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 191, DE 02 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria nº 066/13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4969, de 08FEV13, a partir de 26MAR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 192, DE 02 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria nº 133/13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4986, de 08MAR13, a partir de 26MAR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 240 - DG, DE 02 DE ABRIL DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 02ABR13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 241 - DG, DE 02 DE ABRIL DE 2013.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento das servidoras **MARIA DE FÁTIMA MACIEL MACAMBIRA**, Assessor de Engenharia Civil e **FRANCISCA DE ASSIS SIMÕES CARVALHO**, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 03ABR13, sem pernoite, para fiscalizar obra da construção do prédio da Comarca de Bonfim.

II - Autorizar o afastamento do servidor **EDILSON AGUIAR DOS SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 03ABR13, sem pernoite, para conduzir servidoras acima designadas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 242 - DG, DE 02 DE ABRIL DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **RODRIGO OLIVEIRA PAIVA**, Oficial de Promotoria, em face do deslocamento do município de Pacaraima-RR para o município de Amajari-RR, no período de 04 a 06ABR13, com pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 243-DG, DE 02 DE ABRIL DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **ROBERTO ALMEIDA DO NASCIMENTO**, 09 (nove) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 22ABR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 244-DG, DE 02 DE ABRIL DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ROSIMARY RODRIGUES BARRETO DA SILVA**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 15ABR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 245-DG, DE 02 DE ABRIL DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **DEODATO WIRZ VIEIRA**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 08ABR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 246-DG, DE 02 DE ABRIL DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **DEODATO WIRZ VIEIRA**, 07 (sete) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 13ABR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 007/2013**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR com a finalidade de "Averiguar a negativa de matrícula de criança de 04 anos de idade incompletos no 1º Período da Educação Infantil, por parte da Rede Municipal de Ensino.

Boa Vista-RR, 02 de abril de 2013.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA

Promotor de Justiça respondendo pela PRO-DIE

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 02/04/2013

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 208, DE 26 DE MARÇO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno.

RESOLVE:

Conceder ao Defensor Público da Segunda Categoria Dr. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 25 a 28.03.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral em Exercício

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**II CONCURSO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA O CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO SUBSTITUTO DO ESTADO DE RORAIMA****EDITAL Nº 4 – DPE/RR, DE 28 DE MARÇO DE 2013**

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA torna públicos o resultado final na prova objetiva e a convocação para as provas escritas específicas referentes ao concurso público para provimento de 6 (seis) vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de Defensor Público Substituto do Estado de Roraima, regido pelo Edital nº 1 – DPE/RR, de 22 de novembro de 2012.

1 DO RESULTADO FINAL NA PROVA OBJETIVA E DA CONVOCAÇÃO PARA AS PROVAS ESCRITAS ESPECÍFICAS

1.1 Resultado final nas provas objetivas e convocação para as provas escritas específicas, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética e nota final na prova objetiva.

10001844, Alan Fernandes Minori, 67.00 / 10000248, Alberico Agrello Neto, 71.00 / 10001788, Aline Pereira de Almeida, 67.00 / 10000655, Alysson Gabriel Santos Nunes Tinoco, 59.00 / 10001981, Andre Azevedo Beltrao, 59.00 / 10000876, Andrea Curi Arb, 62.00 / 10002062, Andreia Renata Viana Vilaca dos Santos, 62.00 / 10001639, Anna Elize Fenoll de Moraes, 62.00 / 10000174, Arthur Santanna Ferreira Macedo, 62.00 / 10001424, Bonfilia Almeida Amaral Lima, 61.00 / 10001391, Cayo Cezar Dutra, 62.00 / 10000422, Dair Oliveira Junior, 60.00 / 10001261, Daniel Formiga Porto, 61.00 / 10002155, Diego Campos de Almeida, 62.00 / 10000393, Diego Luiz Castro Silva, 60.00 / 10000083, Diego Victor Santos Oliveira, 65.00 / 10001646, Eduardo Bruno de Figueiredo Carneiro, 67.00 / 10001231, Eduardo de Carvalho Veras, 64.00 / 10001934, Elias Augusto de Lima Filho, 62.00 / 10001905, Ellen Cristine Alves de Melo, 59.00 / 10001045, Erico Gomes de Souza, 60.00 / 10000813, Felipe Figueiredo Serejo Mestrinho, 60.00 / 10000003, Fernando Figueiredo Serejo Mestrinho, 60.00 / 10000915, Francisco Helio Porto Carvalho, 63.00 / 10001182, Frederico Cesar Leao Encarnacao, 64.00 / 10000319, Geana Aline de Souza Oliveira, 61.00 / 10000921, Helber Luiz Batista, 64.00 / 10000364, Helem Talita Lira Fontes Bedin, 63.00 / 10001842, Heloisa Helena Queiroz de Matos Canto, 63.00 / 10000534, Helom Cesar da Silva Nunes, 68.00 / 10001109, Igor Caminha Jorge, 60.00 / 10002055, Ingrid Soares Leda Noronha, 62.00 / 10000727, Isaltino Jose Barbosa Neto, 70.00 / 10000974, Jheise de Fatima Lima da Gama, 73.00 / 10000251, Joaquim Cabral da Costa Neto, 63.00 / 10001835, Juliana Gotardo Heinzen, 62.00 / 10001852, Juliano Jeronimo, 61.00 / 10000170, Larissa Vianez Figueira, 60.00 / 10001619, Leonardo Dias Yamaguchi, 64.00 / 10001801, Leonardo Oliveira Costa, 67.00 / 10000256, Marcelo Brito dos Santos, 59.00 / 10000034, Marcelo Patricio de Figueiredo, 60.00 / 10000955, Mariana Resende Lima, 63.00 / 10001751, Mario Jose Pereira Junior, 59.00 / 10000300, Matheus Kuhn Goncalves, 69.00 / 10000292, Nayara de Lima Moreira, 62.00 / 10000710, Odelio Divino Garcia Junior, 63.00 / 10000285, Pablo Santos de Souza, 59.00 / 10000669, Paula Regina Pinheiro Castro Lima, 65.00 / 10001371, Rafael Figueiredo Pinto, 60.00 / 10001859, Rafael

Rodrigo da Silva Raposo, 60.00 / 10000448, Ricardo Nicolino de Castro, 61.00 / 10002240, Ricardo Raposo Xavier Leite, 68.00 / 10001787, Saulo Goes Pinto, 61.00 / 10000199, Sergio Eduardo Tomaz, 66.00 / 10000596, Sissi Marlene Dietrich Schwantes, 59.00 / 10000798, Suelen Marcia Silva Alves, 62.00 / 10000938, Suyanne Soares Loiola, 61.00 / 10000161, Tatyane Alves Costa, 64.00 / 10001393, Thales Chalub Cerqueira, 66.00 / 10001909, Thiago Nobre Rosas, 62.00 / 10001637, Vivian Maia Canen, 61.00.

1.1.1 Resultado final nas provas objetivas e convocação para as provas escritas específicas dos candidatos que se declararam com deficiência, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética e nota final na prova objetiva.

10000628, Adriano Lanini de Castro, 52.00 / 10000708, Joyce Pacheco Santana, 50.00 / 10002032, Paulo Wendel Carneiro Bezerra, 52.00.

2 DAS PROVAS ESCRITAS ESPECÍFICAS

2.1 As provas escritas específicas P_2 e P_3 valerão um total de 70,00 pontos e consistirão de:

a) prova escrita específica P_2 — redação de uma peça processual, de até 120 linhas, e três questões discursivas, a serem respondidas em até 30 linhas cada, acerca dos objetos de avaliação especificados no subitem 7.1 do edital de abertura;

b) prova escrita específica P_3 — redação de uma peça processual, de até 120 linhas, e três questões discursivas, a serem respondidas em até 30 linhas cada, acerca dos objetos de avaliação especificados no subitem 7.1 do edital de abertura.

2.2 As provas escritas específicas (P_2 e P_3) terão, cada uma, a duração de 4 horas e serão aplicadas na data provável de 7 de abril de 2013, no turno da manhã às 8 horas e no turno da tarde às 14 horas, respectivamente.

2.2.1 O candidato deverá, obrigatoriamente, acessar o endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/dpe_rr_12 para verificar o seu local de provas, por meio de consulta individual, devendo, para tanto, informar os dados solicitados. O candidato somente poderá realizar as provas no local designado na consulta individual disponível no endereço eletrônico citado acima.

2.3 As provas escritas específicas serão avaliadas e pontuadas segundo os critérios estabelecidos no subitem 9.7 do edital de abertura.

2.3.1 Nas provas escritas específicas será permitida apenas a consulta a textos legislativos, vedados aqueles comentados ou anotados, bem como a consulta a quaisquer outros textos e a dicionários comuns ou jurídicos.

2.4 As provas escritas específicas deverão ser feitas pelo próprio candidato, à mão, em letra legível, com caneta esferográfica de tinta preta, fabricada em material transparente, não sendo permitida a interferência e/ou a participação de outras pessoas, salvo em caso de candidato a quem tenha sido deferido atendimento especial para a realização das provas quanto a esse aspecto. Neste caso, o candidato será acompanhado por um fiscal do CESPE/UnB devidamente treinado, para o qual deverá ditar o texto, especificando oralmente a grafia das palavras e os sinais gráficos de pontuação.

2.4 As provas escritas específicas não poderão ser assinadas, rubricadas ou conter, em outro local que não seja o cabeçalho do caderno de textos definitivos, qualquer palavra ou marca que as identifique, sob pena de serem anuladas. Assim, a detecção de qualquer marca identificadora no espaço destinado à transcrição dos textos definitivos acarretará a anulação da respectiva prova escrita específica.

2.6 O caderno de textos definitivos será o único documento válido para a avaliação das provas escritas específicas.

2.7 Não haverá substituição do caderno de textos definitivos por erro do candidato.

2.8 Nos dias de realização das provas, o candidato deve observar todas as instruções contidas nos itens 9 e 13 do Edital nº 1 – DPE/RR, de 22 de novembro de 2012, publicado no *Diário Oficial do Estado de Roraima* e divulgado na internet, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/dpe_rr_12, e neste edital.

3 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1 O resultado provisório nas provas escritas específicas será publicado no *Diário Oficial do Estado de Roraima* e divulgado na internet, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/dpe_rr_12, na data provável de 26 de abril de 2013.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 070/2013

Reconheço a Inexigibilidade de Licitação referente ao pagamento de despesa com “**CONTRATAÇÃO DE ASSINATURA DO JORNAL RORAIMA HOJE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA NO EXERCÍCIO DE 2013**”, no valor estimado de R\$ 4.752,00 (quatro mil setecentos e cinquenta e dois reais), em favor da empresa **EDITORA ZENITE LTDA-EPP**, CNPJ: 08.509.060/0001-46, com base no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, em conformidade com o Parecer Jurídico nº 038/2013, exarado pela ASSEJUR/DPE/RR fls. 32/36 e certidão da CPL fl. 47, constantes no processo.

Ratifico o despacho retro, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, referente à Inexigibilidade de Licitação da despesa que trata o presente processo.

Determino que se publique no DOE, de conformidade com a exigência contida no art. 26 da Lei supramencionada, no prazo de 5 (cinco) dias o presente despacho.

Boa Vista-RR, 02 de abril de 2013.

Stélio Dener de Souza Cruz
Defensor Público-Geral

DIRETORIA GERAL

PORTARIA/DG Nº 073, DE 01 DE ABRIL DE 2013.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13, Considerando a Certidão de Casamento, registrada no Livro B-34, às folhas 215 do Tabelionato do – 2º Ofício;

RESOLVE:

Conceder ao servidor DOMINGOS PEREIRA DE AQUINO, afastamento por 08 (oito) dias consecutivos, a contar de 22 de março de 2013, em razão de casamento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº. 074, DE 02 DE ABRIL DE 2013.

A Diretora-Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria/DPG Nº 118, de 07 de fevereiro de 2012, a qual estabelece as atividades de Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima e delegação de poderes conferidos a mesma pelo Defensor Público Geral,

RESOLVE

Art. 1º - Designar o servidor THÚLIO ALEXANDRE GARCIA DE LIMA, matrícula 119030912, Chefe da Divisão de Serviços Gerais, para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato nº 003/2013, celebrado com a empresa BOA VISTA ENERGIA S/A, processo nº. 002/2013, tendo como objeto do presente contrato o fornecimento de energia elétrica para Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Art. 2º - Designar a servidora IRENE ROQUE DOS ANJOS, matrícula nº. 43006123, para exercer o encargo de substituto eventual do referido fiscal em sua ausência ou impedimento legal;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva
Diretora-Geral

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 02/04/2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **TETSUYOSHI RODRIGUES EDA** e **GREECE JIANNES DE LIMA PERDOMES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 28 de janeiro de 1987, de profissão empresário, residente Rua: Mestre Albano 1977 Bairro: Buritis, filho de **CESARIO HIROKICHI EDA e de CELY RODRIGUES EDA**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 10 de julho de 1981, de profissão empresaria, residente Rua: Mestre Albano 1977 Bairro: Buritis, filha de **OZIRES RODRIGUES PERDOMES e de LUCIMAR GARCIA DE LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de março de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LEANDRO SILVA BRITO** e **ROSANA MIYUKI EDA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 26 de outubro de 1983, de profissão tec. de refrigeração, residente Rua: Manoel Felipe 202 Bairro: Buritis, filho de **LEONIDAS LUNA DE BRITO e de ELIVETE SILVA BRITO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 21 de dezembro de 1992, de profissão secretaria, residente Rua: Manoel Felipe 202 Bairro: Buritis, filha de **CLÓVIS HIROMI EDA e de ROSINALVA DE JESUS DA CONCEIÇÃO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de março de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WALTER DA SILVA ANDRADE** e **SOLANGE NASCIMENTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 20 de junho de 1971, de profissão serv. gerais, residente Rua: Estrela Cadente 1780 Bairro: Prof. Aracelis Souto Maior, filho de **JOSÉ AUGUSTO ANDRADE** e de **MARIA VENÂNCIO PEREIRA DA SILVA**.

ELA é natural de Bonfim, Estado de Roraima, nascida a 16 de janeiro de 1965, de profissão do lar, residente Rua: Estrela Cadente 1780 Bairro: Prof. Araceli Souto Maior, filha de **** e de **ALICE NASCIMENTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de março de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VALDIR PEREIRA DA SILVA** e **GISELE OLIVEIRA DO NASCIMENTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 15 de outubro de 1965, de profissão operador de máquina industrial, residente Rua: Estrela Cadente 1879 Bairro: Profe. Aracelis Souto Maior, filho de **VICENTE PEREIRA DA SILVA** e de **MARIA AMÉLIA DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 8 de agosto de 1974, de profissão do lar, residente Rua: Estrela Cadente 1879 Bairro: Prof. Araceli Souto Maior, filha de **BARTOLOMEU COSME DO NASCIMENTO** e de **DEOLINDA OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de março de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WEBER ARAÚJO ROSSY** e **MARIA DA CONCEIÇÃO RAUL ARRUDA GOMES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Belem, Estado do Pará, nascido a 5 de abril de 1989, de profissão vigilante, residente Rua: Campo Grande 429 Bairro: Nova Cidade, filho de ***** e de **REGINA DO SOCORRO ARAÚJO ROSSY**.

ELA é natural de Ananindeua, Estado do Pará, nascida a 25 de agosto de 1986, de profissão vendedora, residente Rua: Campo Grande 429 Bairro: Nova Cidade, filha de **JOSÉ ARNALDO RAUL PEREIRA GOMES** e de **NORALENE RAMOS ARRUDA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de abril de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ RIBAMAR PINHEIRO** e **ELIZABETE CUNHA LÔBO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Pinheiro, Estado do Maranhão, nascido a 8 de dezembro de 1951, de profissão taxista, residente Av. Brilho do Sol 1116 Bairro: Jardim Bela Vista, filho de **ERASMO PINHEIRO** e de **LUCIA PEREIRA**.

ELA é natural de Monção, Estado do Maranhão, nascida a 24 de junho de 1960, de profissão do lar, residente Av. Brilho do Sol 1116 Bairro: Jardim Bela Vista, filha de **MANOEL RIBEIRO LÔBO** e de **MARIA FRANCISCA CUNHA LÔBO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de abril de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ ALVES DAMASCENO** e **BASTIANA DE FRANÇA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São Sebastião do Tocantins, Estado do Tocantins, nascido a 2 de outubro de 1973, de profissão motorista, residente na rua. João de Barro n° 185, Bairro: São Bento, filho de **JOÃO DAMASCENO BEZERRA** e de **MARIA DE JESUS ALVES NOGUEIRA**.

ELA é natural de Vila Nova Laranjeiras, Estado do Paraná, nascida a 25 de agosto de 1975, de profissão professora, residente na rua. João de Barro n° 185, Bairro: São Bento, filha de **IZALTINO RODRIGUES DE FRANÇA** e de **PORFIRIA SERINA DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de março de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALEXSANDRO ANDRÉ DE SOUZA** e **MARIA WILIAMS DO NASCIMENTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Mucajaí, Estado de Roraima, nascido a 1 de maio de 1988, de profissão aux. de pedreiro, residente na rua. Bento Barbosa da Silva n°46, Bairro: São Bento, filho de **e de ZITA DE SOUZA**.

ELA é natural de Bonfim, Estado de Roraima, nascida a 20 de fevereiro de 1989, de profissão do lar, residente na rua. Bento Barbosa da Silva n°46 Bairro: São Bento, filha de **e de ALICE WILLIAMS DO NASCIMENTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de março de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LUIS PEREIRA DA SILVA** e **GENIRA BORGES BERTOL**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itatira, Estado do Ceará, nascido a 1 de maio de 1967, de profissão agricultor, residente na rua. Vicente Mota Rodrigues n° 1047, Bairro: Nova Cidade, filho de **JOSÉ DOMINGOS DA SILVA** e de **ANGELITA PEREIRA DA SILVA**.

ELA é natural de Erval Seco, Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 19 de abril de 1963, de profissão agricultora, residente na rua. Vicente Mota Rodrigues n° 1047, Bairro: Nova Cidade, filha de **WALDEMAR BERTOL** e de **VITORIA BORGES BERTOL**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de março de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FERNANDO DA SILVA CARVALHO** e **AMARA GOMES DE LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 2 de fevereiro de 1994, de profissão servente, residente Rua Rio Anauá, 335, Professora Araceli Souto Maior, filho de **ANTONIO RAIMUNDO NETO** e de **HELOISA CORREIA DA SILVA**.

ELA é natural de Bonfim, Estado de Roraima, nascida a 19 de fevereiro de 1992, de profissão do lar, residente Rua Rio Anaua, 335, Professora Araceli Souto Maior, filha de **SOLIMAR GOMES DE LIMA** e de **AMANDA ALICE GOMES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de abril de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ELOI LUCENA COÊLHO JÚNIOR** e **CAMILA ARAÚJO FARIA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 27 de abril de 1986, de profissão caixa, residente Rua João Padilha, 1121 , Caimbé, filho de **ELOI LUCENA COÊLHO** e de **MARIA JUCILENE DE ALBUQUERQUE SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 21 de abril de 1989, de profissão aux.administrativo, residente Rua João Padilha, 1121, Caimbé, filha de **DAGMAR ALVES DE FARIA** e de **SANDR CASTRO DE ARAÚJO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de abril de 2013

